

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 24/2019:

Lei de Revisão do Código Penal e revoga o artigo 2 do Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 de Maio e o Código Penal aprovado pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro..

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 24/2019

de 24 de Dezembro

O Código Penal, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, trouxe grandes inovações ao introduzir novos tipos legais de crime, alterações na redacção e nas molduras penais e incorporação de matérias que constavam de legislação avulsa. Sobretudo, adoptou o movimento da descriminalização e a preferência por penas não privativas de liberdade à pena de prisão, passando a situar no Homem a sua dimensão máxima.

Entretanto, razões de fundo, traduzidas na limitação à abordagem dos seus valores axiológicos e a necessidade de tratamento jurídico particular, nomeadamente em sede de articulação entre normas substantivas e processuais específicas, passaram a justificar a afectação sistemática dos lapsos e omissões por uma vicissitude legal.

Precisamente para conformar o núcleo primário dos direitos, liberdades e garantias fundamentais almeja-se consagrar no Código Penal um verdadeiro repositório dos valores essenciais da coeva sociedade moçambicana.

Nestes termos, ao abrigo do número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

(Aprovação)

É aprovado o Código Penal, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2

(Revogação)

- 1. São revogados:
 - a) o artigo 2 do Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 de Maio;
 - b) o Código Penal, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro.
- 2. É revogada a demais legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 3

(Repristinação)

São repristinados:

- a) os artigos 4, 16, 17, 30, 31, 32 e 33 da Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro;
- b) o artigo 38 da Lei n.º 17/87, de 21 de Dezembro;
- c) os artigos 204, 205, 206 e 207 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 4

(Pena de prisão)

- 1. A referência à pena de prisão maior contida em legislação anterior entende-se corresponder a pena de prisão superior a 2 anos.
- 2. Sempre que a lei penal se referir à medida cominatória de prisão sem especificar os limites entende-se que trata de prisão variável de 3 dias a 2 anos.

Artigo 5

(Salário mínimo)

Para efeitos da presente Lei, deve entender-se como salário mínimo o salário em vigor na Função Pública.

Artigo 6

(Remissões)

Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código Penal, na versão aprovada pela presente Lei, as remissões contidas em legislação extravagante para normas da versão anterior do Código Penal.

Artigo 7

(Promoção da soltura)

Devem imediatamente ser restituídos à liberdade todos os detidos preventivos e condenados por factos que, por efeito da presente Lei, deixarem de constituir crime.

Artigo 8

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Julho de 2019. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 10 de Dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

CÓDIGO PENAL

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

Garantias e Aplicação da Lei Penal

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Artigo 1

(Princípio da legalidade)

- Nenhum facto, consista em acção ou omissão, pode julgar-se crime sem que uma lei, no momento da sua prática, o qualifique como tal.
- 2. Não podem ser aplicadas medidas ou penas criminais que não estejam previstas na lei.

Artigo 2

(Momento da prática do facto)

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 3

(Aplicação da lei penal no tempo)

- 1. A lei penal não tem efeito retroactivo, salvas as particularidades constantes dos números seguintes.
- 2. A infracção punível por lei vigente, ao tempo em que foi cometida, deixa de o ser se uma lei nova a eliminar do número das infracções.
- 3. Tendo havido já condenação transitada em julgado, fica extinta a pena, tenha ou não começado o seu cumprimento.
- 4. Quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção for diversa da estabelecida em leis posteriores, é sempre aplicada a moldura penal que, concretamente, se mostrar mais favorável ao agente do crime. Se, porém, tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior, sendo esta favorável.
- 5. As disposições da lei sobre os efeitos da pena têm efeito retroactivo, em tudo quanto seja favorável ao agente do crime, ainda que este esteja condenado por sentença transitada em julgado, ao tempo da promulgação da mesma lei, salvo os direitos de terceiros.

6. Os factos praticados na vigência de uma lei temporária são por ela julgados, salvo se legalmente se dispuser o contrário.

Artigo 4

(Princípio da territorialidade)

Salvo disposição em contrário constante de convenção internacional ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a lei penal moçambicana é aplicável a factos praticados:

- a) em Moçambique, seja qual for a nacionalidade do agente; ou
- b) a bordo de navio ou aeronave matriculado em Moçambique.

Artigo 5

(Factos praticados fora do território nacional)

- 1. Salvo tratado, convenção internacional ou acordo de cooperação judiciária internacional em contrário, a lei penal moçambicana é aplicável por factos cometidos fora do território nacional por moçambicano quando constituírem crimes contra a vida, segurança interior ou exterior do Estado, violação do segredo de Estado, falsificação de moeda, notas de banco e títulos do Estado, passagem de moeda falsa, escravidão, tráfico de pessoas, rapto, prostituição, abuso sexual e pornografia de menores, tráfico de produtos de espécies de fauna e flora proíbidos, danos contra o meio ambiente e poluição, branqueamento de capitais, corrupção e crimes conexos, caso o infractor não tenha sido julgado no país onde delinquiu ou se houver subtraído ao cumprimento total ou parcial da condenação proferida nesse país.
- 2. É também aplicável a lei penal moçambicana ao estrangeiro que cometer qualquer dos crimes referidos no número anterior, desde que esteja ou compareça em território moçambicano, ou se possa obter a sua entrega.
- 3. A lei penal moçambicana é aplicável a qualquer outro crime cometido por moçambicano num país estrangeiro, verificando-se os seguintes requisitos:
 - a) sendo o infractor encontrado em Moçambique;
 - b) sendo o facto qualificado de crime também pela legislação do país onde foi praticado;
 - c) não tendo o agente sido julgado no país em que cometeu o crime.
- 4. Aplica-se ainda a lei penal moçambicana aos crimes cometidos por ou contra pessoa colectiva ou equiparada que tenha sede em território nacional.
- 5. Quando ao crime cometido fora do território nacional for aplicável pena de prisão não superior a 2 anos, o Ministério Público não exerce a acção penal sem que haja queixa da parte ofendida ou participação oficial da autoridade do país onde se cometeu o aludido crime.
- 6. Se o agente, havendo sido condenado no lugar do crime, se tiver subtraído ao cumprimento de toda a pena ou de parte dela, forma-se novo processo perante os tribunais moçambicanos que, se julgarem provado o crime, aplicam a pena correspondente prevista na legislação moçambicana, descontando-se o tempo de pena efectivamente cumprido.
- 7. Embora seja aplicável a lei moçambicana, nos termos dos números anteriores, o facto é julgado segundo a lei do país em que tiver sido praticado sempre que esta seja concretamente mais favorável ao agente. A pena aplicável é convertida naquela que lhe corresponder no sistema moçambicano, ou, não havendo correspondência directa, naquela que a lei moçambicana previr para o facto.

24 DE DEZEMBRO DE 2019 5701

ARTIGO 6

(Lugar da prática do facto)

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tiver produzido.

Artigo 7

(Interpretação e integração da lei penal)

Não é admissível a interpretação extensiva ou o recurso à analogia ou indução por paridade ou maioria de razão para qualificar qualquer facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde.

Artigo 8

(Ressalva de legislação civil)

- 1. As disposições das leis civis que, pela prática ou omissão de certos factos, modificam o exercício de alguns direitos civis ou estabelecem condenações relativas a interesses particulares não se consideram alterados para efeitos deste Código sem expressa derrogação e somente dão lugar à acção em instância civil.
- 2. A maioridade estabelecida no Código Civil produz todos os seus efeitos nas relações da lei penal, quando a menoridade for a base para a determinação do crime e, sempre que a mesma lei se refira, em geral, a maioridade ou a menoridade.

Artigo 9

(Aplicação subsidiária do Código Penal)

Salvo disposição em contrário, o preceituado no presente Código é aplicável subsidiariamente aos factos puníveis por legislação de carácter especial.

TÍTULO II

Criminalidade e Agentes do Crime

CAPÍTULO I

Pressupostos da Punição

Artigo 10

(Comissão por acção e por omissão)

- 1. Salvo se outra for a intenção da lei, o crime prevê não só a punição da acção adequada a produzir o resultado típico, mas também da omissão da acção adequada a evitá-lo.
- 2. A omissão só é punível quando recair sobre o omitente um dever jurídico legal ou contratual que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.
- 3. No caso previsto no número 2 do presente artigo, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 11

(Imputação subjectiva)

Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

Artigo 12

(Dolo)

1. Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo legal de crime, actuar com intenção de o realizar.

- 2. Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta.
- 3. Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com a sua realização.

Artigo 13

(Negligência)

- 1. Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:
 - a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime, mas actuar sem se conformar com essa realização; ou
 - b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização de um facto que preenche um tipo de crime.
- 2. A punição da negligência, nos casos especialmente determinados na lei, funda-se na omissão voluntária de um dever.

ARTIGO 14

(Contravenção)

- 1. Considera-se contravenção o facto voluntário punível que unicamente consiste na violação ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção maléfica.
 - 2. Nas contravenções é sempre punida a negligência.

CAPÍTULO II

Criminalidade

Artigo 15

(Formas de aparecimento do crime)

É punível não só o crime consumado, mas também a tentativa.

Artigo 16

(Crime consumado)

Sempre que a lei designar a pena aplicável a um crime sem declarar se se trata de crime consumado ou de tentativa, entendese que a impõe ao crime consumado.

Artigo 17

(Tentativa)

- 1. Há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumarse
 - 2. São actos de execução:
 - a) os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;
 - b) os que forem idóneos a produzir o resultado típico; e
 - c) os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos indicados nas alíneas anteriores.

Artigo 18

(Punição da tentativa)

1. Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena superior a 2 anos de prisão.

- 2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.
- 3. A tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime.

Artigo 19

(Punição autónoma de actos que constituem a tentativa)

Ainda que a tentativa não seja punível, os actos que entram na sua constituição são puníveis se forem classificados como crimes pela lei, ou como contravenções por lei ou regulamento.

Artigo 20

(Desistência)

- 1. A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a sua consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado compreendido no tipo legal de crime.
- 2. Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.
- 3. Se vários agentes comparticiparem na prática do facto, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impedir a consumação ou a verificação do resultado, nem a daquele que se esforçar seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os outros comparticipantes prossigam na execução do crime ou o consumem.

Artigo 21

(Irrelevância da suspensão da execução nas infracções uniexecutivas)

Nos casos especiais em que a lei qualifica como crime consumado a tentativa de um crime, a suspensão da execução deste crime pela vontade do criminoso não é causa justificativa.

Artigo 22

(Conceito de actos preparatórios)

- São preparatórios os actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime que não constituem ainda começo de execução.
- 2. Os actos preparatórios não são puníveis, mas aos factos que entram na sua constituição é aplicável o disposto no artigo 19.

CAPÍTULO III

Agentes de Crime

Artigo 23

(Agentes do crime)

Os agentes de crime são autores e cúmplices.

Artigo 24

(Autor)

É punível como autor quem:

- a) executar o facto, por si ou por intermédio de outrem; ou
- b) tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros; ou
- c) dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

Artigo 25

(Cúmplice)

- 1. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.
- 2. É aplicável ao cúmplice a pena prevista para o autor, especialmente atenuada.

Artigo 26

(Comparticipação)

- 1. Se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os comparticipantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer deles, excepto se outra for a intenção da norma incriminadora.
- 2. Cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes.

Artigo 27

(Não punição nas contravenções)

Nas contravenções não é punível a cumplicidade.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade Penal

Artigo 28

(Responsabilidade penal)

A responsabilidade penal consiste na obrigação de reparar o dano causado na ordem jurídica da sociedade, cumprindo a pena ou a medida estabelecida na lei.

Artigo 29

(Carácter pessoal da responsabilidade)

Salvo o disposto no artigo seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal.

Artigo 30

(Responsabilidade penal das pessoas colectivas e entidades equiparadas)

- 1. As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos neste Código e demais legislação específica, quando cometidos:
 - *a*) em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de direcção; ou
 - b) por quem actue sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.
- 2. Estão abrangidas no conceito de pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de poder público as entidades públicas empresariais, as entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade, os institutos públicos e outras assim definidas por lei.
- 3. Para efeitos de responsabilidade penal, consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as associações de facto e as sociedades civis e comerciais.

4. A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.

Artigo 31

(Vicissitude das pessoas colectivas e entidades equiparadas)

- 1. A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade penal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:
 - *a*) a pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e
 - b) as pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.
- 2. A responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

Artigo 32

(Actuação em nome de outrem)

- 1. É punível quem age voluntariamente como titular do órgão de uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir:
 - *a*) determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou
 - b) que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.
- 2. A ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 33

(Extensão da responsabilidade)

- 1. Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de direcção são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:
 - *a*) praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa; ou
 - b) praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.
- 2. Entende-se que ocupam uma posição de direcção os órgãos e representantes da pessoa colectiva ou entidade equiparada e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.
- 3. Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos dos números anteriores, é solidária a sua responsabilidade.
- 4. Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

Artigo 34

(Independência da responsabilidade Penal em relação à responsabilidade Civil)

A isenção da responsabilidade penal não envolve a da responsabilidade civil, quando tenha lugar.

ARTIGO 35

(Erro sobre elementos circunstanciais e consentimento do ofendido)

- 1. Não dirime da responsabilidade penal:
 - a) a ignorância da lei criminal;
 - b) a ilusão sobre a criminalidade do facto;
 - c) o erro sobre a pessoa ou a coisa a que se dirigir o facto punível;
 - d) a persuasão pessoal da legitimidade do fim ou dos motivos que determinaram o facto;
 - e) o consentimento do ofendido, salvo os casos especificados na lei;
 - f) a intenção de cometer crime distinto, ainda que o crime projectado fosse de menor gravidade;
 - g) o erro censurável sobre a ilicitude do facto punível;
 - h) o erro sobre os pressupostos de uma causa de justificação ou de exculpação;
 - i) em geral, quaisquer factos ou circunstâncias, quando a lei expressamente não declare que eles dirimem de responsabilidade penal.
- 2. As circunstâncias designadas nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 do presente artigo em nada contribuem para atenuar a responsabilidade penal.
- 3. O erro sobre a pessoa, a que se dirigir o facto punível, agrava ou atenua a responsabilidade penal, segundo as circunstâncias.
- 4. A circunstância designada na alínea *f*) do número 1 não pode dirimir em caso algum a intenção criminosa, não podendo por consequência ser por esse motivo classificado o crime como meramente culposo.

Artigo 36

(Circunstâncias agravantes ou atenuantes)

A responsabilidade penal é agravada ou atenuada quando concorrerem no crime ou no agente, circunstâncias agravantes ou atenuantes. A esta agravação ou atenuação é correlativa à agravação ou atenuação da pena.

Artigo 37

(Circunstâncias inerentes ao agente)

As circunstâncias agravantes ou atenuantes inerentes ao agente só agravam ou atenuam a responsabilidade desse agente.

Artigo 38

(Circunstâncias relativas ao facto incriminado)

As circunstâncias agravantes relativas ao facto incriminado só agravam a responsabilidade dos agentes, que delas tiverem conhecimento ou que devessem tê-las previsto, antes do crime ou durante a sua execução.

Artigo 39

(Agravação e atenuação por contravenção)

A responsabilidade penal por contravenção é agravada ou atenuada em função da gravidade do facto, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico retirado da prática da contravenção.

Artigo 40

(Enumeração das circunstâncias agravantes)

São unicamente circunstâncias agravantes ter sido o crime cometido:

- 1.ª Com premeditação;
- 2.ª Por motivo fútil;
- 3.ª Mediante recompensa, remuneração ou sua promessa;
- 4.ª Para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime;
- 5.ª Por razões de discriminação racial, nacional, étnica, ideológica, religiosa, sexual, de doença ou deficiência física ou psíquica;
- 6.ª Contra menor, idoso, mulher grávida ou pessoa enferma;
- 7.ª Mediante convocação, pacto ou execução entre duas ou mais pessoas;
- 8.ª Com auxílio de pessoas que poderiam facilitar ou assegurar a impunidade;
- 9.ª Com espera, emboscada, disfarce, surpresa, traição, aleivosia, excesso de poder, abuso de confiança ou qualquer fraude;
- 10.ª Com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- 11.ª Por meio de veneno, instrumento ou arma cujo porte e uso for proíbido;
- 12.ª Por ocasião de incêndio, explosão, naufrágio, terramoto, inundação, óbito, acidente ou avaria de meios de transporte automóvel, aéreo e ferroviário, qualquer calamidade pública ou desgraça particular do ofendido;
- 13.ª Com o emprego simultâneo de diversos meios ou com insistência em o consumar, depois de malogrados os primeiros esforços;
- 14.ª Entrando o agente ou tentando entrar em casa do ofendido;
- 15.ª Na casa de habitação do agente, quando não haja provocação do ofendido;
- 16.ª Em lugares destinados ao culto religioso, em cemitérios ou em repartições públicas;
- 17.ª Em estrada ou lugar deserto;
- 18.ª De noite, se a gravidade do crime não aumentar em razão de escândalo proveniente da publicidade;
- 19.ª Por qualquer meio de publicidade ou para que a sua execução possa ser presenciada, nos casos em que a gravidade do crime aumente com o escândalo da publicidade;
- 20.ª Com desconsideração da qualidade de servidor público, no exercício das suas funções;
- 21.ª Com quaisquer actos de crueldade, espoliação ou destruição, desnecessários à consumação do crime;
- 22.ª Com abuso de autoridade ou prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
- 23.ª Com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- 24.ª Tendo o agente a obrigação especial de o não cometer, de obstar a que seja cometido ou de concorrer para a sua punição;
- 25.ª Havendo o agente recebido benefícios do ofendido, quando este não houver provocado a ofensa que haja originado a perpetração do crime;
- 26.ª Contra ascendentes, descendentes, parentes até ao terceiro grau da linha colateral, ou afins, cônjuge ou pessoa em situação análoga;
- 27. ª Com manifesta superioridade em razão da compleição física, idade ou armas;

- 28.ª Estando o ofendido sob a imediata protecção da autoridade pública;
- 29.ª Haver reincidência de crimes; ou
- 30.ª Haver concurso de crimes.

Artigo 41

(Premeditação)

A premeditação consiste no desígnio, formado ao menos vinte e quatro horas antes, de praticar um acto com relevância criminal, ainda que este desígnio seja dependente de alguma circunstância ou de alguma condição.

Artigo 42

(Reincidência)

- 1. A reincidência ocorre quando o agente, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado por algum crime, comete outro da mesma natureza antes de terem passado oito anos desde a condenação, ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescrita, perdoada ou indultada.
- 2. Quando o primeiro crime tenha sido amnistiado, não se verifica a reincidência.
- 3. Se um dos crimes for intencional e outro culposo, não há reincidência.
- 4. Não exclui a reincidência a circunstância de ter sido o agente autor de um dos crimes e cúmplice do outro.
- 5. Os crimes podem ser da mesma natureza, ainda que não tenham sido consumados ambos ou alguns deles.
- 6. As condenações proferidas por tribunais estrangeiros contam para a reincidência nos termos dos números anteriores, desde que o facto constitua crime segundo a lei moçambicana.
- 7. Nas contravenções dá-se a reincidência quando o agente, condenado por uma contravenção, comete contravenção idêntica ou não, antes de decorrerem seis meses, contados desde a dita punição.

Artigo 43

(Concurso de crimes)

- 1. Há concurso de crimes quando o agente comete mais de um crime na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado um, comete outro antes de ter sido condenado pelo anterior, por sentença transitada em julgado.
- 2. Quando o mesmo facto é previsto e punido em duas ou mais disposições legais, como constituindo crimes diversos, não se dá concurso de crimes.

Artigo 44

(Crime continuado)

- 1. Constitui crime continuado as várias condutas do mesmo agente que violem a mesma norma ou normas diferentes que tutelem o mesmo bem jurídico ou bens jurídicos de idêntica natureza que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, as subsequentes se possam considerar como mera continuação das anteriores.
- 2. A continuação criminosa não se verifica quando são violados os bens jurídicos inerentes à pessoa.

Artigo 45

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade penal do agente:

1.ª O bom comportamento anterior;

- 2.ª A prestação de serviços relevantes à sociedade;
- 3.ª Ser menor de dezoito ou maior de sessenta anos;
- 4.ª Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte tentação ou solicitação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;
- 5.ª A intenção de evitar um mal ou a de produzir um mal menor:
- 6.ª O imperfeito conhecimento do mal do crime;
- 7.ª O constrangimento físico, sendo vencível;
- 8.ª A imprevidência ou imperfeito conhecimento dos maus resultados do crime;
- 9.ª A espontânea confissão do crime;
- 10.ª Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente, a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;
- 11.ª A ordem ou o conselho do seu ascendente, adoptante, tutor ou educador, sendo o agente menor e não emancipado;
- 12.ª O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para justificação deste;
- 13.ª Ter o agente cometido o crime para se desafrontar a si, ao seu cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, tios, sobrinhos ou afins nos mesmos graus, adoptante ou adoptado de alguma injúria, desonra ou ofensa, imediatamente depois da afronta;
- 14. a Súbito arrebatamento despertado por alguma causa que excite a justa indignação pública;
- 15.ª O medo vencível;
- 16.ª A resistência às ordens do seu superior hierárquico, se a obediência não for devida e se o cumprimento da ordem constituísse crime mais grave;
- 17.ª O excesso da legítima defesa;
- 18.ª A apresentação voluntária às autoridades;
- 19.ª A natureza reparável do dano causado ou a pouca gravidade deste;
- 20.ª O descobrimento dos outros agentes, dos instrumentos do crime ou do corpo de delito, sendo a revelação verdadeira e profícua à acção da justiça;
- 21.ª Ter o agente agido sob temor reverencial;
- 22.ª As que forem expressamente qualificadas como tais, nos casos especiais previstos na lei;
- 23.ª Em geral, quaisquer outras circunstâncias, que precedam, acompanhem ou sigam o crime, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuírem por qualquer modo a gravidade do facto criminoso ou dos seus resultados.

Artigo 46

(Cessação de efeito das circunstâncias agravantes)

- 1. As circunstâncias indicadas como agravantes deixam de o ser quando:
 - a) a lei expressamente as considerar como elemento constitutivo do crime:
 - b) forem de tal maneira inerentes ao crime que, sem elas, não possa praticar-se o facto criminoso punido pela lei;
 - c) a lei expressamente declarar, ou as circunstâncias e natureza especial do crime indicarem, que não devem agravar ou que devem atenuar a responsabilidade penal dos agentes em que concorrem.
- 2. Quando qualquer das circunstâncias indicadas no artigo 40 constituir crime, não agravará a responsabilidade penal do agente, senão pelo facto de concurso de crimes.

Artigo 47

(Circunstâncias dirimentes)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade penal:

- a) a falta de imputabilidade; e
- b) a justificação do facto e a exclusão da culpa.

Artigo 48

(Inimputabilidade absoluta)

Não são susceptíveis de imputação:

- a) os menores que não tiverem completado 16 anos; e
- b) os que sofrem de anomalia psíquica sem intervalos lúcidos.

Artigo 49

(Inimputabilidade relativa)

- 1. São relativamente inimputáveis:
 - a) os menores que, tendo mais de 16 anos e menos de 21, tiverem procedido sem discernimento;
 - b) os que sofrem de anomalia psíquica que, embora tenham intervalos lúcidos, praticarem o facto naquele estado; e
 - c) os que, por qualquer outro motivo independentemente da sua vontade, estiverem acidentalmente privados do exercício das suas faculdades intelectuais no momento de cometerem o facto punível.
- 2. A negligência ou culpa consideram-se sempre como acto ou omissão dependente da vontade.

Artigo 50

(Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica)

- 1. É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.
- 2. O regime constante do número anterior é aplicável aos casos de intoxicação completa devida ao consumo de bebidas alcoólicas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou tóxicas ou outras que produzam efeitos análogos.
- 3. A imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica ou a situação descrita no número anterior tiverem sido provocadas pelo agente com intenção de praticar o facto ou quando a realização do facto tenha sido prevista ou devesse ter sido prevista pelo agente.

CAPÍTULO V

Causas que Excluem a Ilicitude e a Culpa

Artigo 51

(Exclusão da ilicitude e da culpa)

- 1. Constituem causas de exclusão da ilicitude, justificando o facto:
 - a) o estado de necessidade;
 - b) a legítima defesa própria ou alheia;
 - c) o conflito de deveres;
 - d) a obediência legalmente devida aos seus superiores legítimos, salvo se houver excesso nos actos ou na forma de execução;
 - e) a autorização legal no exercício de um direito ou no cumprimento de uma obrigação, se tiver procedido com diligência devida, ou o facto for um resultado meramente casual;
 - f) o consentimento do ofendido.

- 2. Constituem causas de exclusão da culpa:
 - a) os que praticam o facto violentados por qualquer força estranha, física e irresistível;
 - b) os que praticam o facto dominados por medo insuperável de um mal igual ou maior, iminente ou em começo de execução;
 - c) os que praticam um facto cuja criminalidade provém somente das circunstâncias especiais que concorrem no ofendido ou no acto, se ignorarem e não tiverem obrigação de saber a existência dessas circunstâncias especiais; e
 - d) em geral, os que tiverem procedido sem intenção criminosa e sem culpa.

Artigo 52

(Estado de necessidade)

Só se pode verificar a justificação do facto nos termos da alínea a) do número 1 do artigo anterior, quando concorrerem os seguintes requisitos:

- a) realidade do mal;
- b) impossibilidade de recorrer à força pública;
- c) impossibilidade de legítima defesa;
- d) falta de outro meio menos prejudicial do que o facto praticado; e
- e) probabilidade da eficácia do meio empregado.

Artigo 53

(Legítima defesa)

- 1. Só pode verificar-se a justificação do facto, nos termos da alínea b), do número 1 do artigo 51, quando concorrerem os seguintes requisitos:
 - a) agressão ilegal em execução ou iminente, que não seja motivada por provocação, ofensa ou qualquer crime actual praticado pelo que defende;
 - b) impossibilidade de recorrer à força pública;
 - c) necessidade racional do meio empregado para prevenir ou suspender a agressão.
- 2. Não é punível o excesso de legítima defesa devido a perturbação ou medo desculpável do agente.

Artigo 54

(Conflito de deveres)

- 1. Não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas de autoridade, satisfizer dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrificar.
- 2. O dever de cumprimento de ordens superiores cessa quando estas conduzam à prática de um crime.

Artigo 55

(Obediência indevida desculpante)

Age sem culpa o servidor público que cumpre uma ordem sem conhecer que ela conduz à prática de um crime, não sendo isso evidente no quadro das circunstâncias por ele representadas.

Artigo 56

(Consentimento do ofendido)

1. Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes.

- 2. O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido e pode ser livremente revogado até à execução do facto.
- 3. O consentimento só é eficaz se for prestado por maior de 16 anos que possua o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.
- 4. Se o consentimento não for conhecido do agente, este é punível com a pena aplicável à tentativa.

Artigo 57

(Consentimento presumido)

- 1. Ao consentimento efectivo é equiparado o consentimento presumido.
- 2. Há consentimento presumido quando a situação em que o agente actua permitir razoavelmente supor que o titular do interesse juridicamente protegido teria eficazmente consentido no facto se conhecesse as circunstâncias em que este é praticado.

Artigo 58

(Inexigibilidade)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores deste capítulo, age sem culpa quem actua em circunstâncias tais que não seria razoável exigir e dele esperar comportamento diferente.

TÍTULO III

Penas, Medidas Criminais e Efeitos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 59

(Finalidades das penas e medidas de segurança)

- 1. Sem prejuízo da sua natureza repressiva, a aplicação das penas e medidas de segurança tem em vista a protecção de bens jurídicos, a reparação dos danos causados, a ressocialização do agente e a prevenção da reincidência.
- 2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.
- 3. A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcional à gravidade do facto e à perigosidade do agente.

Artigo 60

(Limites das penas e medidas de segurança)

- 1. Não pode haver pena de morte nem penas ou medidas de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
- 2. Em caso de perigosidade baseada em anomalia psíquica grave, as medidas de segurança podem ser, mediante decisão judicial, prorrogadas sucessivamente enquanto aquele estado se mantiver, sem nunca exceder o limite máximo da pena correspondente ao crime praticado.
 - 3. As penas não são transmissíveis.

24 DE DEZEMBRO DE 2019 5707

CAPÍTULO II

Pessoas Singulares

SECÇÃO I

Penas principais, Penas de prisão e de multa

SUBSECÇÃO I

Pena de prisão

Artigo 61

(Duração da pena de prisão)

- 1. A pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de 3 dias e a duração máxima de 24 anos.
- 2. Excepcionalmente, o limite máximo previsto na lei para a pena de prisão pode atingir os 30 anos, não podendo, em caso algum, ser excedido.
- 3. A contagem dos prazos da pena de prisão é feita segundo os critérios estabelecidos na lei processual penal e, na sua falta, na lei civil.

Artigo 62

(Execução da pena de prisão)

- 1. A execução da pena de prisão tem em vista, sem prejuízo da sua natureza repressiva, a regeneração dos condenados e a sua readaptação social.
- 2. A execução da pena de prisão é regulada em legislação própria, na qual são fixados os deveres e os direitos dos reclusos.

SUBSECÇÃO II

Pena de multa

Artigo 63

(Multa)

- 1. A pena de multa consiste no pagamento:
 - a) de quantia determinada ou a fixar entre um mínimo e um máximo declarados na lei;
 - b) de quantia proporcional aos proventos do condenado e dos seus encargos pessoais, fixada em dias, sendo, em regra o limite mínimo de 3 dias e o máximo de 2 anos, correspondendo cada dia a uma quantia entre um centésimo de salário mínimo e 1 salário mínimo.
- 2. Os limites estabelecidos no número anterior são elevados ao dobro:
 - a) se a infração tiver sido cometida com fim de lucro;
 - b) se, em virtude da situação económica e financeira do réu, dever reputar-se ineficaz a multa dentro dos limites normais.
- 3. O quantitativo da pena de multa fixada em sentença não pode ser acrescido de quaisquer adicionais.
 - 4. O valor da multa reverte a favor do Estado.

Artigo 64

(Pagamento da multa em prestações)

- 1. A multa e as custas são pagas no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que a decisão se tornar definitiva.
- 2. A requerimento do condenado, se o valor da multa aplicável for superior a 10 salários mínimos e a situação económica e financeira do condenado o justificar, pode o tribunal autorizar o pagamento da multa em prestações em prazo que não exceda 1 ano.

3. A falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento das restantes.

Artigo 65

(Pessoalidade da pena de multa)

Quando a lei decretar a pena de multa, se a infracção for cometida por vários réus, a cada um deles deve ser imposta essa pena.

SECÇÃO II

Substituição das penas

Artigo 66

(Princípio da legalidade)

Nenhuma pena poderá ser substituída por outra, salvo nos casos em que a lei autorizar.

Artigo 67

(Prevalência das penas e medidas não privativas de liberdade)

- 1. Na função individualizadora de fixação da pena, privilegiamse as medidas substitutivas à pena de prisão, com realce no seu carácter de ressocialização, colocando-se, sempre que possível, nos termos da lei, o agente em liberdade monitorado pelo Estado e pela comunidade.
- 2. A privação da liberdade apenas ocorre ou se mantém quando, através da aplicação de outras medidas ou penas não privativas de liberdade, não for possível prevenir a prática futura de crimes pelo infractor ou garantir a protecção dos bens jurídicos.

Artigo 68

(Pressupostos de aplicação)

- 1. As penas não privativas de liberdade aplicam-se nos casos em que o agente, cumulativamente:
 - a) for réu primário;
 - b) proceder à restituição dos bens de que se tenha apropriado, se for o caso; ou tiver reparado totalmente os danos e prejuízos causados à vítima ou à comunidade com a prática do crime ou; no caso de reparação parcial, assumir a continuação da reparação ainda em falta no prazo e condições judicialmente fixados;
 - c) se sujeitar às medidas, aos deveres e às regras de conduta previstas, sobre as condições da suspensão provisória do processo, e que o tribunal vier a fixar na decisão.
- 2. Sempre que se concluir que, por esse meio, se realizam as finalidades da condenação, as penas não privativas de liberdade são aplicáveis, verificados os seus pressupostos gerais e especiais.

Artigo 69

(Proibição de aplicação)

- 1. É proibida a aplicação de penas não privativas de liberdade sempre que o agente tiver praticado alguns dos seguintes crimes:
 - a) crime contra a humanidade e identidade cultural;
 - b) homicídio doloso:
 - c) violação de menor;
 - d) rapto ou tráfico de pessoas;
 - e) tráfico de estupefaciente ou de substâncias psicotrópicas;
 - f) terrorismo ou outro tipo de criminalidade organizada ou associação criminosa;
 - g) cometidos com o uso de armas de fogo ou com violência ou cometidos com ameaça graves contra as pessoas;

- h) cometido contra criança, incapaz, idoso ou mulher grávida;
- i) branqueamento de capitais, corrupção e crime conexo;
- j) violência física grave cometida contra cônjuge, pessoa com quem viva como tal, ex-cônjuge, parceiro ou exparceiro, namorado ou ex-namorado e familiar;
- k) de acidente de viação de que resulte morte, praticado em estado de embriaguez igual ou superior a 1,2 mg/l ou sob efeito de substância psicotrópica ou estupefaciente; e
- l) caça, abate ou pesca de espécies de flora e de fauna protegidos ou proíbidos.
- 2. É, igualmente, proíbida a aplicação das penas não privativas de liberdade nos casos em que, nos últimos três anos, o agente:
 - a) tenha sido condenado por cometimento de um crime doloso;
 - b) tendo sido submetido a privação da liberdade, mesmo preventivamente, se tenha subtraído ao seu cumprimento; ou
 - c) tenha beneficiado de aplicação anterior de uma pena não privativa de liberdade.

Artigo 70

(Escolha da pena não privativa de liberdade)

Verificados os pressupostos previstos nos artigos anteriores, o tribunal, atentas as circunstâncias concretas, emprega medida substitutiva da pena não privativa de liberdade que melhor assegurar as finalidades da condenação.

Artigo 71

(Penas não privativas de liberdade)

São penas não privativas de liberdade, as seguintes:

- a) a multa;
- b) a prestação de trabalho socialmente útil; e
- c) a interdição temporária de direitos.

Artigo 72

(Multa)

- 1. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 2 anos, sem prejuízo do que a lei dispuser para casos especiais, pode ser sempre substituída por multa correspondente.
- 2. A substituição da pena de prisão por multa faz-se segundo o critério estabelecido na alínea *b*) do número 1 do artigo 63 e nos demais números do mesmo artigo.
- 3. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 64 e 65.
- 4. Se a infracção for punida com pena de prisão até ao limite indicado no número 1 e multa, o tribunal que decidir a substituição da pena de prisão aplica uma só multa, equivalente à soma da multa directamente cominada e da resultante da conversão da prisão.

Artigo 73

(Substituição de multa por trabalho)

A pena de multa, na falta de pagamento ou de bens suficientes e desembaraçados, pode ser substituída por prestação de trabalho socialmente útil.

Artigo 74

(Conversão de multa não paga em prisão subsidiária)

- 1. Se a pena de multa, que não tenha sido substituída por trabalho, não for paga voluntária ou coercivamente, é cumprida prisão pelo tempo correspondente à razão de 1 dia de pena de prisão subsidiária corresponder a 2 de pena de multa, ainda que o crime não fosse punível com pena de prisão.
- 2. Quando a multa for de quantia taxada pela lei é convertida em prisão à razão ponderada, não excedendo a sua duração 2 anos no caso de multa aplicada por qualquer crime, seis meses no caso de multa aplicada a contravenções previstas nas leis, e um mês no caso de multa aplicada a contravenções previstas em regulamentos ou posturas.
- 3. A taxa diária de conversão da multa em prisão não será, porém, inferior à que resultar da divisão do seu total pelo máximo do tempo em que pode ser convertida a pena de multa.
- 4. O condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão referida nos números anteriores pagando, no todo, a multa a que foi condenado.
- 5. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos casos em que o condenado, culposamente, não cumpra os dias de trabalho pelos quais, a seu pedido, a multa foi substituída; se o incumprimento lhe não for imputável, é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 75

(Trabalho socialmente útil)

- 1. Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior a 3 anos, o tribunal a substitui por prestação de trabalho a favor da comunidade, consistindo esta na prestação gratuita de uma actividade, serviço ou tarefa à comunidade, aos sectores produtivos dos serviços penitenciários ou às demais entidades públicas e privadas que prossigam fins de interesse público ou comunitário.
- 2. Cada dia de prisão fixado na sentença é substituído por uma hora de trabalho, no máximo de 600 horas.
- 3. O trabalho a favor da comunidade pode ser prestado aos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis, mas neste caso os períodos de trabalho não podem prejudicar a jornada normal de trabalho do agente, nem excedê-la.
- 4. Na escolha da actividade a ser executada no âmbito da prestação de trabalho socialmente útil devem ser tomadas em consideração, casuisticamente, as habilitações literárias e profissionais do infractor ou do condenado, a sua disponibilidade de tempo, bem como a sua condição física e de saúde.
- 5. Entre outras actividades, consideram-se abrangidas no conceito de trabalho socialmente útil:
 - a) as tarefas desempenhadas em estabelecimentos assistenciais, escolas, orfanatos, hospitais, lares da terceira idade ou de pessoas portadoras de deficiência e outros estabelecimentos congéneres;
 - b) a prestação de trabalho no âmbito da construção, conservação ou manutenção de vias públicas e de saneamento público;
 - c) serviços prestados no domínio da florestação, conservação e protecção do meio ambiente, da fauna e da flora bravias;
 - d) tarefas relativas ao abastecimento e distribuição de água, gás, electricidade e outras fontes de energia;
 - e) actividades relativas à construção, conservação ou manutenção de infra-estruturas públicas ou de interesse social;

 f) tarefas de limpeza geral, de conservação e de manutenção de jardins, parques e outros espaços ou infra-estruturas públicas ou de interesse público.

Artigo 76

(Interdição temporária de direitos)

- 1. A interdição temporária de direitos consiste na real limitação dos direitos individuais de uma pessoa que tenha praticado qualquer crime com abuso ou violação dos deveres inerentes ao cargo, função, profissão, actividade ou ofício.
- 2. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 2 anos pode ser substituída por interdição, por período entre um mínimo de 6 meses e um máximo de 3 anos, do direito cujo uso imoderado originou a infraçção.

Artigo 77

(Violação das imposições, proibições ou interdições)

- 1. Se o agente violar as imposições, proibições ou interdições determinadas na sentença que fixa a pena não privativa de liberdade, o tribunal, atentas as circunstâncias, pode revogá-la.
- 2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de qualquer prestação que haja efectuado.

SECÇÃO III

Dispensa de pena

Artigo 78

(Dispensa de pena)

Salvo casos especialmente previstos, quando o crime for punido com pena de prisão não superior a três meses, pode o tribunal declarar o réu culpado, mas não aplicar qualquer pena se:

- a) a ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas;
- b) o dano tiver sido reparado; e
- c) à dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção.

SECÇÃO IV

Penas acessórias e efeitos das penas

Artigo 79

(Princípios gerais)

Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações impostas por lei inerentes ao sentido da condenação e as exigências específicas da respectiva execução.

Artigo 80

(Penas acessórias)

As penas acessórias são:

- a) a regra de conduta;
- b) a perda de mandato ou proibição temporária do exercício de funções públicas;
- $\it c$) a suspensão do exercício de funções públicas;
- d) a proibição de condução; e
- e) a inibição do exercício de poder parental, tutela ou curatela.

Artigo 81

(Regra de conduta)

- 1. O tribunal pode ordenar ao agente que adopte certas providências, designadamente as que forem necessárias para fazer cessar a actividade ilícita ou evitar as suas consequências.
- 2. Nomeadamente, pode o tribunal impor ao condenado que, entre 2 a 6 anos:
 - a) não exerça determinada profissão, actividade ou ofício que dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;
 - b) não frequente certos meios ou lugares;
 - c) não resida em certos locais;
 - d) não acompanhe, aloje ou receba determinadas pessoas;
 - e) não frequente certas associações ou não participe em determinadas reuniões;
 - f) n\u00e3o tenha em seu poder objectos capazes de facilitar a pr\u00e1tica de crimes; ou
 - g) se apresente periodicamente perante o tribunal, o técnico de reinserção social ou entidades de interesse.
- 3. Não conta para o prazo de proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

Artigo 82

(Perda de mandato ou proibição temporária do exercício de funcões públicas)

- 1. Sem prejuízo de regimes especiais previstos na lei, o servidor público que, no exercício da actividade para que foi provido ou designado, cometer crime punível com pena de prisão superior a 2 anos, perde o mandato ou é proibido do exercício dessas funções por um período de 2 a 6 anos, quando o facto:
 - a) for praticado com grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - b) revelar indignidade no exercício do cargo; ou
 - c) implicar a perda da confiança necessária ao exercício da função.
- 2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às profissões ou actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.
- 3. Tratando-se de cargo electivo, a perda de mandato verificarse em relação ao mandato que o condenado estiver a desempenhar, independentemente de os factos terem sido praticados no desempenho de outro mandato.
- 4. Sempre que o servidor público for condenado pela prática de crime doloso, o tribunal comunica a condenação à autoridade de que aquele depender.
- 5. Salvo disposição em contrário, a proibição do exercício de função pública determina a perda dos direitos e regalias atribuídos ao servidor público pelo tempo correspondente.
- 6. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 81.

Artigo 83

(Proibição de condução)

1. Quem for condenado por crime cometido no exercício de condução de veículo motorizado, pode igualmente ser condenado na proibição de conduzir veículo motorizado, por um período a fixar entre 3 meses e 2 anos, se o crime tiver sido realizado com grave violação das regras de trânsito rodoviário.

- 2. A proibição implica, para o titular da licença de condução, a obrigação de a entregar na secretaria do tribunal ou no serviço que for determinado pelo tribunal.
- 3. A proibição produz efeito a partir do trânsito em julgado da decisão e pode abranger a condução de qualquer categoria de veículos motorizados ou uma categoria determinada.
- 4. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 81.

Artigo 84

(Incapacidade para exercer poder parental, tutela ou curatela)

- 1. Quem for condenado por crime atentatório da vida, integridade física, moral ou patrimonial de menor, pode ser inibido do exercício de poder parental, da tutela ou da curatela, por um período entre 1 e 5 anos, tendo em conta a gravidade do facto e suas consequências, a conduta anterior e a personalidade do agente.
- 2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo 81.

CAPÍTULO III

Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas

SECÇÃO I

Penas principais, Penas de dissolução e de multa

ARTIGO 85

(Penas aplicáveis)

Pelos crimes praticados pelas pessoas colectivas e entidades equiparadas aplicam-se as penas principais de dissolução ou de multa.

Artigo 86

(Dissolução da pessoa colectiva ou entidade equiparada)

- 1. A pena de dissolução é decretada pelo tribunal quando a pessoa colectiva ou entidade equiparada tiver sido criada com a intenção exclusiva ou predominante de praticar o crime ou quando a prática criminosa reiterada mostre que está a ser utilizada para esse efeito por quem nela ocupe uma posição de direcção.
- 2. A dissolução importa a cessação de todas as actividades, o cancelamento de alvará, o arrolamento de bens que sejam propriedade da condenada e a liquidação a cargo de pessoa idónea nomeada pelo tribunal.

Artigo 87

(Multa)

- 1. A pena de multa aplicável às pessoas colectivas e entidades equiparadas é fixada entre um mínimo de 3 dias e um máximo de 2 anos a uma taxa diária entre 1 a 5 salários mínimos, sem prejuízo do que a lei dispuser para casos especiais.
- 2. Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efectuado, procedese à execução do património da pessoa colectiva ou entidade equiparada.
- 3. A multa que não for voluntária ou coercivamente paga não pode ser convertida em prisão subsidiária.

Artigo 88

(Pagamento da multa em prestações)

1. A requerimento da condenada, o tribunal pode, se o valor da multa for superior a 50 salários mínimos e a situação económica e financeira da pessoa colectiva ou entidade equiparada o justificar, autorizar o pagamento da multa em prestações em prazo não excedente a 1 ano.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 63.

Artigo 89

(Publicidade e comunicação da decisão condenatória)

- 1. A decisão que condene a pessoa colectiva ou entidade equiparada é publicada, devendo ser por extracto de que conste a identificação da pessoa colectiva ou entidade equiparada, os elementos da infracção, as sanções aplicadas e a sua duração.
- 2. A publicidade da decisão condenatória é efectivada a expensas da condenada, num meio de comunicação social a determinar pelo tribunal, bem como através da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.
- 3. A decisão judicial condenatória é ainda comunicada à entidade administrativa licenciadora da pessoa colectiva ou entidade equiparada.

SECÇÃO II

Penas acessórias

Artigo 90

(Penas acessórias)

Pelos crimes cometidos por pessoas colectivas e entidades equiparadas podem, isolada ou cumulativamente, ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) regras de conduta;
- b) caução de boa conduta;
- c) interdição temporária de exercício de certa actividade ou de contratar;
- d) privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos públicos; ou
- e) encerramento de estabelecimento.

Artigo 91

(Regras de conduta)

O tribunal pode ordenar à pessoa colectiva ou entidade equiparada que, pelo prazo de 1 a 5 anos, adopte certas providências, designadamente, as que forem necessárias para cessar a actividade ilícita ou evitar as suas consequências.

Artigo 92

(Interdição temporária de exercício de certa actividade ou de contratar)

- 1. A interdição temporária do exercício de certas actividades pode ser ordenada pelo tribunal, pelo prazo de 3 meses a 5 anos, quando o crime tiver sido cometido no exercício dessas actividades.
- 2. Pelo prazo de 1 a 5 anos, pode o tribunal proibir a pessoa colectiva ou entidade equiparada de celebrar certo contrato ou contratos com o Estado e determinadas entidades públicas e privadas.
- 3. Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal pode reabilitar a pessoa colectiva ou entidade equiparada, se esta se tiver conduzido, por um período de 5 anos depois de cumprida a pena principal, de forma que torne razoável supor que não cometerá novos crimes.

24 DE DEZEMBRO DE 2019 5711

Artigo 93

(Privação do direito a subsídios, subvenções e incentivos públicos)

A privação do direito a subsídios, subvenções e incentivos outorgados pelo Estado e demais pessoas colectivas públicas é aplicável, pelo prazo de 1 a 5 anos, à pessoa colectiva ou entidade equiparada.

Artigo 94

(Encerramento de estabelecimento)

- 1. O encerramento de estabelecimento pode ser ordenado pelo tribunal, pelo prazo de 3 meses a 5 anos, quando a infracção tiver sido cometida no âmbito da respectiva actividade.
- 2. Quando a pessoa colectiva ou entidade equiparada cometer crime punido com pena de multa superior a 600 dias, o tribunal pode determinar o encerramento definitivo do estabelecimento.
- 3. No caso previsto no número anterior, o tribunal pode reabilitar a pessoa colectiva ou entidade equiparada e autorizar a reabertura do estabelecimento se esta se tiver conduzido, por um período de 5 anos depois de cumprida a pena principal, de forma que torne razoável supor que não cometerá novos crimes.
- 4. Não obsta à aplicação da pena de encerramento a transmissão do estabelecimento ou a cedência de direitos de qualquer natureza, relacionadas com o exercício da actividade, efectuadas depois da instauração do processo ou depois da prática do crime, salvo se o adquirente se encontrar de boa-fé.
- 5. O encerramento do estabelecimento não constitui justa causa para o despedimento dos trabalhadores nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.

CAPÍTULO IV

Medidas de Segurança

Artigo 95

(Medidas de segurança)

São medidas de segurança:

- a) o internamento de inimputáveis;
- b) o tratamento ambulatório de inimputáveis;
- c) o internamento em centro penitenciário aberto;
- d) a liberdade vigiada; e
- e) a caução de boa conduta.

Artigo 96

(Internamento de inimputáveis)

Quem tiver praticado um facto ilícito típico e for considerado inimputável nos termos do artigo 50 é mandado internar pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança sempre que, por virtude da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie.

Artigo 97

(Execução de internamento e de pena de prisão)

- 1. A medida de internamento é executada antes da pena de prisão a que o agente tiver sido condenado e nesta descontada, segundo o disposto no artigo 127, número 1.
- 2. Logo que a medida de internamento deva cessar, o tribunal coloca o agente em liberdade condicional se se encontrar cumprido o tempo correspondente ao disposto no artigo 153 e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

3. Se a liberdade condicional for revogada, nos termos do artigo 154, o tribunal decide se o agente deve cumprir o resto da pena ou continuar o internamento pelo mesmo tempo.

Artigo 98

(Duração mínima do internamento)

- 1. Quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime contra a pessoa ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a 8 anos, o internamento tem a duração mínima de 3 anos; nesta duração é descontado o período pelo qual o agente tenha sofrido privação da liberdade em razão do mesmo facto.
- 2. Nos demais casos o mínimo corresponde a metade da duração da pena.

Artigo 99

(Anomalia psíquica anterior)

- 1. Quando o agente não for declarado inimputável e for condenado em prisão, mas se mostrar que, por virtude de anomalia psíquica de que sofria já ao tempo do crime, o regime dos estabelecimentos comuns lhe será prejudicial ou que ele perturbará seriamente esse regime, o tribunal ordena o seu internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis, pelo tempo correspondente à duração da pena.
- 2. O internamento previsto no número anterior não impede a concessão de liberdade condicional nos termos do artigo 153, nem a colocação do agente em estabelecimento comum, pelo tempo de privação da liberdade que lhe faltar cumprir, logo que cesse a causa determinante do internamento.

Artigo 100

(Anomalia psíquica posterior)

- 1. Se uma anomalia psíquica com os efeitos previstos no artigo 96 ou no artigo anterior sobrevier ao agente depois da prática do crime, o tribunal ordena o internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena.
- 2. Ao internamento referido no número anterior, resultante de anomalia psíquica com os efeitos previstos no artigo anterior, aplica-se o regime previsto nos números 1 e 2 do artigo 98.
- 3. O internamento referido no número 1, resultante de anomalia psíquica com os efeitos previstos no artigo 96, é descontado na pena, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 97.

Artigo 101

(Prorrogação do internamento)

Enquanto se mantiver a situação de perigosidade, o tribunal pode prorrogar a duração da medida de internamento, sem nunca exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime praticado pelo inimputável.

Artigo 102

(Liberdade experimental)

1. Salvo nos casos em que a duração máxima do internamento tiver sido atingida, a libertação definitiva de um internado é precedida de um período de liberdade experimental, fixado entre um mínimo de 2 anos e um máximo de 5, mas que não pode ultrapassar o tempo que faltar para o limite máximo da duração do internamento.

- 2. Se, findo o período de liberdade experimental, não houver motivos que conduzam à sua revogação, a medida de internamento é declarada extinta.
- 3. Se, findo o período de liberdade experimental, se encontrar pendente processo ou incidente que possa conduzir à sua revogação, a medida de internamento só é declarada extinta quando o processo ou o incidente findar e não houver lugar à revogação.

Artigo 103

(Revogação da liberdade experimental)

- 1. A liberdade experimental é revogada quando:
 - a) o comportamento do agente revelar que o internamento é indispensável; ou
 - b) o agente for condenado em pena privativa da liberdade e não se verificarem os pressupostos da suspensão da sua execução, nos termos do número 1 do artigo 142.
- 2. A revogação determina o reinternamento imediato.

Artigo 104

(Tratamento ambulatório de inimputável)

Nos casos em que o infractor for declarado inimputável em razão de anomalia psíquica e não existir o perigo fundado de continuar a praticar factos ilícitos típicos da mesma espécie, o tribunal sujeita-o a tratamento ambulatório pelo período de tempo julgado adequado mas nunca superior a metade da pena máxima correspondente ao tipo de crime em causa.

Artigo 105

(Revisão da situação)

- 1. Se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do internamento, o tribunal pode a todo o tempo apreciar a questão.
- 2. A apreciação é obrigatória, independentemente de requerimento, decorridos 2 anos sobre o início do internamento ou sobre a decisão que o tiver mantido.
- 3. Fica ressalvado, em qualquer caso, o prazo mínimo de internamento fixado no artigo 98.

Artigo 106

(Simulação de anomalia psíquica)

As alterações ao regime normal de execução da pena, fundadas no que dispõem os preceitos anteriores do presente capítulo, caducam logo que se provar que a anomalia psíquica do agente foi simulada.

Artigo 107

(Aplicação de medidas de segurança)

- 1. São ainda aplicáveis medidas de segurança:
 - a) aos indivíduos suspeitos de adquirirem usualmente ou servirem de intermediários na aquisição ou venda de objectos furtados, ou produto de crimes, ainda que não tenham sido condenados por receptadores, se não tiverem cumprido as determinações legais ou instruções policiais destinadas à fiscalização dos receptadores;
 - b) os que forem alcoólicos habituais e predispostos pelo alcoolismo para a prática de crimes, ou abusem de estupefacientes.

- 2. Aos indivíduos indicados na alínea *a*) do número 1 será imposta, pela primeira vez, a caução de boa conduta ou a liberdade vigiada e, pela segunda, a liberdade vigiada com caução elevada ao dobro, ou o internamento.
- 3. Os indivíduos indicados na alínea *b*) do número 1 poderão cumprir a pena em que tiverem sido condenados e ser internados após esse cumprimento em estabelecimento especial ou centro penitenciário aberto.
- 4. O internamento só pode ser ordenado na sentença que tiver condenado o agente.
- 5. Em relação aos estrangeiros, as medidas de segurança poderão ser substituídas pela expulsão do território nacional.
- 6. As medidas de segurança não privativas de liberdade podem ser reduzidas na sua duração quando tal redução se mostre conveniente para a readaptação social do condenado e já tiver decorrido metade do prazo fixado pela sentença condenatória.
- 7. Poderão, em geral, as medidas de segurança mais graves ser substituídas, durante a execução, por medidas de segurança menos graves, que se mostrarem adequadas à readaptação social dos agentes.

Artigo 108

(Internamento em centro penitenciário aberto)

O internamento em centro penitenciário aberto entende-se por período indeterminado de 6 meses a 3 anos. Este regime considera-se extensivo a quaisquer medidas de internamento previstas em legislação especial.

Artigo 109

(Liberdade vigiada)

- 1. A liberdade vigiada será estabelecida pelo prazo de 2 a 5 anos e implica o cumprimento das obrigações que sejam impostas por decisão judicial.
- 2. Na falta de cumprimento das condições de liberdade vigiada poderá ser alterado o seu condicionamento ou substituída a liberdade vigiada por internamento em centros abertos por período indeterminado, mas não superior, no seu máximo, ao prazo de liberdade vigiada ainda não cumprido.

Artigo 110

(Caução de boa conduta)

- 1. A caução de boa conduta será prestada por depósito da quantia que o juiz fixar, pelo prazo de 2 a 5 anos.
- 2. Se não puder ser prestada caução, será esta substituída por liberdade vigiada pelo mesmo prazo.
- 3. A caução será perdida a favor do Cofre dos Tribunais se aquele que a houver prestado tiver comportamento incompatível com as obrigações caucionadas, dentro do prazo que for estabelecido ou se, no mesmo prazo, der causa à aplicação de outra medida de segurança.

Artigo 111

(Competência para modificar ou substituir as penas e medidas de segurança)

As decisões destinadas a modificar ou substituir as penas ou as medidas de segurança no decurso do seu cumprimento, tanto na duração, como no regime prisional, são da competência dos tribunais de execução das penas, se por lei não pertencerem a qualquer outro.

24 DE DEZEMBRO DE 2019 5713

CAPÍTULO V

Determinação da Pena

Artigo 112

(Determinação da medida de pena)

- 1. A determinação da medida de pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.
- 2. Na determinação da medida de pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:
 - a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) a intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
 - d) as condições pessoais do agente e a sua situação económica;
 - e) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
 - f) a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

Artigo 113

(Substituição das penas)

Nenhuma pena pode ser substituída por outra, salvo nos casos em que a lei o autorizar.

Artigo 114

(Pena aplicada a vários condenados)

- 1. Quando a lei fixar uma pena de prisão, se a infracção for cometida por vários condenados, a cada um deles deve ser imposta pena consoante a modalidade de participação.
- 2. Se a lei fixar a pena de multa, sendo vários os agentes, a cada um deve ser imposta essa pena.

Artigo 115

(Dever de fundamentação)

Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena.

CAPÍTULO VI

Aplicação das Penas Quando há Circunstâncias Agravantes ou Atenuantes

Artigo 116

(Agravação ou atenuação geral das penas de prisão)

- 1. A pena de prisão agrava-se e atenua-se, fixando a sua duração nos limites que a lei determinar para a infraçção.
- 2. Se nos casos em que forem aplicáveis penas de prisão concorrerem circunstâncias agravantes ou atenuantes, as quais não sejam consideradas especial e expressamente na lei para qualificar a maior ou menor gravidade do crime, determinando a pena correspondente, é de se agravar ou atenuar, quanto à duração, dentro do máximo e mínimo das mesmas penas.

Artigo 117

(Agravação extraordinária das penas)

- 1. Haverá lugar à agravação extraordinária das penas nos termos descritos nos artigos 101 e 109, sem, contudo, exceder os limites ali estabelecidos.
- 2. Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias agravantes gerais e outras circunstâncias especiais só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.

Artigo 118

(Atenuação especial das penas)

- 1. O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- 2. Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:
 - a) ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência;
 - b) ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;
 - c) ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados; ou
 - d) ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta.
- 3. Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras circunstâncias, der lugar simultaneamente a uma atenuação especialmente prevista na lei e à prevista neste artigo.

Artigo 119

(Termos da atenuação especial)

- 1. Sempre que houver lugar à atenuação especial da pena observa-se o seguinte relativamente aos limites da pena aplicável:
 - a) o limite máximo da pena de prisão é reduzido de um terço;
 - b) o limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto se for igual ou superior a dois anos e ao mínimo legal se for inferior;
 - c) o limite máximo da pena de multa é reduzido de um terço e o limite mínimo reduzido ao mínimo legal;
 - d) se o limite máximo da pena de prisão não for superior a dois anos pode a mesma ser substituída por multa.
- 2. A pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição e suspensão, nos termos gerais.

Artigo 120

(Concurso simultâneo de agravantes e atenuantes)

Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será ponderadamente agravada ou atenuada a pena.

Artigo 121

(Circunstâncias qualificativas)

1. Quando uma circunstância qualifique a maior ou menor gravidade do crime, determinando especialmente a medida da

pena, é em relação à pena fixada em razão da qualificação que se estabelece a agravação ou atenuação resultante do concurso doutras circunstâncias.

2. No concurso de circunstâncias qualificativas que agravem a pena do crime em medida especial e expressamente considerada na lei, só terá lugar a agravação resultante da circunstância qualificativa mais grave, apreciando-se as demais circunstâncias dessa espécie como se fossem de carácter geral.

Artigo 122

(Equivalência entre as penas de multa e de prisão)

A equivalência entre as penas de multa e de prisão obedece ao vertido no artigo 74.

CAPÍTULO VII

Aplicação das Penas em Alguns Casos Especiais

SECÇÃO I

Punição de concurso de crimes e de crime continuado

Artigo 123

(Concurso de crimes)

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contravenção, o agente é punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contravenção.

Artigo 124

(Regras da punição de concurso)

- 1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, sendo na determinação da pena considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- 2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo, no caso de prisão, ultrapassar 30 anos; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
- 3. Se as penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, é aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, e uma única de multa considerando-se a regra do acúmulo material.
- 4. As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.

Artigo 125

(Conhecimento superveniente de concurso)

- 1. Se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.
- 2. O disposto no número anterior só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado.
- 3. As penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na sentença anterior mantêm-se, salvo quando se mostrarem desnecessárias em vista da nova decisão; se forem aplicáveis apenas ao crime que falta apreciar, só são decretadas se ainda forem necessárias em face da decisão anterior.

Artigo 126

(Punição de crime continuado)

- 1. O crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.
- 2. Se, depois de uma condenação transitada em julgado, for conhecida uma conduta mais grave que integre a continuação, a pena que lhe for aplicável substitui a anterior.

SECÇÃO II

Desconto

Artigo 127

(Medidas processuais)

- 1. A detenção e a prisão preventiva sofridas pelo arguido no processo em que vier a ser condenado são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada.
- 2. Se for aplicada pena de multa, a detenção e a prisão preventiva são descontadas à razão de 1 dia de privação da liberdade por 2 dias de multa.

Artigo 128

(Pena anterior)

- 1. Se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida.
- 2. Se a pena anterior e a posterior forem de diferente natureza, é feito na nova pena o desconto que parecer equitativo.

Artigo 129

(Medida processual ou pena sofridas no estrangeiro)

É descontada, nos termos dos artigos anteriores, qualquer medida processual ou pena que o agente tenha sofrido, pelo mesmo ou pelos mesmos factos, fora de Moçambique.

SECÇÃO III

Punição de reincidência, de menor, de crime culposo e de agente com privação de inteligência

Artigo 130

(Punição da reincidência)

- 1. Se a pena aplicável for de prisão superior a 2 anos, a agravação correspondente à reincidência é igual a metade da diferença entre os limites máximo e mínimo. A medida da agravação pode, no entanto, ser reduzida, se as circunstâncias relativas à personalidade do agente o aconselharem, a um aumento de pena igual à duração da pena aplicada na condenação anterior.
- 2. Se a pena aplicável for de prisão até 2 anos, a agravação consiste em aumentar o máximo e mínimo da pena de metade da duração máxima da pena aplicável.
- 3. Nas contravenções, a agravação por reincidência consiste em aumentar para o dobro os limites da pena; no caso de segunda e ulteriores reincidências, a medida da pena é sucessivamente elevada para o dobro do aumento assim determinado.

Artigo 131

(Pena aplicável a menores)

- 1. Se o agente não tiver completado 21 anos de idade ao tempo da perpetração do crime, não será aplicada pena superior a 12 anos de prisão.
- 2. Se o agente não tiver completado 18 anos ao tempo da perpetração do crime, nunca lhe será aplicada pena mais grave do que a de 8 anos de prisão.

3. Os menores de 16 anos de idade estão sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores e, em relação a eles, só podem ser tomadas medidas de assistência, educação ou correcção previstas na legislação especial.

Artigo 132

(Punibilidade dos crimes culposos)

Os crimes meramente culposos só são puníveis nos casos especiais declarados na lei e a estes crimes nunca serão aplicáveis penas superiores a 2 anos de prisão.

Artigo 133

(Punição do agente com privação voluntária e acidental da inteligência)

O disposto no artigo anterior é extensivo ao agente do crime em que concorrer alguma das circunstâncias especificadas no artigo 50.

CAPÍTULO VIII

Efeitos das Penas

Artigo 134

(Efeitos das penas. Produção ope legis)

Os efeitos das penas têm lugar em virtude da lei, independentemente de declaração na sentença condenatória.

Artigo 135

(Efeitos da condenação)

A sentença condenatória do agente do crime, logo que transite em julgado, tem unicamente os efeitos declarados nos artigos seguintes.

Artigo 136

(Efeitos da condenação em pena de prisão)

Salvo as limitações impostas por lei, inerentes ao sentido da condenação e as exigências específicas da respectiva execução, a condenação em pena de prisão não envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais.

Artigo 137

(Perda de objectos)

- 1. São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou a moral ou ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.
- 2. O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa possa ser punida pelo facto.
- 3. Se a lei não fixar destino especial aos objectos declarados perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.

Artigo 138

(Objectos pertencentes a terceiro)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os objectos não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos seus agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda for decretada.

- 2. Ainda que os objectos pertençam a terceiro, é decretada a perda quando os titulares dos objectos tiverem concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem retirado vantagens, ou ainda quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a sua proveniência.
- 3. Se os objectos consistirem em inscrições, representações ou registos lavrados em papel, noutro suporte ou em meio de expressão audiovisual, pertencentes a terceiro de boa-fé, não tem lugar a perda, procedendo-se à restituição depois de apagadas as inscrições, representações ou registos que integrarem o facto ilícito típico; não sendo isso possível, o tribunal ordena a destruição, havendo lugar a indemnização nos termos da lei civil.

Artigo 139

(Perda de coisas, direitos ou vantagens)

- 1. Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado.
- 2. São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa-fé, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido directamente adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes.
- 3. O disposto nos números anteriores aplica-se às coisas ou direitos obtidos mediante transacção ou troca com as coisas ou direitos directamente conseguidos por meio do facto ilícito típico.
- 4. Se a recompensa, as coisas, direitos ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor.

Artigo 140

(Pagamento diferido ou a prestações e atenuação)

- 1. Quando a aplicação do artigo anterior vier a traduzir-se, em concreto, no pagamento de uma soma pecuniária, o tribunal, quando motivos supervenientes o justificarem, pode autorizar o pagamento dentro de prazo que não exceda 1 ano, ou permitir o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos 2 anos subsequentes à data do trânsito em julgado da condenação.
- 2. Se, atenta a situação socioeconómica da pessoa em causa, a aplicação do número 4 do artigo anterior se mostrar injusta ou demasiado severa, pode o tribunal reduzir equitativamente o valor referido naquele preceito.

Artigo 141

(Efeitos civis da condenação)

O réu definitivamente condenado, qualquer que seja a pena, incorre ainda na obrigação de:

- a) restituir ao ofendido as coisas de que pelo crime o tiver privado, ou de pagar-lhe o seu valor legalmente verificado, se a restituição não for possível, e o ofendido ou os seus herdeiros requererem esse pagamento;
- b) indemnizar o ofendido pelo dano causado, quando o ofendido ou os seus herdeiros requererem a indemnização; e
- c) pagar as custas do processo e as despesas da expiação.

CAPÍTULO IX

Suspensão da Execução da Pena de Prisão

Artigo 142

(Pressupostos e duração)

- 1. Posto que não seja por qualquer dos crimes referidos no artigo 69, o tribunal pode, por um período de 1 a 5 anos, suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 2 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- 2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.
- 3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.
- 4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

Artigo 143

(Deveres)

- 1. A suspensão da execução da pena de prisão pode ser subordinada ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime, nomeadamente:
 - a) pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerar possível, a indemnização devida ao lesado ou garantir o seu pagamento por meio de caucão idónea;
 - b) dar ao lesado satisfação moral adequada;
 - c) entregar ao Estado ou a instituições de solidariedade social uma contribuição monetária ou prestação em espécie de valor equivalente.
- 2. Os deveres impostos não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoável exigir.
- 3. Os deveres impostos podem ser modificados até ao termo do período de suspensão sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver conhecimento.

Artigo 144

(Regras de conduta)

- 1. O tribunal pode impor ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, de uma ou mais regras de conduta destinadas a facilitar a sua reintegração na sociedade.
- 2. O tribunal pode ainda, obtido o consentimento prévio e expresso do condenado, determinar a sujeição deste a tratamento médico ou a cura em instituição adequada.

Artigo 145

(Revogação da suspensão)

- 1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado:
 - a) infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos, ou
 - b) cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado.

Artigo 146

(Extinção da pena)

- 1. Se não houver motivos que possam conduzir à revogação da suspensão, findo o tempo de duração desta, a pena é declarada extinta.
- 2. Se, findo o período de suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente por falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de readaptação social, a pena só é declarada extinta quando o processo ou incidente findar e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período de suspensão.

Artigo 147

(Prescrição)

A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão da execução da pena.

CAPÍTULO X

Execução das Penas e Medidas de Segurança

Artigo 148

(Fundamento das penas e medidas de segurança)

- 1. A execução das penas e medidas de segurança funda-se exclusivamente em sentença transitada em julgado.
- 2. Salvo disposição em contrário, as penas recaem unicamente na pessoa do agente do crime ou contravenção.

Artigo 149

(Proibição de prisão por falta de pagamento de encargos judiciais)

Não há prisão por falta de pagamento do imposto de justiça, custas ou selos.

Artigo 150

(Início do cumprimento das penas e medidas de segurança)

- 1. A execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade inicia-se no dia em que transitar em julgado a sentença condenatória sempre que o condenado se encontre preso.
 - 2. É correspondentemente aplicável o número 1 do artigo 97.

Artigo 151

(Diferimento do cumprimento das penas e medidas de segurança)

- O início da execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade é diferido:
 - a) nos casos de impossibilidade legal de captura;
 - b) se o condenado for acometido de doença mental depois da condenação, até que recobre todas as suas faculdades;
 - c) durante os presumidos três últimos meses de gravidez devidamente comprovada e até três meses depois do parto; mas, se a condenação for em pena de prisão superior a oito anos, o juiz pode ordenar o internamento, sob custódia, em estabelecimento adequado; e
 - d) se o condenado tiver de cumprir primeiro outra pena.

24 DE DEZEMBRO DE 2019 5717

Artigo 152

(Interrupção da execução contínua das penas)

- Salvas as excepções previstas na lei, a execução das penas é contínua.
- 2. A execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade interrompe-se:
 - a) por doença física ou anomalia psíquica que imponha internamento hospitalar;
 - b) por evasão do condenado e durante o tempo por que ele andar fugido;
 - c) por decisão do Tribunal Supremo, quando seja admitida a revisão da sentença.

CAPÍTULO XI

Liberdade Condicional

Artigo 153

(Liberdade condicional)

- 1. Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses podem ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.
- 2. Excluem-se do disposto no número anterior os condenados por um dos crimes previstos no artigo 69, que só podem ser colocados em liberdade condicional se tiverem cumprido, pelo menos, três quartos da pena, além de se mostrarem arrependidos e aptos para seguir vida honesta.

Artigo 154

(Revogação da liberdade condicional)

- 1. A liberdade condicional é revogada se o libertado condicionalmente cometer outro crime da mesma natureza daquele por que foi condenado ou qualquer crime doloso pelo qual venha a sofrer pena privativa de liberdade.
- 2. A liberdade condicional pode ser revogada ou condicionada se o libertado não tiver bom comportamento ou não cumprir alguma das obrigações que lhe tenham sido impostas.
- 3. Quando revogada a liberdade condicional o condenado tem de completar o cumprimento da pena, não se descontando o tempo que passou em liberdade condicional.

CAPÍTULO XII

Extinção da Responsabilidade Penal

Artigo 155

(Extinção do procedimento criminal, das penas e das medidas de segurança)

- 1. O procedimento criminal, as penas e as medidas de segurança extinguem-se, não só nos casos previstos no artigo 3, mas também:
 - a) pela morte do agente do crime;
 - b) pela prescrição do procedimento criminal, embora não seja alegada pelo réu ou este retenha qualquer objecto por efeito do crime;
 - c) pela amnistia;
 - d) pelo perdão da parte, ou pela renúncia ao direito de queixa em juízo, quando tenham lugar;
 - e) pelo pagamento voluntário, nas contravenções puníveis só com multa;

- f) pela anulação da sentença condenatória em juízo de revisão;
- g) pela caducidade da condenação condicional; ou
- h) nos casos especiais previstos na lei.
- 2. A morte do agente do crime e a amnistia não prejudicam a acção civil pelos danos causados, nem têm efeito retroactivo pelo que respeita aos direitos legitimamente adquiridos por terceiros.
- 3. O procedimento criminal prescreve passados 15 anos, se ao crime for aplicável pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos; passados 5 anos, se lhe for aplicável pena de prisão inferior a 8 anos ou medida de segurança; passados 2 anos, nos casos de contravenções; passado 1 ano no caso de ilícitos eleitorais.
- 4. Se o procedimento criminal respeitar a pessoa colectiva ou entidade equiparada, os prazos previstos no número anterior são determinados tendo em conta a pena de prisão, antes de se proceder à conversão.
- 5. Se, para haver procedimento criminal, for indispensável a queixa do ofendido ou de terceiros, prescreve o direito de queixa passados 2 anos, se ao crime corresponder pena de prisão de limite máximo superior a 2 anos e passado 1 ano, se a pena for correspondente a um crime punível com pena inferior.
- 6. Para efeito do disposto nos números 3, 4 e 5, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- 7. A prescrição do procedimento criminal conta-se desde o dia em que foi cometido o crime, excepto nos seguintes casos:
 - *a*) desde o dia em que cessar a consumação, nos crimes permanentes;
 - b) desde o dia da prática do último acto, nos crimes continuados e nos crimes habituais;
 - c) desde o dia do último acto de execução, nos crimes não consumados;
 - d) a partir do dia da verificação do resultado, quando for relevante a verificação desse resultado não compreendido no tipo legal de crime.
- 8. No caso de cumplicidade, atende-se sempre, para efeitos da prescrição, ao facto do autor.
 - 9. A prescrição do procedimento criminal não corre:
 - a) a partir da acusação em juízo e enquanto estiver pendente o processo pelo respectivo crime;
 - b) após a instauração da acção de que dependa a instrução do processo criminal e enquanto não passe em julgado a respectiva sentença;
 - c) com a declaração de contumácia;
 - d) com a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido.
- 10. A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.
- 11. Acerca da acção civil resultante do crime cumprir-se-á, no que for aplicável, o disposto nos números 3, 4 e 5, se tiver sido cumulada com a acção criminal e os prazos estabelecidos nesses números forem mais longos do que os da lei civil, mas em todos os mais casos prescreverá, assim como a restituição ou reparação civil mandada fazer por sentença criminal passada em julgado, segundo as regras do direito civil.
- 12. O perdão da parte só extingue a responsabilidade penal do réu, quando não há procedimento criminal sem denúncia ou sem acusação particular, excepto se já tiver transitado em julgado a respectiva sentença condenatória e ainda nos casos especiais declarados na lei. Se a parte for menor não emancipado ou interdito por causa que o iniba de reger a sua pessoa, o perdão apenas produzirá efeitos quando seja legitimamente autorizado.

Artigo156

(Outras causas de extinção de penas e medidas de segurança)

- 1. A pena e a medida de segurança também se extinguem:
 - a) pelo seu cumprimento;
 - b) pelo indulto;
 - c) pela prescrição;
 - d) pela reabilitação.
- 2. O indulto é da competência do Chefe do Estado.
- 3. As penas de prisão efectivas superiores a 8 anos prescrevem passados 20 anos; as penas inferiores, passados 10 anos; as penas por contravenções e crimes eleitorais, passado 1 ano e as medidas de segurança, passados 5 anos.
- 4. A prescrição da pena principal envolve a prescrição da pena acessória que não tiver sido executada, bem como dos efeitos da pena que ainda se não tiverem verificado.
- 5. A prescrição da pena ou da medida de segurança começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena.
- 6. Evadindo-se o condenado e tendo cumprido parte da pena, a prescrição da pena ou da medida de segurança conta-se desde o dia da evasão.
- 7. Nos condenados à revelia, a prescrição começa a contar-se desde a data em que foi proferida a sentença condenatória.
- 8. A prescrição da pena ou da medida de segurança não corre enquanto o condenado se mostrar legalmente preso por outro motivo.
- 9. Nas penas mistas, as penas mais leves prescrevem com a pena mais grave; mas as causas de extinção referidas nas alíneas a), b) e c) do número 1 não extinguem os efeitos da condenação.
- 10. Salvo disposição em contrário, o procedimento criminal e as penas só se extinguem relativamente àqueles a quem se referem as causas da sua extinção.

Artigo 157

(Reabilitação)

- 1. A reabilitação extingue os efeitos penais da condenação.
- 2. A reabilitação de direito verifica-se decorridos prazos iguais aos prazos de prescrição das penas ou ao dobro do prazo de prescrição das medidas de segurança, depois de extintas estas, se entretanto não houver lugar a nova condenação.
- 3. A reabilitação judicial, plena ou limitada a algum ou alguns dos efeitos da condenação, pode ser requerida e concedida após a extinção da pena e da medida de segurança sem nova condenação, quando se prove o bom comportamento do requerente, esteja cumprida ou de outro modo extinta a obrigação de indemnizar o ofendido ou seja impossível o seu cumprimento, e tenham decorrido os seguintes prazos:
 - a) 6 anos, quando se trate de agentes de difícil correcção;
 - b) 1 ano, quando se trate de condenados por crimes culposos ou por crimes dolosos punidos com pena de prisão até 6 meses ou outra de menor gravidade;
 - c) 4 anos, nos casos não especificados.
- 4. Recusada a reabilitação por falta de bom comportamento do requerente, só pode ser de novo requerida decorridos os prazos a que se refere o número 3.
- 5. A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultaram da condenação, não prejudica os direitos que desta advieram para o ofendido ou para terceiros, nem sana, por si só, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.

- 6. Serão canceladas no registo criminal, não devendo dele constar para quaisquer efeitos as condenações:
 - a) anuladas em juízo de revisão e as condenações por crimes amnistiados;
 - b) anteriores à reabilitação de direito ou à reabilitação judicial plena;
 - c) condicionais quando se tenha verificado a condição resolutiva do julgado.

Artigo 158

(Responsabilidade civil)

A imputação e a graduação da responsabilidade civil conexa com os factos criminosos são regidas pela lei civil.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Crimes Contra as Pessoas

CAPÍTULO I

Crimes Contra a Vida

SECÇÃO I

Homicídio voluntário

Artigo 159

(Homicídio voluntário simples)

Quem voluntariamente matar outra pessoa, é punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos.

Artigo 160

(Homicídio agravado)

A pena de prisão de 20 a 24 anos é aplicada a quem causar a morte de outrem em circunstâncias que revelem especial censura ou perversidade, nomeadamente concorrendo qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) ter havido premeditação;
- b) ser ascendente, descendente, adoptante, adoptado, padrasto, enteado, cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem vive como tal, ainda que sem coabitação;
- c) ser praticado para extracção ou consumo de órgãos, tecidos ou partes de corpo humano;
- d) fazer preceder, acompanhar ou seguir de outro crime, consumado ou tentado, a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos;
- e) praticar o facto na presença de menor de dezasseis anos ou contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;
- f) praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;
- g) praticar o facto movido por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima;
- h) praticar o facto contra agente das forças e serviços de segurança, servidor público, civil ou militar, agente da força pública ou cidadão encarregado de um

- serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- *i*) ser servidor público e praticar o facto com abuso de poder de autoridade; ou
- *j*) praticar o facto contra infante no acto do seu nascimento, ou dentro de quinze dias depois do seu nascimento.

Artigo 161

(Homicídio privilegiado)

Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa.

Artigo 162

(Envenenamento)

- 1. Quem cometer o crime de envenenamento é punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos.
- 2. É qualificado como envenenamento todo o atentado contra a vida de alguma pessoa por efeito de substâncias que podem dar a morte mais ou menos prontamente, de qualquer modo que estas substâncias sejam empregadas ou administradas e quaisquer que sejam as consequências.

Artigo 163

(Infanticídio)

A mãe que matar o filho durante ou até quinze dias após dar o parto, ainda sob a sua influência perturbadora, é punida com a pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 164

(Incitamento, ajuda e propaganda ao suicídio)

- 1. Quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou, mediante pedido sério, instante e expresso que esta lhe tenha feito, prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se o suicídio vier a ser tentado ou a consumar-se.
- 2. Se a pessoa incitada ou a quem se prestou ajuda for menor de 16 anos ou tiver, por qualquer motivo, a sua capacidade de valoração ou de determinação sensivelmente diminuída, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.
- 3. Quem, por qualquer modo, fizer propaganda ou publicidade de produto, objecto ou método preconizado como meio para produzir a morte, de forma adequada a provocar suicídio, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 165

(Transporte, detenção, posse e comercialização de órgãos humanos)

- 1. Salvo os casos permitidos por lei, quem transportar, deter, possuir ou comercializar órgãos humanos, internos ou externos, sangue, produtos de sangue ou tecidos do corpo humano, é punido com pena de 12 a 16 anos de prisão, se pena mais grave não couber.
- 2. A pena de prisão de 16 a 20 anos é aplicada a quem, com promessa de sucesso na vida sentimental, de negócios ou de qualquer outra natureza, ou aliciamento com pagamento de dinheiro, entrega de bens móveis ou imóveis ou prestação de facto, instigar o agente à prática dos actos referidos no número anterior.

SECÇÃO II

Crimes contra a vida intra-uterina ARTIGO 166

(Interrupção de gravidez)

- 1. Quem, de propósito, fizer abortar uma mulher grávida, empregando para este fim violência ou bebida, ou medicamento, ou qualquer outro meio, se o acto for cometido sem consentimento da mulher, é condenado na pena de prisão de 3 meses a 2 anos; se for com consentimento da mulher, é punido com a pena de prisão até 1 ano.
- 2. A mulher que consentir e fizer uso dos meios subministrados, ou que voluntariamente procurar o aborto a si mesma é punida com pena de prisão até 2 anos.
- 3. O médico, farmacêutico, enfermeiro ou qualquer outro profissional de saúde que, abusando da sua profissão, tiver voluntariamente concorrido para a execução do aborto, indicando ou subministrando os meios, incorre na pena de prisão até 2 anos.

Artigo 167

(Agravação)

Quando do aborto ou dos meios empregados resultar ofensa à integridade física grave ou a morte da mulher grávida, como consequência directa e necessária, a pena aplicável a quem a fez abortar é de prisão de 8 a 12 anos, consoante a gravidade dos resultados.

Artigo 168

(Interrupção de gravidez não punível)

Não constitui crime a interrupção de gravidez efectuada por médico ou outro profissional de saúde habilitado para o efeito, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando, segundo o estado dos conhecimentos e a experiência da medicina:

- a) o feto for inviável;
- b) houver motivo seguro para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de doença grave ou má-formação congénita, e for efectuado nas primeiras vinte e quatro semanas de gravidez;
- c) se mostrar meio indicado para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física da mulher grávida ou for recomendável, em caso de doencas crónico-degenerativas;
- d) a gravidez tenha resultado de crime de violação sexual ou de relações de incesto e o aborto tenha lugar nas primeiras dezasseis semanas; ou
- e) ser realizado, por opção expressa da mulher, nas primeiras doze semanas de gravidez.

Artigo 169

(Formalidades para interrupção de gravidez não punível)

- 1. O consentimento é prestado:
 - a) em documento escrito assinado pela mulher grávida ou a seu pedido e, sempre que possível, com a antecedência mínima de três dias relativamente à data da intervenção;
 - b) sendo a mulher grávida menor de dezasseis anos ou psiquicamente incapaz, respectiva e sucessivamente, consoante os casos, pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta por quaisquer parentes da linha colateral.

- 2. Se não for possível obter o consentimento nos termos do número anterior e a realização do aborto se revestir de urgência, o médico decidirá em consciência face à situação, socorrendose, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos.
- 3. A verificação das circunstâncias que tornam não punível o aborto é certificada por atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção por dois profissionais de saúde diferentes daquele por quem, ou sob cuja direcção, o aborto será efectivado.

SECÇÃO III

Homicídio involuntário

Artigo 170

(Homicídio involuntário)

- 1. O homicídio que alguém cometer ou de que for causa por sua imperícia, inconsideração, negligência, falta de destreza ou falta de observância de algum regulamento, é punido com a pena de prisão de 1 mês a 2 anos e multa correspondente.
- 2. O homicídio, que for consequência de um facto ilícito, ou de um facto lícito, praticado em tempo, lugar ou modo ilícito, tem a mesma pena, salvo se ao facto ilícito se dever aplicar pena mais grave, que neste caso é somente aplicada.

CAPÍTULO II

Crimes Contra a Integridade Física

Secção I

Ofensas corporais voluntárias

Artigo 171

(Ofensas corporais voluntárias simples)

- 1. Quem, voluntariamente, com alguma ofensa corporal maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circunstâncias enunciadas nos artigos seguintes, é punido com a pena de prisão até 3 meses.
- 2. O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.

Artigo 172

(Ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade temporária para o trabalho)

- 1. Se, como efeito necessário da ofensa, resultar doença ou impossibilidade temporária de trabalho profissional ou de qualquer natureza, é a mesma punida com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
- 2. A pena de prisão entre 1 a 5 anos é aplicada se da ofensa resultar cortamento, privação, aleijão ou inabilitação de algum membro ou órgão do corpo.

Artigo 173

(Ofensas corporais voluntárias de que resulta privação da razão ou impossibilidade permanente de trabalhar)

- 1. Se, por efeito necessário da ofensa, ficar o ofendido privado da razão ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos.
- 2. A mesma pena agravada é aplicada se a ofensa corporal for cometida voluntariamente, mas sem intenção de matar, e contudo ocasionar a morte.

Artigo 174

(Ofensas corporais de que resulta a morte por circunstância acidental)

Se o ferimento, espancamento ou ofensa não for mortal, nem agravar ou produzir enfermidade mortal, e se provar que alguma circunstância acidental, independente da vontade do agente, e que não era consequência do seu facto, seja a causa da morte, não é pela circunstância da morte agravada a pena do crime.

Artigo 175

(Ofensas corporais privilegiadas)

Se as ofensas à integridade física forem produzidas nas circunstâncias previstas no artigo 161, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

Artigo 176

(Ministração de substâncias nocivas à saúde)

As disposições dos artigos anteriores aplicam-se a quem, voluntariamente e com intenção de fazer mal, ministrar a outrem, de qualquer modo, substâncias que, por sua natureza, não são susceptíveis de provocar a morte, mas nocivas à saúde.

Artigo 177

(Ofensas corporais qualificadas pela pessoa do ofendido)

Se os crimes declarados nos artigos anteriores desta secção forem cometidos contra ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado, padrasto, madrasta ou enteado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 178

(Ofensas corporais qualificadas pela pessoa do agente)

Se os crimes declarados nesta secção forem cometidos por indivíduo investido de autoridade pública, conhecido como tal ou usando intencionalmente uniforme que como tal o faça parecer, a pena é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 179

(Castração e mutilação genital)

- 1. Quem voluntariamente amputar a outrem qualquer órgão genital ou necessário à procriação ou fruição sexual é punido com a pena de prisão de 8 a 12 anos.
- 2. Se resultar a morte do ofendido dentro de quarenta dias depois do acto, por efeito das lesões produzidas, a pena é de prisão de 16 a 20 anos.

Artigo 180

(Inibição voluntária para o serviço militar)

- 1. Quem se mutilar voluntariamente para se tornar inapto para o serviço militar, é punido com a pena de prisão de 3 meses a 1 ano.
- 2. Se o cúmplice for médico ou outro profissional de saúde, é condenado na mesma pena.

Artigo 181

(Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos)

1. As intervenções e os tratamentos que, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, se mostrarem indicados e forem levados a cabo em obediência às regras teóricas e práticas da profilaxia, diagnóstico e tratamento adequados ao

caso concreto, por um médico ou por outra pessoa legalmente autorizada, com intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar doença, sofrimento, lesão ou fadiga corporal, ou perturbação mental, não se consideram ofensa à integridade física.

2. As pessoas indicadas no número anterior que, em vista das finalidades nele apontadas, realizarem intervenções ou tratamentos violando as regras ali postas e criarem, desse modo, um perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou para a saúde são punidas com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa correspondente, se pena mais grave não couber.

SECÇÃO II

Maus-tratos

Artigo 182

(Maus-tratos)

- 1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez ou dependência económica, que com o agente coabite, e:
 - a) infligir, de modo reiterado ou não, maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;
 - b) a empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
 - c) a sobrecarregar com trabalhos excessivos.
- 2. A mesma pena é aplicada a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar qualquer trabalhador a perigo para a vida ou grave ofensa para o corpo ou saúde.
 - 3. Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:
 - a) ofensa à integridade física, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos; ou
 - b) a morte, o agente é punido com pena de prisão de 20 a 24 anos.

Artigo 183

(Legitimidade)

As unidades de saúde, acção social, educação e cultura estão especialmente obrigadas a denunciar ao Ministério Público ou entidades policiais todas as infracções descritas no artigo anterior de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

SECÇÃO III

Ofensas corporais involuntárias

Artigo 184

(Ofensas corporais involuntárias)

- 1. Quem, nas circunstâncias enunciadas no artigo 170, ofender o corpo, a integridade física ou saúde de outra pessoa, é punido com prisão até 6 meses e multa correspondente, ou somente fica obrigado à reparação, conforme as circunstâncias, salvo a pena de contravenção, se houver lugar.
- 2. Só há procedimento criminal mediante participação do ofendido.
- 3. Na falta desta participação, é, no entanto, punível qualquer contravenção que tenha sido cometida.

CAPÍTULO III

Disposições Aplicáveis aos Capítulos Anteriores

SECÇÃO ÚNICA

Casos especiais de exclusão da culpa

Artigo 185

(Legítima defesa)

- 1. A regra estabelecida na alínea *b*) do número 1 do artigo 51, compreende os casos em que o homicídio ou ofensas corporais forem cometidos:
 - a) repelindo o escalamento ou arrombamento de uma casa habitada ou de suas dependências, que podem dar acesso à entrada na mesma casa;
 - b) defendendo-se contra os autores de roubos ou destruições executadas com violências.
- 2. Se, no caso da alínea *b*) do número 1 do artigo 51, qualquer pessoa exceder os limites fixados no artigo 53, é, segundo a qualidade e circunstâncias do excesso, ou punido com pena de prisão até 2 anos e multa, ou absolvido da pena, ficando somente sujeito à reparação civil pela sua falta.

Artigo 186

(Sonegação ou ocultação de cadáver)

Se, no caso de homicídio ou de morte em consequência de ferimentos, espancamentos ou outras ofensas corporais de que se trata nos artigos 161 e 175, alguém sonegar ou ocultar o corpo de pessoa morta, é punido com a pena de prisão de 3 meses a 2 anos.

Artigo 187

(Provocação constituída por injúria, difamação ou ameaça)

As injúrias verbais, as difamações e as ameaças não são compreendidas nas causas do privilégio enunciadas nos artigos 161 e 175, para o fim da qualificação neles previstos, salvo o disposto no número 4 do artigo 45.

CAPÍTULO IV

Participação em Rixa

Artigo 188

(Participação em rixa)

- 1. Quem intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, donde resulte morte ou ofensas corporais graves, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 2. Se, da previsão do número anterior, não resultar homicídio nem ferimento, a pena é de prisão até 6 meses.
- 3. A participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nos casos em que visa reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

Artigo 189

(Uso de armas em rixa)

Quem, em rixa, tiver feito uso de arma de fogo ou branca contra o adversário, sem que resulte homicídio ou ferimento, é punido com pena de prisão de 2 meses a 1 ano e multa correspondente, se pena mais grave não couber em virtude de uso de arma proibida.

CAPÍTULO V

Crimes Contra a Humanidade, Identidade Cultural e Integridade Pessoal

Artigo 190

(Genocídio)

- 1. É punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos, quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal, praticar:
 - a) homicídio de membros do grupo;
 - b) ofensa à integridade física grave de membros do grupo;
 - c) sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial;
 - d) transferência por meios violentos de crianças do grupo para outro grupo; ou
 - e) impedimento da procriação ou dos nascimentos no grupo.
- 2. Quem, pública e directamente, incitar a genocídio é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.
- 3. O acordo com vista à prática de genocídio é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

Artigo 191

(Discriminação racial, étnica ou religiosa)

- 1. Quem fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou identidade de género, ou que a encorajem, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 2. Na pena do número anterior é punido quem participar na organização ou nas actividades referidas ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento.
- 3. É punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social:
 - a) provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou identidade de género; ou
 - b) difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou identidade de género, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade, com a intenção de incitar à discriminação ou de a encorajar; ou
 - c) ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou identidade de género.

Artigo 192

(Crimes de guerra contra civis)

- 1. É punido com a pena de prisão de 20 a 24 anos, quem, violando normas ou princípios do direito internacional geral ou comum, em tempo de guerra, de conflito armado ou de ocupação, praticar sobre a população civil, sobre feridos, doentes ou prisioneiros de guerra:
 - a) homicídio doloso;
 - b) tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;
 - c) ofensa grave à integridade física;
 - d) tomada de reféns;

- e) constrangimento a servir nas forças armadas inimigas;
- f) deportação; ou
- g) restrições graves, prolongadas e injustificadas da liberdade das pessoas.
- 2. A pena é agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo quando os actos referidos no número anterior forem praticados sobre membros de instituição humanitária.

Artigo 193

(Destruição de monumentos)

Quem, violando normas ou princípios do direito internacional geral ou comum, em tempo de guerra, de conflito armado ou de ocupação, destruir ou danificar, sem necessidade militar, monumentos culturais ou históricos ou estabelecimentos afectos à ciência, às artes, à cultura, à religião ou a fins humanitários é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos.

Artigo 194

(Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos)

- 1. É punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não couber, quem, tendo por função a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais, contra-ordenacionais ou disciplinares, a execução de sanções da mesma natureza ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa, a torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana para:
 - a) obter dela ou de outra pessoa confissão, depoimento, declaração ou informação;
 - b) a castigar por acto cometido ou supostamente cometido por ela ou por outra pessoa; ou
 - c) a intimidar ou para intimidar outra pessoa.
- 2. Na mesma pena incorre quem, por sua iniciativa ou por ordem superior, usurpar a função referida no número anterior para praticar qualquer dos actos aí descritos.
- 3. Considera-se tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano, o acto que consista em espancamentos, electrochoques, simulacros de execução ou substâncias alucinatórias ou em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima.
- 4. Se dos factos descritos neste artigo ou no artigo anterior resultar suicídio ou morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.

CAPÍTULO VI

Crimes Contra a Liberdade das Pessoas

SECÇÃO I

Crimes contra a liberdade pessoal ARTIGO 195

(Ameaça)

- 1. Quem, por qualquer meio, ameaçar outra pessoa com a prática de um crime contra a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais, de forma a causar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.
- 2. A ameaça de morte é punida com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa correspondente.
 - 3. O procedimento criminal depende de queixa.

24 DE DEZEMBRO DE 2019 5723

Artigo 196

(Coacção física)

- 1. Quem, por meio de violência física constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 1 mês a 1 ano e multa até 1 ano.
- 2. Se o constrangimento for feito com recurso à arma branca ou de fogo ou qualquer instrumento capaz de perigar a vida, a integridade física ou patrimonial da pessoa, a pena é de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
 - 3. A tentativa é punível.
 - 4. O facto não é punível:
 - a) Se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou
 - b) Se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico.
- 5. Se o facto tiver lugar entre ascendentes e descendentes, adoptantes e adoptados, o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 197

(Rapto)

- 1. Quem, por meio de violência, ameaça ou qualquer fraude raptar outra pessoa com o fim de submetê-la à extorsão, à violação, obter resgate, recompensa, constranger o Estado, uma organização internacional, uma pessoa colectiva, um agrupamento de pessoas ou uma pessoa singular a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.
- 2. A pena prevista no número anterior é agravada, nos termos gerais, se o rapto for:
 - a) precedido ou acompanhado de ofensa grave à integridade física da vítima;
 - b) acompanhado de tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano;
 - c) praticado contra pessoa indefesa em razão da idade, doença, deficiência ou gravidez;
 - d) praticado mediante simulação de qualidade de autoridade pública, por servidor público com grave abuso de autoridade;
 - e) acompanhado de crime contra a liberdade sexual da vítima;
 - f) seguido de suicídio da vítima.
- 3. Se da privação da liberdade resultar a morte da vítima, o agente é punido na pena de 20 a 24 anos de prisão.

Artigo 198

(Sequestro)

- 1. Quem ilicitamente detiver, prender, mantiver presa ou detida qualquer pessoa ou de qualquer forma ilicitamente a privar da sua liberdade, até 24 horas, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.
- 2. O agente é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos se a privação da liberdade:
 - a) durar por mais de dois dias;
 - b) for precedida ou acompanhada de ofensa à integridade física grave, tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano;
 - c) for praticada com o falso pretexto de que a vítima sofria de anomalia psíquica;
 - d) tiver como resultado suicídio ou ofensa à integridade física grave da vítima;

- e) for praticada contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;
- f) for praticada contra agente das forças e serviços de segurança, servidor público, civil ou militar, agente da força pública ou cidadão encarregado de um serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- g) for praticada mediante simulação de autoridade pública ou por servidor público com grave abuso de autoridade.
- 3. Se da privação da liberdade resultar a morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 20 a 24 anos.

Artigo 199

(Atenuação especial)

- 1. No caso dos crimes previstos nos artigos 197 e 198, se o agente voluntariamente renunciar à sua pretensão e libertar a vítima, ou se esforçar seriamente por consegui-lo, pode a pena ser especialmente atenuada.
- 2. A libertação da vítima referida no número anterior não deve ser determinada pela acção reactiva das autoridades públicas.
- 3. No caso de comparticipação, basta que o agente do crime tenha feito um esforço sério para conseguir a libertação da vítima.

SECÇÃO II

Outros crimes contra a liberdade pessoal $Ar{\rm RTIGO} \ 200$

(Captura ilegal e violência contra detidos)

- 1. Salvos os casos que a lei permite aos indivíduos particulares a prisão de alguém, todo aquele que prender qualquer pessoa para a apresentar à autoridade, é punido com pena de 1 mês de prisão e multa correspondente.
- 2. Nos casos em que a lei permite aos indivíduos particulares a detenção de alguém, se se empregarem actos de violência qualificados crimes pela lei, são punidos esses actos de violência com as penas correspondentes.

CAPÍTULO VII

Crimes Contra a Liberdade Sexual

SECÇÃO I

Crimes contra a liberdade sexual $Artigo \ 201$

(Violação)

Quem tiver cópula, coito anal ou oral, introdução vaginal ou anal com partes do corpo ou objectos com qualquer pessoa, de um ou de outro sexo, contra sua vontade, por meio de violência física ou de veemente intimidação ou achando-se a vítima privada do uso da razão ou dos sentidos, comete o crime de violação e é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 202

(Trato sexual com menor de doze anos)

Quem tiver trato sexual com menor de doze anos é punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos.

Artigo 203

(Outros actos sexuais com menores)

1. Quem, mediante violência ou ameaça grave, praticar acto sexual com menor de dezasseis anos ou levar a que ele seja por este praticado com outrem é condenado a pena de 8 a 12 anos de prisão.

2. Não se provando a violência, a pena é de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

Artigo 204

(Atentado ao pudor)

- 1. Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela actos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual não consumado, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.
- 2. Se a pessoa ofendida for menor de dezasseis anos, a pena é agravada em metade no limite máximo.

Artigo 205

(Assédio sexual)

- 1. Quem, abusando da autoridade que lhe conferem as suas funções ou prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, é punido com a pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
- 2. Na mesma pena incorre quem constranger sexualmente alguém com promessa de benefício de qualquer natureza, valendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Artigo 206

(Fraude sexual)

Quem, aproveitando-se fraudulentamente de erro sobre a sua identidade pessoal, praticar com outra pessoa acto sexual é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.

Artigo 207

(Procriação artificial não consentida)

Quem praticar acto de procriação artificial em mulher, sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 208

(Agravação pelo resultado)

Nos crimes de que trata esta secção, as penas são agravadas de metade nos seus limites máximos, se:

- a) fora o previsto no artigo 205, a vítima se encontrar numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação; ou
- a vítima for ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente, afim até ao segundo grau do agente ou se encontrar numa relação de tutela ou curatela; ou
- c) resultar gravidez, ofensa à integridade física, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

Artigo 209

(Legitimidade)

Nos crimes previstos na presente secção, a acção penal é pública, salvo o disposto nos artigos 201, 204, número 1, 205, 206 e 207, em que não há lugar a procedimento criminal sem prévia denúncia do ofendido, ou dos seus pais ou adoptantes, avós, cônjuge ou pessoa com quem viva como tal, irmãos, tutores ou curadores.

Artigo 210

(Penas acessórias)

- 1. Quem for condenado por crimes previstos na presente secção, sempre que referentes a menores de dezasseis anos, pode, por um período de 1 a 5 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser:
 - a) inibido do exercício do poder parental, da tutela ou da curatela; ou
 - b) proibido do exercício de profissão, função ou actividade que impliquem ter menores sob sua responsabilidade, educação, tratamento ou vigilância.
- 2. As decisões judiciais que apliquem penas acessórias são comunicadas às entidades competentes.

SECÇÃO II

Pornografia de menores

Artigo 211

(Pornografia de menores)

Para os fins da presente secção, entende-se pornografia de menores qualquer material, seja qual for o suporte ou plataforma, que represente visualmente um menor ou pessoa aparentando ser menor envolvido em comportamento sexualmente explícito.

Artigo 212

(Utilização de menores em pornografia)

- 1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, quem:
 - a) utilizar menor de 18 anos em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim; ou
 - b) utilizar menor de 18 anos em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim.
- 2. Incorre na pena de 2 a 8 anos de prisão quem praticar os actos descritos no número anterior utilizando menor de 12 anos.

Artigo 213

(Distribuição ou posse de pornografia de menores)

- 1. Quem distribuir, importar, exportar, divulgar, exibir ou ceder profissionalmente ou com finalidade de lucro, a qualquer título ou por qualquer meio, materiais de fotografia, filme ou gravação pornográfica de menores de dezoito anos é punido com prisão até 2 anos e multa até 1 ano.
- 2. A mera partilha, exibição, cedência, importação, exportação ou distribuição do material de que trata o número anterior, quando não tem os fins lucrativos ou profissional, dá lugar à pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.
- 3. Incorre na pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, quem, independentemente do suporte ou plataforma, adquirir, detiver ou conservar os materiais referidos neste artigo, ainda que para uso pessoal.
 - 4. A tentativa é punível.

SECÇÃO III

Prostituição

Artigo 214

(Prostituição)

1. Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa fomentar, favorecer ou facilitar o exercício de prostituição por outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.

- 2. É punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos, quem cometer o crime previsto no número anterior:
 - a) por meio de violência ou ameaça grave;
 - b) por meio fraudulento;
 - c) com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou
 - d) aproveitando-se de incapacidade psíquica ou situação de especial vulnerabilidade da vítima.

ARTIGO 215

(Prostituição de menores)

Quem, habitualmente, excitar, favorecer ou facilitar a devassidão de qualquer menor de 18 anos, para satisfazer os desejos sexuais de outrem, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos de prisão e multa até 1 ano.

Artigo 216

(Penas acessórias)

É correspondentemente aplicável o disposto nos números 1 e 2 do artigo 210.

SECÇÃO IV

Ultraje público ao pudor

Artigo 217

(Ultraje público ao pudor)

- 1. Quem, posto que não haja ofensa individual à dignidade sexual de alguma pessoa, praticar acto material de carácter sexual explícito em lugar público, ou aberto ou exposto ao público, será punido com pena de prisão até 6 meses e multa até 1 mês.
 - 2. Na mesma pena, incorre quem:
 - a) fizer, importar, adquirir, colocar em veículos, imóveis, muros, paredes ou em qualquer lugar público ou de acesso público escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objecto sexualmente explícito para fim de comércio, distribuição ou exposição pública; ou
 - b) emitir, exibir ou difundir, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, radiofónica, televisiva ou cinematográfica de carácter sexual explícito ou realizar qualquer espectáculo com o mesmo carácter.

CAPÍTULO VIII

Colocação de Pessoas em Perigo

Artigo I

Colocação de pessoas em perigo

Artigo 218

(Exposição de pessoa a perigo)

- 1. Quem voluntariamente colocar ou expuser outra pessoa a perigo imediato de vida ou de grave ofensa à sua integridade, através de utilização de meios particularmente perigosos ou insidiosos, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2. Se o perigo previsto no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com prisão até 6 meses e multa até 3 meses.

Artigo 219

(Colocação de pessoa em estado de não se poder proteger)

Quem abandonar uma pessoa que não se encontra em situação de se proteger ou se defender em razão da idade, doença ou de seu estado físico ou psíquico, de forma a criar-lhe perigo efectivo de vida ou de grave ofensa à sua integridade, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir.

Artigo 220

(Exposição de outrem a doença por acto sexual e perigo de contágio de doença grave)

Quem praticar acto, sexual ou não, pelo qual transmita ou haja susceptibilidade de transmitir a outrem doença venérea ou outra doença grave, sabendo ou devendo saber que está infectado, contaminado ou sofre dessa doença, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

SECCÃO II

Impedimento à assistência e omissão de socorro

Artigo 221

(Impedimento a prestação de socorro e omissão de auxílio)

- 1. Quem impedir a chegada ou a prestação de socorros destinados a pessoa em perigo de vida, de ofensa grave à sua integridade ou liberdade ou a combater um sinistro ou acidente que apresente perigo para a segurança das pessoas, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2. Aquele que, em caso de grave necessidade, nomeadamente provocada por desastre, acidente, calamidade pública ou situação de perigo comum, que ponha em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa, se abstém de prestar-lhe a assistência, que, sem grave risco para a sua pessoa ou para terceiros, possa prestar, por sua acção pessoal ou pedindo socorros, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.
- 3. Se a situação referida no número anterior tiver sido criada pelo omitente, a pena é de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 222

(Recusa de profissional da saúde)

- 1. O médico, enfermeiro ou outro profissional da saúde que, em caso urgente, recusar o auxílio da sua profissão em caso de perigo para a vida ou de perigo grave para a integridade física de outra pessoa, que não possa ser removido de outra maneira, é punido com pena de prisão de 2 meses a 1 ano e multa correspondente.
- 2. O não comparecimento, sem legítima escusa, no lugar e hora para que for convocado ou intimado, será considerado como recusa para todos os efeitos do que dispõe este artigo.

SECÇÃO III

Crimes contra a saúde pública

Artigo 223

(Venda ou exposição de substâncias venenosas ou abortivas)

Quem expuser à venda, vender ou subministrar substâncias venenosas ou abortivas, sem legítima autorização e sem as formalidades exigidas pelas respectivas leis e regulamentos, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

Artigo 224

(Alteração de géneros destinados ao consumo público)

- 1. Quem, de qualquer modo, alterar géneros destinados ao consumo público, de forma que se tornem nocivos à saúde e os expuser à venda assim alterados, e, bem assim, aquele que, do mesmo modo, alterar géneros destinados ao consumo de alguma ou de algumas pessoas, ou que vender géneros corruptos, ou fabricar ou vender objectos, cujo uso seja necessariamente nocivo à saúde, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
- 2. Em qualquer parte em que se encontrem os géneros deteriorados, ou os sobreditos objectos, são apreendidos e inutilizados.
 - 3. É punido com a mesma pena do número 1:
 - a) quem esconder ou subtrair, ou vender, ou comprar efeitos destinados a serem destruídos ou desinfectados;
 - b) quem lançar em fonte, cisterna, rio, ribeiro, lago, cuja água serve a bebida, qualquer coisa que torne a água impura ou nociva à saúde;
 - c) quem importar, distribuir, transportar, armazenar ou deter para fins comerciais géneros avariados, falsificados ou corruptos.
 - 4. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos:
 - a) se os géneros alimentícios forem por sua natureza ou qualidade susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor;
 - b) se as quantidades dos produtos tóxicos transmissíveis são prejudiciais à saúde do consumidor.

SECÇÃO IV

Armas

Artigo 225

(Definição)

Pertencem à categoria de armas os objectos produzidos ou adaptados com a exclusiva finalidade de cortar, perfurar ou contundir e os que, servindo habitualmente para os usos ordinários da vida, forem empregues com o propósito de matar, ferir, espancar ou destruir.

Artigo 226

(Armas proibidas)

- 1. Quem, sem o devido licenciamento, fabricar, importar, adquirir, ceder, alienar ou dispuser por qualquer título, e bem assim transportar, guardar, deter ou usar armas destinando-as ou devendo ter conhecimento que se destinavam à ser utilizadas como instrumentos de agressão, é punido na pena de 8 a 12 anos de prisão, se pena mais grave não couber.
- 2. Se o fabrico, importação, aquisição, cedência, alienação, disposição, transporte, guarda, detenção ou uso de armas, meios e instrumentos referidos no presente artigo simplesmente contrariar os regulamentos e prescrições das autoridades competentes e não tiver como finalidade servir de meio à realização de qualquer crime, a pena é de prisão até 2 anos e multa até 6 meses.
- 3. Na mesma pena do número anterior são condenados os indivíduos a quem tiver sido cassada a respectiva licença de uso e porte de arma e que, não obstante, dela continuem usando como se estivesse em vigor.
- 4. A simples detenção ilegal na casa de residência do detentor, ou noutro local, é punida com prisão até 6 meses e multa correspondente.
- 5. Não se compreendem nas disposições deste artigo as armas que devem ser consideradas como objectos de arte e de ornamentação e os instrumentos da vida quotidiana que não se destinam a fim último de agressão.

6. Em todos os casos declarados neste artigo, as armas são apreendidas e perdidas a favor do Estado.

Artigo 227

(Uso abusivo de armas)

- 1. Quem, sendo possuidor de licença, injustificadamente disparar arma de fogo contra outra pessoa, sem intenção de matar e sem resultar do acto qualquer ferimento ou contusão, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos.
- 2. Quem arremessar projéctil contra veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

SECÇÃO V

Crimes contra a segurança das comunicações ARTIGO 228

(Captura ou desvio de aeronave, navio, comboio ou veículo de transporte colectivo de passageiros)

- 1. Quem se apossar ou desviar da sua rota normal, aeronave em voo, ou navio em curso de navegação, ou comboio em circulação, ou veículo de transporte colectivo de passageiros, nos quais se encontrem pessoas, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.
 - 2. Considera-se:
 - a) uma aeronave em voo desde o momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para o desembarque. Em caso de aterragem forçada o voo é considerado como estando a decorrer até que a autoridade competente se responsabilize pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo;
 - b) um navio em curso de navegação desde o momento em que o pessoal de terra ou a tripulação comecem as operações preparatórias de uma determinada viagem até à chegada a local de destino;
 - c) um comboio em curso de circulação desde o momento em que, terminado o embarque de passageiros, se inicia a marcha até ao momento em que deva ter lugar o desembarque;
 - d) um veículo de transporte colectivo de passageiros em trânsito desde o momento em que, terminado o embarque de passageiros, se inicia a marcha até ao momento em que deva ter lugar o desembarque.

Artigo 229

(Atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho de ferro ou terra)

- 1. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, quem atentar contra a segurança de transporte por ar, água, caminho de ferro ou terra:
 - a) destruindo, suprimindo, danificando ou tornando não utilizável instalação, material, instalação ou sinalização;
 - b) colocando obstáculo ao funcionamento ou circulação;
 - c) dando falso aviso ou sinal; ou
 - d) praticando acto do qual possa resultar desastre.
- 2. Se, através da conduta referida no número anterior, o agente criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

3. Se o perigo referido nos números anteriores for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos.

Artigo 230

(Condução sob influência)

- 1. Quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue ou ar expirado igual ou superior a 1,2 mg/l, ou não estando em condições de fazê-lo com segurança por se encontrar sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2. A mesma pena agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo é aplicada tratando-se de condução nas mesmas circunstâncias de transporte por ar, água ou caminho-de-ferro.

Artigo 231

(Condução perigosa de meio de transporte terrestre)

- 1. Quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, e nela realizar actividades não autorizadas, de natureza desportiva ou análoga, que violem grosseiramente as regras relativas à segurança rodoviária previstas nas leis e regulamentos estradais, designadamente referentes à circulação rodoviária, à prioridade, à obrigação de parar, à ultrapassagem, à mudança de direcção, à passagem de peões, à inversão de sentido de marcha, à marcha atrás, ao limite de velocidade ou à obrigatoriedade de circular na faixa de rodagem da esquerda, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, sem prejuízo das penas de contravenção a que houver lugar.
- 2. Se, através das condutas referidas no número anterior, o agente criar perigo real para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.
- 3. Quando o crime previsto for cometido no exercício da respectiva actividade por condutor de veículos de transporte escolar, ligeiros de aluguer, para transporte público de aluguer, semi-colectivos, pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, veículo de socorro ou de emergência, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
- 4. Se o perigo referido nos números anteriores for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão nunca inferior a 18 meses.

Artigo 232

(Condução perigosa de meio de transporte por ar, água ou caminho-de-ferro)

- 1. Quem conduzir veículo destinado a transporte por ar, água ou caminho de ferro, não estando em condições de o fazer com segurança ou violando grosseiramente as regras de condução, e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 2. Se, através das condutas referidas no número anterior, o agente criar perigo real para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios, é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos e multa até 1 ano.
- 3. Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

CAPÍTULO IX

Crimes Contra a Dignidade das Pessoas

SECÇÃO I

Crimes contra a honra SUBSECÇÃO I

Difamação e injúria ARTIGO 233

(Difamação)

- 1. Quem difamar outrem publicamente, de viva voz, por escrito ou desenho publicado ou por qualquer outro meio de publicação, imputando-lhe um facto ofensivo da sua honra e consideração, reencaminhando ou reproduzindo a imputação, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.
 - 2. A conduta não é punível quando:
 - a) a imputação for feita para realizar interesses legítimos; e
 - b) o agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.
- 3. O disposto no número anterior não se aplica tratando-se da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada ou familiar.
- 4. A boa-fé referida na alínea *b*) do número 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação que as circunstâncias do caso impunham sobre a verdade da imputação.

Artigo 234

(Injúria)

- 1. O crime de injúria, não se imputando facto algum determinado, se for cometido contra qualquer pessoa publicamente, por gestos, de viva voz, ou por desenho ou escrito publicado, ou por qualquer meio de publicação, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.
- 2. Na acusação por injúria não se admite prova sobre a verdade de factos que integrem a reserva da intimidade da vida privada.

Artigo 235

(Difamação e injúria cometidas sem publicidade)

Se, nos crimes previstos nos artigos anteriores, não houver publicidade, a pena é de multa até 3 meses.

Artigo 236

(Ofensa corporal com intenção de injuriar)

Se alguma ofensa corporal for publicamente cometida contra qualquer pessoa com a intenção de a injuriar, será punida com a pena de difamação, cometida com circunstâncias agravantes, salvo se à ofensa corresponder pena mais grave, que neste caso será aplicada como se no crime concorressem também circunstâncias agravantes.

Artigo 237

(Ofensa à honra do Presidente da República e de outras entidades)

- 1. Quem injuriar ou difamar o Presidente da República ou aquele que constitucionalmente o substitua nessa qualidade, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos.
- 2. Os crimes de que trata o número anterior quando cometidos contra os titulares dos órgãos de soberania e membros de organismos de administração da justiça são punidos com prisão até 2 anos.

Artigo 238

(Difamação ou injúria contra ascendentes)

- 1. Os crimes declarados no presente capítulo, cometidos contra o pai ou mãe, ou algum dos ascendentes, são sempre punidos com o máximo da pena.
- 3. Se os mesmos crimes forem acompanhados de outras circunstâncias agravantes, observar-se-ão as regras gerais.

Artigo 239

(Difamação ou injúria contra pessoa falecida)

- 1. O crime de difamação ou injúria, cometido contra uma pessoa já falecida, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente, se houver participação do ascendente ou descendente, ou cônjuge, ou irmão ou herdeiro desta pessoa.
- 2. A ofensa não é punível quando tiverem decorrido mais de cinquenta anos sobre o falecimento.

Artigo 240

(Ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva)

Quem, sem ter fundamento para, em boa-fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio, a confiança ou o bom nome que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública ou não, instituição ou corporação, pessoa colectiva, sociedade ou ente equiparado, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

SUBSECÇÃO II

Disposições comuns

Artigo 241

(Agravação)

As penas previstas nos artigos anteriores são elevadas de metade nos seus limites máximos se o facto for praticado:

- a) para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado; ou
- b) através de meio de comunicação social.

Artigo 242

(Legitimidade para a acção penal)

O procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de acusação particular.

Artigo 243

(Dispensa de pena)

- 1. O agente vai dispensado de pena quando der esclarecimentos ou explicações da ofensa de que foi acusado, se o ofendido, quem o represente ou integre a sua vontade como titular do direito de queixa ou de acusação particular, os aceitar como satisfatórios.
- 2. O tribunal pode ainda dispensar de pena se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido.
- 3. Se o ofendido responder, no mesmo acto, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar da pena ambos os agentes ou só um deles, conforme as circunstâncias.

Artigo 244

(Conhecimento público da sentença condenatória)

1. Em caso de condenação, ainda que com dispensa de pena, o tribunal pode ordenar, a expensas do agente, o conhecimento

público adequado da sentença, se tal for requerido, até ao encerramento da audiência em 1ª instância, pelo titular do direito de queixa ou de acusação particular.

2. O tribunal fixa os termos concretos em que o conhecimento público da sentença deve ter lugar.

SECÇÃO III

Crimes contra o respeito devido aos mortos ARTIGO 245

(Violação de túmulos e desrespeito aos mortos)

- 1. Quem cometer violação de túmulos ou sepulturas, praticando antes ou depois da inumação quaisquer factos tendentes directamente a quebrar o respeito devido aos mortos, é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa correspondente.
- 2. Na mesma pena é punido quem praticar quaisquer factos directamente tendentes a quebrantar o respeito devido à memória do morto ou dos mortos, sem violação do túmulo ou sepultura.
- 3. Se o crime previsto no número 2 consistir em facto que, praticado contra pessoa viva, constituísse crime previsto na última parte do artigo 201, é punido com a prisão até 2 anos e multa correspondente. A violação de sepultura será para este efeito considerada como circunstância agravante do crime consumado.
 - 4. A tentativa é punível.

Artigo 246

(Exclusão da ilicitude)

Não estão compreendidos nas disposições do artigo anterior os casos em que, nos termos das leis ou regulamentos e em virtude de ordem da autoridade competente, se proceda à transladação de cadáver de um para outro túmulo ou sepultura do mesmo ou diverso cemitério ou lugar de enterramento, à beneficiação do túmulo ou sepultura, e outros semelhantes.

SECÇÃO IV

Crimes contra sentimentos religiosos

Artigo 247

(Ultraje por motivo de crença religiosa)

- 1. Quem, publicamente ofender outra pessoa ou dela escarnecer em razão da sua crença ou função religiosa, por forma adequada a perturbar a paz pública, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 6 meses.
- 2. Na mesma pena incorre aquele que profanar lugar ou objecto de culto ou de veneração religiosa, por forma adequada a perturbar a paz pública.

Artigo 248

(Impedimento, perturbação ou ultraje a acto de culto)

É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 6 meses, quem:

- a) por meio de violência ou de ameaça com mal importante impedir ou perturbar o exercício legítimo do culto de religião; ou
- b) publicamente vilipendiar acto de culto de religião ou dele escarnecer.

SECÇÃO V

Abuso e exploração de fé Artigo 249

(Aliciamento material pela fé)

Quem, por meio de artifícios ou publicidade enganosa, aliciar crentes de uma religião ou culto a alienar ou entregar dinheiro ou

bens como contrapartida de sua participação ou promessa para o enriquecimento, é punido com a pena de prisão de 1 mês a 2 anos e multa correspondente.

CAPÍTULO X

Crimes Contra a Reserva da Vida Privada

SECÇÃO I

Crimes contra a reserva da vida privada ARTIGO 250

(Violação de domicílio)

- 1. Quem, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou em pátios, jardins ou espaços vedados anexos àquela habitação ou nela permanecer depois de intimado a retirarse, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.
- 2. Se o crime previsto no número anterior for cometido por meio de violência ou ameaça de violência, com uso de arma ou por meio de arrombamento, escalamento ou chave falsa, de noite ou em lugar isolado ou por duas ou mais pessoas, o agente é punido com pena de 1 a 2 anos de prisão e multa correspondente, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 251

(Introdução em lugar vedado ao público)

- 1. Quem, sem consentimento ou autorização de quem de direito, entrar ou permanecer em lugar vedado e destinado a serviço ou empresa públicos, a serviço de transporte ou ao exercício de profissões ou actividades, ou em qualquer outro lugar vedado e não livremente acessível ao público, é punido com pena de prisão até 3 meses e multa correspondente.
- 2. A introdução não autorizada em automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco, comboio ou outro meio de transporte, seja de propriedade pública ou particular, é punida com prisão até 3 meses e multa correspondente.

Artigo 252

(Devassa da vida privada)

- 1. É punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:
 - a) interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, imagem, fotografia, vídeo, áudio, facturação detalhada, mensagens de correio electrónico, de rede social ou de outra plataforma de transmissão de dados;
 - b) captar, fotografar, filmar, manipular, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;
 - c) observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou
 - d) divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa.
- 2. O facto previsto na alínea *d*) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.

Artigo 253

(Violação de correspondência ou de comunicações)

1. Quem, sem consentimento, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e lhe não seja dirigido, ou tomar conhecimento, por processos técnicos,

do seu conteúdo, ou impedir, por qualquer modo, que seja recebido pelo destinatário, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

- 2. Na mesma pena incorre quem, sem consentimento, se intrometer no conteúdo de telecomunicação ou dele tomar conhecimento.
- 3. Quem, sem consentimento, divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, ou conteúdos de telecomunicações a que se refere o número anterior, é punido com a pena de 6 meses a 1 ano de prisão e multa correspondente.

Artigo 254

(Base de dados automatizada)

Quem, sem o devido consentimento, ou fora dos casos estabelecidos na lei, criar, mantiver ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à vida privada, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 255

(Disposições comuns)

- 1. Salvo o disposto no número 2 do artigo 250 e artigo 254, o procedimento criminal pelos crimes previstos na presente secção depende de queixa ou participação do ofendido.
- 2. O procedimento criminal depende de acusação particular quando, nos mesmos crimes, o agente for cônjuge, ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado ou parente até ao terceiro grau da linha colateral do ofendido ou pessoa que com ele viva em condições análogas às dos cônjuges.
- 3. As penas são elevadas de metade nos seus limites máximos, se o facto for praticado:
 - a) para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado; ou
 - b) através de meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação.

SECÇÃO II

Devassa de outros bens jurídicos

Artigo 256

(Acesso ilegítimo)

- 1. Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, invadir um dispositivo alheio, fixo ou móvel, ligado ou não à rede de computadores, com o fim de obter informação não pública de correio ou comunicações electrónicas privadas, acesso a dados privados, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou o acesso remoto não autorizado do dispositivo, é punido com prisão de 1 a 2 anos e multa até 1 ano.
- 2. Na mesma pena incorre quem, ilegitimamente, produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas, um conjunto executável de instruções, um código ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas no número anterior.
 - 3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 257

(Gravações ilícitas)

- 1. É punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, quem, contra vontade e fora dos casos permitidos por lei:
 - a) gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas;
 - b) utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas.
 - 2. O procedimento criminal depende de queixa do ofendido.

Artigo 258

(Violação e aproveitamento indevido de segredo)

- 1. Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.
- 2. A pena de prisão até 2 anos é aplicável a todos aqueles que, exercendo qualquer profissão, que requeira título, e sendo em razão dela depositários de segredo que lhes confiarem, revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exercício da sua actividade.
- 3. As disposições precedentes aplicam-se sem prejuízo das penas de injúria ou difamação, se houverem lugar.

CAPÍTULO XI

Crimes Contra a Família

SECCÃO I

Bigamia, usurpação do estado civil e casamentos supostos e ilegais ARTIGO 259

(Bigamia)

- 1. Quem, sendo casado, contrair outro casamento sem que se ache anulado ou dissolvido o primeiro, comete o crime de bigamia, punido com pena de prisão até 2 anos e multa.
- 2. A mesma pena é aplicada a quem contrair casamento com pessoa casada.

Artigo 260

(Usurpação do estado civil de outrem)

Quem dolosamente usurpar o estado civil de outrem, ou que, para prejudicar os direitos de alguém, usurpar os direitos conjugais por meio de falso casamento, ou que para o mesmo fim se fingir casado, ou usurpar quaisquer direitos de família, é punido com a pena de prisão de 1 a 2 anos.

SECÇÃO II

Partos supostos

Artigo 261

(Parto suposto e substituição do recém-nascido)

- 1. A mulher que, sem ter dado parto, o der por seu, ou que, tendo dado parto filho vivo ou morto, o substituir por outro, é punida com pena de prisão de 1 a 3 anos.
- 2. A mesma pena será imposta ao marido, que for sabedor e consentir.
- 3. Os que para este crime concorrerem, são punidos como cúmplices, segundo as regras gerais.

Artigo 262

(Falsas declarações relativas a nascimento ou morte de recém-nascido)

- 1. É punida com pena de prisão de 1 a 3 anos a falsa declaração dos pais de um recém-nascido, feita ou com consentimento ou sem consentimento deles, perante a autoridade competente e com o fim de prejudicar os direitos de alguém, e bem assim a falsa declaração feita perante a mesma autoridade e com o mesmo fim, do nascimento e morte de uma criança que nunca existiu.
- 2. As falsas declarações referidas no número anterior, prestadas sem intuito de prejudicar direitos de alguém, são punidas com pena de prisão até 6 meses.

SECÇÃO III

Subtracção e ocultação de menores ARTIGO 263

(Subtracção violenta ou fraudulenta de menor de doze anos)

Quem, mediante violência ou fraude, tirar ou levar, ou fizer tirar ou levar um menor de doze anos da casa ou lugar em que, com autorização das pessoas encarregadas da sua guarda ou direcção, ele se achar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 264

(Constrangimento de menor a abandonar a casa dos pais ou tutores)

- 1. Quem obrigar, por violência ou induzir por fraude, um menor de dezoito anos a abandonar a casa de seus pais ou tutores, ou dos que forem encarregados de sua pessoa, ou a abandonar o lugar em que por seu mandado ele estiver, ou o tirar ou o levar, é punido com a pena de prisão até 2 anos, sem prejuízo da pena de sequestro, se tiver lugar.
- 2. Se o menor tiver menos de dezasseis anos, a pena é de 18 meses a 3 anos de prisão.

Artigo 265

(Ocultação, troca e descaminho de menores)

- 1. Quem ocultar ou fizer ocultar, ou trocar ou fizer trocar por outro, ou desencaminhar ou fizer desencaminhar um menor de doze anos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
- 2. Se o menor tiver mais de doze e menos de dezoito anos, é punido com a pena de prisão de 18 meses a 3 anos, salvas as penas de sequestro, se houverem lugar.
- 3. A mesma pena é aplicada aquele que achando-se encarregado da pessoa de um menor, não o apresentar aos que têm direito de o reclamar, nem justificar o seu desaparecimento.
- 4. Em todos os casos até aqui enunciados na presente secção, aquele que não mostrar onde se encontra o menor é punido na pena de prisão de 16 a 20 anos.

SECÇÃO IV

Exposição ou abandono de menor ARTIGO 266

(Exposição ou abandono de menor)

- 1. Quem expuser ou abandonar algum menor de doze anos em qualquer lugar que não seja o estabelecimento público, destinado a recepção dos expostos, é condenado na pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
- 2. Se a exposição ou abandono for em lugar isolado, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

- 3. Se este crime for cometido pelo ascendente ou adoptante, ou tutor ou pessoa encarregada da guarda ou educação do menor, é agravada a pena com o máximo da multa.
- 4. Se com a exposição ou abandono se pôs em perigo a vida do menor, ou se resultou lesão ou morte, a pena é de 2 a 10 anos de prisão.

Artigo 267

(Omissão de apresentação à autoridade de menor exposto)

Quem, achando exposto em qualquer lugar um recém-nascido, ou que, encontrando em lugar isolado um menor de doze anos, abandonado, o não apresentar à autoridade administrativa mais próxima, é punido com a pena de prisão de 1 mês a 2 anos.

Artigo 268

(Entrega ilegítima de menor de doze anos)

Quem, tendo a seu cargo a criação ou educação de um menor de doze anos, o entregar a estabelecimento público, ou a outra pessoa, sem consentimento daquela que lho confiou ou da autoridade competente, é punido com a pena de prisão de 1 mês a 1 ano e multa correspondente.

SECÇÃO V

Utilização de menor na mendicidade ARTIGO 269

(Utilização de menor na mendicidade)

Quem utilizar menor de dezoito anos ou pessoa psiquicamente incapaz na mendicidade, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa.

TÍTULO II

Crimes Contra o Património Em Geral

CAPÍTULO I

Crimes Contra a Propriedade

SECÇÃO I

Furto

Artigo 270

(Furto)

- 1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação, para si ou para outrem, subtrair coisa móvel alheia, é punido com pena de:
 - a) prisão até 6 meses e multa até 1 mês, se o valor da coisa furtada não exceder 10 salários mínimos;
 - b) prisão até 1 ano e multa até 2 meses, se exceder 10 salários mínimos e não for superior a 40 salários mínimos;
 - c) prisão até 2 anos e multa até 6 meses, se exceder 40 salários mínimos e não for superior a 125 salários mínimos:
 - d) prisão de 2 a 8 anos, com multa até 1 ano, se exceder 125 salários mínimos e não for superior a 500 salários mínimos; e
 - e) Prisão de 8 a 12 anos, se exceder a 500 salários mínimos.
- 2. Considera-se como um só furto o total das diversas parcelas subtraídas pelo mesmo agente à mesma pessoa, embora em épocas distintas.

Artigo 271

(Subtracção, destruição ou descaminho de coisa própria depositada)

As penas de furto são impostas a quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair uma coisa que lhe pertença, estando ela em penhor ou depósito em poder de alguém, ou a destruir ou desencaminhar, estando penhorada ou depositada em seu poder por mandado de justiça.

Artigo 272

(Apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa achada)

- 1. Quem, ilegitimamente, se apropriar de coisa alheia que tenha entrado na sua posse ou detenção por efeito de força natural, erro, caso fortuito ou por qualquer maneira independente da sua vontade, é punido com as penas de furto, mas atenuadas nos termos gerais.
- 2. Nas mesmas penas incorre quem se apropriar ilegitimamente de coisa alheia que haja encontrado.

Artigo 273

(Agravação)

O furto é punido com as penas imediatamente superiores às do artigo 270, segundo o valor, quando se verifique o concurso de alguma ou algumas das circunstâncias seguintes:

- 1.ª Trazendo o criminoso ou algum dos criminosos, no momento do crime, armas aparentes ou ocultas;
- 2.ª Em casa habitada ou destinada a habitação, em edifício público ou destinado ao culto religioso, em acto religioso ou em cemitério;
- 3.ª Sendo o objecto subtraído por natureza altamente perigoso, ou de elevado valor cultural ou religioso ou de importante valor científico, artístico, ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público;
- 4.ª Na estrada ou caminho público, sendo de objectos que por ele forem transportados;
- 5.ª Com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, em casa não habitada nem destinada a habitação;
- 6.ª Explorando o agente a situação de especial debilidade da vítima, de desastre, de acidente ou calamidade pública;
- 7.ª Qualquer servidor assalariado ou qualquer indivíduo, trabalhando habitualmente na habitação, oficina, estabelecimento, escritório, instituição ou serviço em que cometer o furto;
- 8.ª Os estalajadeiros ou quaisquer pessoas, que recolhem e agasalham outros por dinheiro ou seus propostos, os barqueiros, os transportadores, ou quaisquer condutores ou seus propostos, que furtarem todo ou parte do que por este título lhes era confiado;
- 9.ª Tratando-se de veículos, peças ou acessórios a eles pertencentes ou de objectos ou valores neles deixados.

Artigo 274

(Furto, destruição ou descaminho de processos, livros de registo, documentos ou objectos depositados)

- 1. Quem subtrair algum processo ou parte dele, livro de registo ou parte dele, ou qualquer documento, é punido com pena de prisão até 2 anos.
- 2. A mesma disposição aplica-se a quem subtrair um título, documento ou peça de processo, que tiver sido produzido ou entregue em juízo.

- 3. Se o processo for criminal e nele se tratar de crime a que a lei imponha alguma das penas de prisão superior a 2 anos, é punido o furto com pena de 2 a 8 anos de prisão e, se a pena for inferior a 2 anos de prisão, é punido o furto com pena de prisão de 1 a 2 anos.
- 4. Se o furto de papéis ou quaisquer objectos depositados em depósito públicos ou estabelecimentos encarregados pela lei de guardar estes objectos, é agravada a pena segundo as regras gerais.
- 5. As disposições do presente artigo são aplicadas ao que desencaminhar ou destruir os referidos papéis ou objectos.

Artigo 275

(Furto de uso de veículo)

- 1. A utilização, sem autorização de quem de direito, de automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, ferroviário, barco, bicicleta ou de tracção animal, é punida com pena de prisão de 1 mês a 1 ano e multa correspondente.
- 2. A pena será agravada de metade no seu limite máximo, se com o uso do veículo forem nele causados danos.
 - 3. A tentativa é punível.

Artigo 276

(Furto de fluidos)

- 1. Quem, por qualquer meio, subtrair, para consumo pessoal ou de terceiro, sinal de telefone, rádio, televisão, *internet*, dados de voz, imagem, vídeo ou outros bens imateriais com valor económico, é punido com pena de prisão até 1 ano, se pena mais grave não couber.
 - 2. A tentativa é punível.

Artigo 277

(Legitimidade para a acção penal)

- 1. Em todos casos declarados na presente secção, se o furto não exceder a quantia de vinte salários mínimos, e não sendo habitual, só tem lugar o procedimento criminal queixando-se o ofendido.
- 2. A acção criminal não tem lugar sem queixa do ofendido, sendo o furto praticado pelo agente contra os seus irmãos, cunhados, sogros ou genros, padrastos, madrastas ou enteados, tutores ou mestres e cessa o procedimento logo que os prejudicados o requeiram.

Artigo 278

(Não punição do crime de furto)

A acção criminal não tem lugar nos furtos cometidos:

- a) Pelo cônjuge ou pessoa com quem viva como tal, salvo havendo separação judicial de pessoas e bens;
- b) Pelo ascendente contra o descendente e vice-versa; e
- c) Pelo adoptante contra o adoptado e vice-versa.

SECÇÃO II

Roubo

Artigo 279

(Roubo)

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, é punido com a pena imediatamente superior à correspondente ao crime de furto.

2. A entrada em casa habitada com arrombamento, escalamento ou chaves falsas é considerada como violência contra as pessoas, se elas efectivamente estavam dentro nessa ocasião.

Artigo 280

(Agravação)

- 1. A pena de prisão de 12 a 16 anos é aplicada quando o roubo:
 - a) ocorrer de noite ou em lugar isolado;
 - b) for cometido com armas;
 - c) for cometido por duas ou mais pessoas;
 - d) concorrer com o crime de sequestro ou o agente produzir perigo para a vida da vítima ou infligir-lhe, pelo menos por negligência, ofensa grave à integridade física;
 - e) concorrer com usurpação de título, ou uniforme, ou insígnia de algum servidor público, civil ou militar, ou alegando ordem falsa de qualquer autoridade pública.
- 2. A pena de prisão de 16 a 20 anos é aplicada, quando o roubo for cometido, concorrendo o crime de violação.
- 3. Quando o roubo for cometido ou tentado, concorrendo o crime de homicídio, é punido com a pena de 20 a 24 anos de prisão.

Artigo 281

(Punição de roubo em casos especiais)

Se, pelas circunstâncias descritas nas alíneas a) e c) do número 1 do artigo anterior, não houver registo de uso de armas e for de pouca gravidade a violência ou ameaça e, ainda, o valor da coisa subtraída não exceder a dez salários mínimos, pode ser aplicada ao agente a pena de prisão de 1 a 3 anos e multa até 1 ano.

Artigo 282

(Furto ou roubo do credor ao devedor para pagamento de dívida)

Se o credor furtar ou roubar alguma coisa pertencente ao seu devedor para se pagar da dívida, esta circunstância não justifica o facto criminoso, mas pode ser considerada como circunstância atenuante.

Artigo 283

(Arrombamento, escalamento e chaves falsas)

- 1. É arrombamento o rompimento, fractura ou destruição, em todo ou em parte, de qualquer construção que servir para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos.
- 2. É escalamento a introdução em casa ou lugar fechado, dela dependente, por cima de telhados, portas, paredes, ou de quaisquer construções que sirvam para fechar a entrada ou passagem, e bem assim por abertura subterrânea não destinada para entrada.
 - 3. São consideradas chaves falsas:
 - a) as imitadas, contrafeitas ou alteradas;
 - b) as verdadeiras, existindo fortuita ou sub-repticiamente fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
 - c) as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras.
- 4. A subtracção de móvel fechado, que serve à segurança dos objectos que contém, e cometida dentro da casa ou edifício, considera-se feita com a circunstância de arrombamento, ainda que o móvel seja aberto ou arrombado em outro lugar.

24 DE DEZEMBRO DE 2019 5733

SECÇÃO III

Usurpação de coisa imóvel e arrancamento de marcos

Artigo 284

(Usurpação de coisa imóvel)

- 1. Se alguém, por meio de violência ou ameaça para com as pessoas, invadir ou ocupar coisa imóvel, arrogando-se o domínio ou posse, ou o uso dela, sem que lhe pertença, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
- 2. A pena prevista no número anterior é aplicável a quem, pelos meios indicados no número anterior, desviar ou represar águas, sem que a isso tenha direito, com intenção de alcançar, para si ou para outra pessoa, benefício ilegítimo.

Artigo 285

(Arrancamento de marcos)

- 1. Qualquer pessoa que, sem autoridade da entidade competente, ou sem consentimento das partes, a que pertencer o direito de uso e aproveitamento da terra, arrancar marco posto em alguma demarcação, ou de qualquer modo o suprimir ou alterar, é punido com pena de prisão de 1 mês.
- 2. Consideram-se marcos quaisquer construções, balizas ou sinais destinados a estabelecer os limites entre diferentes parcelas, bem assim as árvores plantadas para o mesmo fim ou como tais reconhecidas.

CAPÍTULO II

Crimes Contra Direitos Patrimoniais

SECÇÃO I

Administração danosa

Artigo 286

(Administração danosa)

Quem estiver encarregue de administrar ou gerir interesses ou bens patrimoniais de terceiro, e com violação dos deveres inerentes à função, causar prejuízo patrimonial a este, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não couber.

SECÇÃO II

Burlas

Artigo 287

(Burla)

Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilícito, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial, é punido com prisão de 1 a 2 anos.

Artigo 288

(Agravação)

A burla é punida com as penas de 1 a 3 anos de prisão quando se verifique o concurso de alguma ou algumas das circunstâncias seguintes:

- a) utilizar o agente artifício fraudulento fundamental para a obtenção de um financiamento ou crédito destinado ao uso pessoal ou ao de uma empresa ou estabelecimento;
- b) utilizar o agente meio astucioso ou enganoso, e, desta forma, induzir, enganar ou levar outrem a participar em investimentos financeiros falsos, com o propósito de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo, com prejuízo patrimonial para outra pessoa;

- c) utilizar o agente meios fraudulentos essenciais para a obtenção de fundos, subsídios ou pensões;
- d) causar o agente a si ou a outra pessoa, fraudulentamente, lesão da integridade física ou dano ou agravar as suas consequências provocadas por acidente cujo risco esteja coberto a fim de receber, ou fazer com que outra pessoa receba, seguro;
- e) praticar o agente venda ou por qualquer forma alienar, hipotecar ou penhorar a terra.

Artigo 289

(Burla informática e nas comunicações)

- 1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorrecta de programa informático, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2. A mesma pena é aplicável a quem, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, causar a outrem prejuízo patrimonial, usando programas, dispositivos electrónicos ou outros meios que, separadamente ou em conjunto, se destinem a diminuir, alterar ou impedir, total ou parcialmente, o normal funcionamento ou exploração de serviços de telecomunicações.

Artigo 290

(Burla relativa a trabalho ou emprego)

Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, através de aliciamento ou promessa de trabalho ou emprego no país ou no estrangeiro, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

Artigo 291

(Disposições comuns)

- 1. A tentativa é punível.
- 2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 278.
- 3. O procedimento criminal depende de queixa do ofendido.

SECÇÃO III

Emissão de cheque sem provisão

Artigo 292

(Emissão de cheque sem provisão e crime equiparado)

- 1. Quem emitir um cheque que, apresentado a pagamento nos termos e no prazo legalmente fixados, não for integralmente pago por falta de provisão, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 1 ano.
- 2. Sem prejuízo do que se encontra previsto em legislação própria, incorre nas penas de crime de emissão de cheque sem provisão, quem:
 - a) proibir ao banco sacado, dentro do prazo para apresentação a pagamento nos termos postulados na Lei Uniforme Relativa ao Cheque, o pagamento de cheque emitido e entregue, sem que haja relevante razão de direito;
 - b) endossar cheque que recebeu, conhecendo da falta de provisão.
 - 3. O procedimento criminal depende de queixa do ofendido.

Artigo 293

(Extinção da responsabilidade penal)

- 1. A responsabilidade pela prática de crime de emissão de cheque sem cobertura ou equiparado extingue-se com o pagamento, efectuado até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância, directamente ao portador do cheque, do montante deste acrescido de juros calculados à taxa máxima praticada no momento do pagamento pelo banco sacado para operações de crédito, acrescida ainda de 10 pontos percentuais, podendo ser efectuado depósito à sua ordem, se o portador do cheque recusar receber ou dar quitação.
- 2. Decorrido o prazo previsto no número anterior, o pagamento ou os depósitos ali previstos, efectuados até ao encerramento da discussão da causa, determinam a suspensão da pena que no caso couber.
- 3. Em qualquer dos casos, as custas judiciais e a taxa de justiça são fixadas a cargo do agente.

SECÇÃO IV

Crimes relativos a outros instrumentos de pagamento

Artigo 294

(Fraudes relativas aos instrumentos e canais de pagamento electrónico)

- 1. É punido com pena de prisão de 1 a 3 anos e multa até 1 ano, quem:
 - a) falsificar um instrumento ou canal de pagamento electrónico;
 - b) aceder ilegalmente a um sistema de pagamento electrónico, mediante a violação indevida dos mecanismos de segurança;
 - c) instalar objectos que afectem o funcionamento do canal ou sistema de pagamento electrónico, visando obter, adulterar ou destruir dados ou informações;
 - d) apropriar-se ilicitamente de um instrumento de pagamento electrónico de outrem, incluindo o correspondente código secreto;
 - e) possuir, detiver, importar, exportar, receber, transportar, vender ou transferir para terceiros instrumentos de pagamento electrónicos obtidos indevidamente ou que tenham sido objecto de contrafacção ou falsificação; e
 - f) criar programas informáticos, instrumentos, objectos e outros meios preparados deliberadamente para a prática de infracções relacionadas com instrumentos de pagamento electrónicos.
- 2. Considera-se instrumento de pagamento electrónico o dispositivo ou registo electrónico que permite ao utilizador transferir fundos ou pagar a um beneficiário.
- 3. Quando as acções descritas nos números anteriores incidirem sobre os dados registados ou incorporados em cartão bancário de pagamento ou em qualquer outro dispositivo que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, a sistema de comunicações ou a serviço de acesso condicionado, a pena é de prisão até 5 anos e multa até 1 ano.
- 4. Quem importar, distribuir, vender ou detiver para fins comerciais qualquer dispositivo que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento sobre o qual tenha sido praticada qualquer das acções previstas no número 2, é punido com a pena de prisão até 5 anos.

Artigo 295

(Abuso de meios de pagamento electrónicos)

Quem, abusando da possibilidade conferida pela posse de meios de pagamento electrónicos levar o emitente a fazer um pagamento ou causar prejuízo a este ou a terceiro, é punido com as penas de furto.

SECÇÃO V

Abuso de confiança, simulações e outras espécies de fraude ARTIGO 296

(Abuso de confiança)

- 1. Quem, ilegitimamente, se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade, é punido com as penas de furto.
- 2. A mesma pena é aplicada a quem, nos termos do presente artigo, gravar ou empenhar a referida coisa, quando com isso prejudique ou possa prejudicar o proprietário, possuidor ou detentor.

Artigo 297

(Negócio simulado)

- 1. Quem fizer negócio simulado, em prejuízo de terceiro ou do Estado, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.
- 2. O procedimento criminal, quando não seja ofendido o Estado, depende de queixa.

Artigo 298

(Extorsão e chantagem)

- 1. Quem, por meio de ameaça verbal ou escrita de fazer revelações ou imputações injuriosas ou difamatórias, ou, a pretexto de as não fazer, extorquir a outrem valores, ou coagir a escrever, assinar, entregar, destruir e falsificar, ou, por qualquer modo, inutilizar escrito ou título que constitua, produza ou prove obrigação ou quitação, é punido com prisão até 1 ano e multa correspondente, sem prejuízo do proclamado para as penas de furto, se houver dano material.
- 2. Se os valores não forem extorquidos, nem o título ou escrito for assinado, entregue, escrito, destruído, falsificado, ou por qualquer modo inutilizado, a pena é de prisão até 3 meses e multa até 1 mês.

Artigo 299

(Usura)

Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para outra pessoa, explorar a situação de necessidade, dependência, anomalia psíquica, incapacidade, inépcia, inexperiência ou fraqueza de carácter do contratante e fazer com que ele se obrigue a conceder ou prometer, sob qualquer forma, a seu favor ou a favor de outra pessoa, vantagem pecuniária que for, segundo as circunstâncias do caso, manifestamente desproporcional à contraprestação, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 300

(Agiotagem)

1. Quem, sem autorização da autoridade competente, se dedicar a concessão de empréstimos de dinheiro a terceiros, com carácter de habitualidade e com cobrança de juros, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

2. Na pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano, incorre quem realizar cobranças de dívidas por conta do agiota.

Artigo 301

(Fraude nas vendas)

- 1. É punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano:
 - a) o que enganar o comprador sobre a natureza da coisa vendida;
 - b) o que enganar o comprador, vendendo-lhe mercadoria falsificada, ou géneros alterados com alguma substância, posto que não nociva à saúde, para aumentar o peso ou volume;
 - c) o que, usando de pesos falsos ou medidas falsas, enganar o comprador.
- 2. A simples detenção de falsos pesos ou de falsas medidas nos armazéns, fábricas, casas de comércio ou em qualquer lugar, em que as mercadorias estão expostas à venda, é punida com multa até 1 ano.
- 3. Consideram-se como falsos os pesos e medidas que a lei não autoriza.
- 4. Os objectos do crime, se pertencerem ainda ao vendedor, são perdidos a favor do Estado, bem assim são perdidos e inutilizados os pesos e medidas falsos.

Artigo 302

(Disposições comuns)

- 1. Com excepção do previsto no artigo 300, é correspondentemente aplicável aos crimes da presente secção o disposto nos artigos 277 e 278.
 - 2. A tentativa é punível.

CAPÍTULO III

Crime de Receptação e Auxílio Material

Artigo 303

(Receptação)

- 1. Quem, com intenção de obter para si ou para outra pessoa vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem mediante facto ilícito típico contra o património, a receber em penhor, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse, é punido com a pena de prisão de 1 a 8 anos e multa até 1 ano.
- 2. Aquele que, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece, ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar que provém de facto ilícito típico contra o património, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
- 3. Se o agente fizer da receptação modo de vida, é punido com a pena do n.º 1, mas agravada de um terço no seu limite máximo.
- 4. São equiparados às coisas os valores ou produtos com elas directamente obtidos.

Artigo 304

(Auxílio material)

Quem auxiliar outra pessoa a aproveitar-se do benefício de coisa obtida por meio de facto ilícito típico contra o património, é punido com as penas do número 2 do artigo anterior, mas atenuadas nos termos gerais.

Artigo 305

(Legitimidade para a acção penal)

O procedimento criminal depende de participação ou queixa do ofendido, salvo se o receptador for cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga, união de facto, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2º grau do agente, em que a acção penal dependerá de acusação particular.

TÍTULO III

Crimes de Perigo Comum

CAPÍTULO I

Incêndio e Danos

SECÇÃO I

Incêndio

Artigo 306

(Incêndio, inundação e outras condutas especialmente perigosas)

- 1. Quem provocar incêndio, nomeadamente pondo fogo a edifício, construção, veículo ou meio de transporte, mata ou arvoredo, e, dessa forma, criar perigo efectivo para a vida, para a integridade física de outrem ou perigo efectivo para bens patrimoniais alheios, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 1 ano.
- 2. Na mesma pena incorre quem provocar explosão, libertar gases tóxicos ou asfixiantes, emitir radiações ou libertar substâncias radioactivas, provocar inundação ou desmoronamento ou desabamento de construção, e, dessa forma, criar o perigo descrito no número anterior.
- 3. Não se verificando perigo para a vida ou integridade física das pessoas, a pena a aplicar é de prisão até 2 anos.
- 4. Se o objecto do crime for uma machamba, plantação, mata, arvoredo, floresta, seara e se consubstanciar em pequenas queimadas para fins de cultivo da terra, não ocorrendo quaisquer resultados danosos para além da área pretendida para o cultivo, o agente pode ser isento de pena.

Artigo 307

(Agravação pelo resultado)

É punido com pena de prisão de 8 a 12 anos, quem cometer o crime de incêndio, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior, ocasionando a morte de alguma pessoa que, no momento em que o fogo foi posto, se achava no lugar incendiado.

Artigo 308

(Incêndio em objectos não especificados)

O incêndio de objectos não compreendidos nesta secção é punido, aplicando-se as disposições relativas a danos, com circunstância agravante, segundo as regras gerais.

Artigo 309

(Disposições comuns)

- 1. A tentativa é punível nos crimes desta secção.
- 2. A negligência é punível com prisão até 1 ano e multa correspondente, sem prejuízo da condenação pela contravenção, se houver lugar.
- 3. O procedimento criminal depende de queixa do ofendido, salvo quando seja ofendido o Estado ou outro ente público.

SECÇÃO II

Danos

Artigo 310

(Dano)

Quem destruir, inutilizar, fizer desaparecer, ou, de qualquer modo, danificar coisa total ou parcialmente alheia, é punido com prisão até 2 anos e multa correspondente, atendendo ao valor do prejuízo causado pelo dano.

Artigo 311

(Agravação)

A pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 1 ano tem lugar, se:

- a) do facto resultar a destruição, desalinho ou desordenação, em todo ou em parte, de qualquer via-férrea, ou a colocação sobre ela de algum objecto, que embarace a circulação, ou que tenha por fim fazer sair o comboio dos carris:
- b) do facto resultar a destruição de condutas de transporte de água, hidrocarbonetos, combustíveis, granéis sólidos ou líquidos e de outros bens;
- c) do facto resultar a destruição de meios de transmissão de energia eléctrica e de comunicações, ou a oposição com violência ou ameaça ao seu restabelecimento;
- d) o facto for praticado em arquivo, registo, museu, biblioteca ou instituição científica ou em bens de importante valor histórico, artístico, cultural ou científico, ou, de qualquer modo, destinados ao uso e utilidade públicos;
- e) forem utilizadas substâncias venenosas, inflamáveis ou corrosivas; ou
- f) o dano for produzido com o fim de impedir o livre e legítimo exercício da autoridade pública, ou por vingança contra os que tiverem contribuído para execução das leis.

Artigo 312

(Dano involuntário)

Se, pela violação ou falta de observância das providências policiais e administrativas, contidas nas leis e regulamentos, e sem intenção maléfica, alguém causar incêndio ou qualquer dano em propriedade alheia, móvel ou imóvel, é punido com pena de multa até 3 meses, sem prejuízo das penas decretadas nas mesmas leis ou regulamentos, pela contravenção.

Artigo 313

(Legitimidade para a acção penal)

- 1. O procedimento criminal pelos crimes de dano previstos nesta secção, depende de queixa, salvo quanto à contravenção ou quando seja ofendido o Estado ou qualquer pessoa colectiva do direito público.
- 2. O procedimento criminal depende de queixa e ainda da acusação particular quando, nos mesmos crimes, o agente for cônjuge, ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado ou parente até ao terceiro grau da linha colateral do ofendido ou pessoa que com ele viva em condições análogas às dos cônjuges.
- 3. O ressarcimento dos danos até à realização da audiência de julgamento em 1.ª instância extingue o procedimento criminal, sem prejuízo da contravenção, se houver lugar.

CAPÍTULO II

Crimes Contra o Ambiente

SECCÃO I

Dos actos típicos Artigo 314

(Pesquisa e exploração ilegal de recursos minerais)

Quem, sem autorização dos órgãos competentes ou em violação da licença concedida, pesquisar, explorar ou lavrar recursos minerais, ou não proceder à recuperação natural da área explorada, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 2 anos.

Artigo 315

(Substâncias tóxicas)

Quem produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, guardar, armazenar, abandonar ou utilizar substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana, ou fazer funcionar empreendimentos de potencial grau de poluição, sem licença ambiental ou em inobservância desta, é punido com pena de prisão até 3 anos e multa até 2 anos.

Artigo 316

(Disseminação de enfermidades)

Quem disseminar doenças, pragas ou outras espécies que possam afectar ou causar danos à agricultura, pecuária, fauna, flora e ao ecossistema, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.

Artigo 317

(Poluição)

- 1. Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente, produzir, depositar no solo ou sub-solo, lançar para a água ou para a atmosfera, quaisquer substâncias tóxicas ou poluidoras ou por qualquer outra degradar o ambiente, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
- 2. A mesma pena é aplicada a quem, de forma grave, provocar poluição sonora mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, em especial de máquinas ou de veículos terrestres, fluviais, marítimos ou aéreos de qualquer natureza.

SECÇÃO II

Disposições comuns

Artigo 318

(Cumplicidade)

Ao cúmplice cabe a pena aplicável ao autor.

Artigo 319

(Tentativa)

A tentativa é punível.

Artigo 320

(Negligência)

É sempre punida a negligência nos crimes contra o ambiente, sem prejuízo das penas decretadas nas leis ou regulamentos pela contravenção.

Artigo 321

(Desistência de execução de crime)

Quem, encontrando-se envolvido na preparação de um crime ambiental, o revelar às autoridades antes do começo de sua execução, ou a tempo de evitar as suas consequências, será isento de pena.

TÍTULO IV

Crimes Contra a Fé Pública

CAPÍTULO I

Crimes de Falsificação

SECÇÃO I

Disposição preliminar

Artigo 322

(Falsificação de documentos)

É punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente, quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:

- a) fabricar documento, total ou parcialmente, falso;
- b) imitar, fingir ou abusar de letra, assinatura, firma, rubrica ou sinal de outrem;
- c) fazer supor num acto a intervenção de pessoas que nele não figuraram ou atribuir aos que intervieram declarações que não fizeram, ou diferentes das que realmente tiverem feito;
- d) faltar à verdade na narração ou declaração dos factos essenciais para a validade de um documento, ou na daqueles que este tenha por objecto certificar;
- e) alterar as datas verdadeiras;
- f) fazer em documento verdadeiro alguma alteração ou intercalação, que lhe mude o sentido ou o valor;
- g) certificar ou reconhecer como verdadeiros factos falsos;
- h) passar traslado, certidão, cópia que haja de fazer fé, ou pública-forma de documento suposto, ou em que declare coisa diferente da que se achar no original;
- i) intercalar qualquer acto em protocolo, livro ou registo oficial, ou registando, sem que tenha existência jurídica, algum acto de natureza daqueles para que a lei estabelece o registo, ou cancelando o que deva subsistir;
- j) fabricar disposições, obrigações, ou desobrigações em qualquer escritura, título, diploma, auto ou escrito, que pela lei deva ter a mesma fé que as escrituras públicas; ou
- k) acrescentar, mudar ou diminuir em alguma parte no documento, depois de concluído, de modo a alterar a substância ou intenção dele pela adição, diminuição ou mudança das disposições, obrigações ou desobrigações, ou dos factos que esse documento tem por objecto certificar ou autenticar.

Artigo 323

(Agravação)

A pena de 1 a 8 anos de prisão é aplicada, se a falsificação:

- a) respeitar a documento autêntico ou autenticado; ou
- b) o acto for praticado por servidor público no exercício das suas funções.

Artigo 324

(Uso de documento falso)

Quem fizer uso dos documentos falsos declarados nos artigos antecedentes, ou dolosamente fizer registar algum acto ou cancelar algum registo, será condenado como se fosse o autor da falsidade.

Artigo 325

(Uso de documento de identificação ou de viagem alheio)

- 1. Fora dos casos declarados no artigo anterior, quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime, utilizar documento de identificação ou de viagem emitido a favor de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa.
- 2. Na mesma pena incorre quem, com intenção de tornar possível o facto descrito no número anterior, facultar documento de identificação ou de viagem a pessoa a favor de quem não foi emitido.

SECÇÃO II

Falsificação de moeda, títulos de crédito e valores selados $Artigo\ 326$

(Contrafacção de moeda)

- 1. Quem praticar contrafacção de moeda, com intenção de a pôr em circulação como legítima, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.
- 2. Aquele que, com intenção de a pôr em circulação, falsificar ou alterar o valor facial de moeda legítima para valor superior é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 327

(Depreciação do valor de moeda metálica)

- 1. Quem, com intenção de a pôr em circulação como íntegra, depreciar moeda metálica legítima, diminuindo por qualquer modo o seu valor, é punido com pena de prisão até 2 anos.
- 2. Com a mesma pena é punido quem, sem autorização legal e com intenção de a passar ou pôr em circulação, fabricar moeda metálica com o mesmo ou com maior valor que o da legítima.
 - 3. A tentativa é punível.

Artigo 328

(Passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador)

- 1. As penas estabelecidas nos artigos 326 e 327 são correspondentemente aplicáveis a quem, concertando-se com o agente dos factos neles descritos, passar ou puser em circulação por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, as referidas moedas.
 - 2. A tentativa é punível.

Artigo 329

(Passagem de moeda falsa)

- 1. É punido com pena de prisão de 8 a 12 anos, quem, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, passar ou puser em circulação, como legítima ou intacta, moeda falsa ou falsificada.
- 2. É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, quem, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, passar ou puser em circulação, como legítima ou intacta, moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor, ou moeda metálica com o mesmo ou maior valor que o da legítima, mas fabricada sem autorização legal.

- 3.Se o agente só tiver tido conhecimento de que a moeda é falsa ou falsificada depois de a ter recebido, é punido:
 - a) no caso do número 1, com pena de prisão até 2 anos;
 - b) no caso do número 2, com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 330

(Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação)

- 1. É punido com pena de prisão de 8 a 12 anos, quem adquirir, receber em depósito, importar ou por outro modo introduzir em Moçambique, para si ou para outra pessoa, com intenção de, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação, como legítima ou intacta, moeda falsa ou falsificada.
- 3. Quem, nas circunstâncias descritas no número anterior, adquirir, receber em depósito, importar ou por outro modo introduzir em Moçambique, para si ou para outra pessoa, com intenção de, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, a passar ou pôr em circulação, como legítima ou intacta, moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor, ou moeda metálica com o mesmo ou maior valor que o da legítima, mas fabricada sem autorização legal, é punido com prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 331

(Títulos equiparados a moeda)

- 1. Para efeitos do disposto nos artigos 326 a 329, são equiparados a moeda:
 - a) os títulos de crédito constantes, por força da lei, de um tipo de papel e de impressão especialmente destinados a garanti-los contra o perigo de imitações e que, pela sua natureza e finalidade, não possam, só por si, deixar de incorporar um valor patrimonial; e
 - b) os cartões de débito e de crédito.
- 2. O disposto no número anterior não abrange a falsificação de elementos a cuja garantia e identificação especialmente se não destine o uso do papel ou da impressão.

Artigo 332

(Contrafacção de valores selados)

- 1. Quem praticar contrafacção ou falsificação de valores selados ou timbrados cujo fornecimento seja exclusivo do Estado, nomeadamente selos fiscais ou postais, com intenção de os empregar ou de, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, os pôr em circulação como legítimos ou intactos, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 2. É punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou com pena de multa, aquele que:
 - *a*) empregar como legítimos ou intactos os referidos valores selados ou timbrados, quando falsos ou falsificados, ou
 - b) com a intenção referida no número anterior, adquirir, receber em depósito, importar ou por outro modo introduzir em Moçambique, para si ou para outra pessoa, os referidos valores selados ou timbrados, quando falsos ou falsificados,
- 3. Se, no caso da alínea *a*) do número anterior, o agente só tiver tido conhecimento de que os valores selados ou timbrados eram falsos ou falsificados depois de os ter recebido, é punido com pena de prisão até 2 anos.
- 4. Se a falsificação consistir em fazer desaparecer dos referidos valores selados ou timbrados o sinal de já haverem servido, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano.

SECÇÃO III

Falsificação de selos, cunhos e marcas

Artigo 333

(Falsificação de selo, cunho, marca ou chancela de autoridade)

- 1. Quem falsificar selo, cunho, marca ou chancela de qualquer autoridade ou repartição pública, os introduzir no país, ou deles fizer uso, que não esteja especificadamente incriminado noutro artigo, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 2. A pena do número anterior é aplicada aquele que falsificar papel selado, estampilhas de selo ou postais, ou outros objectos timbrados, cujo fornecimento seja exclusivo do Estado, e aos que dolosamente os introduzirem no país, emitirem, passarem, expuserem à venda ou deles fizerem uso.

Artigo 334

(Uso de marcas, cunhos ou selos falsos)

- 1. Quem cometer alguma falsificação, usando de marcas, selos ou cunhos falsificados de contraste ou avaliadores, cujos certificados têm pela lei fé em juízo, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos, sem prejuízo de qualquer outra pena, se houver lugar.
- 2. Se as marcas, selos, ou cunhos falsificados forem de qualquer estabelecimento de indústria ou comércio, a pena é de prisão até 2 anos, sem prejuízo de pena mais grave, se houver lugar, e salvo a reparação, segundo as regras gerais.
- 3. A mesma pena é imposta a quem expuser à venda ou puser em circulação objectos marcados com nomes supostos ou alterados, ou que tiver posto ou feito aparecer de qualquer modo sobre objectos fabricados o nome ou firma de fábrica diversa daquele em que tiver lugar a fabricação.
- 4. A pena do n.º 2 é também imposta a quem fizer desaparecer das estampilhas de selo ou postais, ou de bilhetes para transporte de pessoas ou coisas, o sinal de já haverem servido, ou deles fizerem uso neste estado.
- 5. Aquele que em bilhetes ou senhas de admissão a estabelecimento ou lugar público, ou em cautelas de lotaria ou na respectiva lista, e com o fim fraudulento de tirar para si ou para outrem algum lucro, ou de prejudicar terceira pessoa, falsificar a numeração, data ou valor, ou deles fizer uso, ou os vender ou expuser à venda, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 335

(Falsificação por uso ilícito de instrumentos legítimos)

As penas declaradas nos artigos anteriores deste capítulo são aplicáveis, segundo os diversos casos neles designados, a quem, para executar alguma falsificação em prejuízo do Estado ou de alguma pessoa, fizer uso dos instrumentos legítimos que lhe tenham sido confiados, ou que por alguma maneira tenha tido em seu poder.

SECÇÃO IV

Falsidade informática e crimes conexos

Artigo 336

(Falsidade informática)

1. Quem introduzir, modificar, apagar ou suprimir de forma intencional e ilegítima dados informáticos, produzindo dados ou documentos não genuínos, com a intenção de que estes sejam considerados ou utilizados para fins legais como se o fossem, é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 1 ano.

- 2. Quem, actuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, usar documento produzido a partir de dados informáticos que foram objecto dos actos referidos no n.º 1 ou cartão ou outro dispositivo no qual se encontrem registados ou incorporados os dados objecto dos actos referidos no número anterior, é punido com as penas previstas num e noutro número, respectivamente.
- 3. Quem importar, distribuir, vender ou detiver para fins comerciais qualquer dispositivo que permita o acesso a sistema de comunicações ou a serviço de acesso condicionado, sobre o qual tenha sido praticada qualquer das acções previstas nos números anteriores, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 337

(Interferência em dados)

- 1. Quem alterar, deteriorar, inutilizar, apagar, suprimir, destruir ou, de qualquer forma, alterar dados informáticos, é punido com a pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente.
- 2. A mesma pena é aplicável a quem, mediante a introdução ou transmissão de dados informáticos ou, por qualquer outra forma, instalando vulnerabilidades, interferir no funcionamento de sistema informático, causando intencionalmente dano a alguém.

Artigo 338

(Interferência em sistemas)

Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, entravar, impedir, interromper ou perturbar gravemente o funcionamento de um sistema informático, através da introdução, transmissão, deterioração, danificação, alteração, apagamento, impedimento do acesso ou supressão de programas ou outros dados informáticos ou de qualquer outra forma de interferência em sistema informático, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.

Artigo 339

(Uso abusivo de dispositivos)

Incorre na pena de prisão de 1 a 2 anos, quem ilegitimamente produzir, vender, distribuir, importar ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas no número anterior.

SECÇÃO V

Disposição comum às secções anteriores deste título

Artigo 340

(Atenuação e dispensa de pena)

1. Nos crimes de falsidade é sempre circunstância atenuante o facto de se não ter feito uso do documento público ou particular, ou objecto falsificado, ou de não ter resultado desse uso o prejuízo ou proveito que determinou a falsidade; inclusivamente no caso em que o apresentante de um documento falso em juízo tenha declarado desistir dele nos termos da lei civil, depois de arguido de falso.

2. As penas determinadas nos artigos das secções anteriores deste título, contra o uso da coisa falsa, não têm lugar quando aquele que usou dela não conheceu a falsificação.

Artigo 341

(Destruição dos instrumentos e perda dos objectos do crime)

Em todos os crimes de falsidade ordenar-se-á na sentença condenatória a destruição dos instrumentos especialmente destinados ao cometimento deles, bem assim dos objectos dos mesmos crimes que tenham sido apreendidos, se tiverem sido encontrados.

CAPÍTULO II

Nomes, Trajos, Empregos e Títulos Supostos ou Usurpados

Artigo 342

(Mudança ilegal e uso de nome falso)

- 1. Quem mudar de nome, sem que esta mudança seja legalmente autorizada com as formalidades que determinar a lei civil, é condenado na pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, salvo a reparação de quaisquer prejuízos que com isso tiver causado.
- 2. É punido na pena de 1 a 6 meses de prisão e multa até 1 mês, aquele que, tomando um falso nome, tentar subtrair-se, de qualquer modo, à vigilância legal da autoridade pública, ou fizer algum prejuízo ao Estado ou a particulares.
- 3. O uso de um nome suposto pode ser por justa causa autorizada temporariamente por autoridade competente.

Artigo 343

(Uso indevido de títulos, designação, sinal ou uniforme supostos)

- 1. Quem se arrogar qualquer condecoração, título honorífico ou outro estabelecido por lei, que lhe não pertença, é punido com pena de prisão até 3 meses e multa até 1 mês.
- 2. Aquele que, ilegitimamente e com intenção de fazer crer que lhe pertencem, utilizar ou usar designação, sinal, uniforme ou traje próprio de função de serviço público é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.
- 3. Se a designação, sinal, uniforme ou traje for privativo de pessoa que exerça autoridade pública, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

Artigo 344

(Exercício ilícito de funções públicas ou de profissão titulada)

- 1. Quem, sem título ou causa legítima, exercer funções próprias de um servidor público ou de pessoa pertencente às forças de defesa e segurança, forças paramilitares, policiais, arrogando-se dessa qualidade, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano, sem prejuízo das penas de falsidade, se houver lugar.
- 2. Se as funções forem de um comando militar posto que o criminoso não seja militar, observam-se as disposições das leis militares, e é punido com a pena do número anterior agravada, se pena mais grave não couber.
- 3. Aquele que exercer, contra lei ou regulamento, actos próprios de uma profissão sem possuir o correspondente título oficial, diploma ou autorização que, legalmente, habilite a esse exercício, é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa correspondente.

TÍTULO V

Crimes Contra A Ordem e Tranquilidade Pública CAPÍTULO I

Instigação Pública e Associação Criminosa

Artigo 345

(Instigação pública a um crime)

- 1. Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou qualquer outro meio, provocar ou incitar à prática de um crime determinado, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou com pena de multa até 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2. Quem, por motivações religiosas, instigar outrem ou participar em actos de violência e perturbação da ordem pública, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
- 3. A pena não pode ser superior à prevista para o facto ilícito típico praticado.

Artigo 346

(Apologia pública ao crime)

- 1. Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou qualquer outro meio, recompensar ou louvar outra pessoa por ter praticado um crime, de forma adequada a criar perigo da prática de outro crime da mesma espécie, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo anterior.

Artigo 347

(Ameaça com prática de crime, abuso e simulação de sinais de perigo)

- 1. Quem, mediante ameaça com a prática de crime, ou fazendo crer simuladamente que um crime vai ser cometido, causar alarme ou inquietação entre a população, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.
- 2. Na pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses, é punido aquele que utilizar abusivamente sinal ou chamada de alarme ou de socorro, ou simuladamente fizer crer que é necessário auxílio alheio em virtude de desastre, perigo ou situação de necessidade colectiva.

Artigo 348

(Associação criminosa)

- 1. Quem promover ou fundar ou participar em grupo, organização ou associação, estando em causa um conjunto de duas ou mais pessoas actuando concertadamente durante um certo período de tempo e cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 2. Na mesma pena incorre aquele que apoiar ou facilitar as actividades destes grupos, organizações ou associações, nomeadamente fornecendo armas, munições ou viaturas, recebendo, guardando ou adquirindo os produtos dos crimes ou disponibilizando locais para guarda dos produtos referidos ou para reuniões e esconderijo do grupo ou de algum dos seus elementos.
- 3. Quem dirigir ou chefiar os grupos, organizações ou associações referidas nos números anteriores é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos de prisão.

4. As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

CAPÍTULO II

Participação em Motim, Desobediência à Ordem de Dispersão e Outros

SECÇÃO I

Participação em motim ARTIGO 349

(Participação em motim)

- 1. Quem tomar parte em motim, durante o qual for cometida colectivamente violência contra pessoa ou propriedade, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2. Se o agente tiver provocado ou dirigido o motim, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
- 3. O agente não é punido se se tiver retirado do motim por ordem ou admoestação da autoridade sem ter cometido ou provocado violência.

Artigo 350

(Participação em motim armado)

- 1. Os limites mínimo e máximo das penas previstas nos números 1 e 2 do artigo anterior são elevados ao dobro se o motim for armado.
- 2. Considera-se armado o motim em que um dos intervenientes é portador de arma de fogo ou de objectos susceptíveis de ser utilizados como tal.
- 3. Para efeitos do disposto no número anterior, não se considera armado o motim:
 - *a*) em que as armas são trazidas acidentalmente e sem intenção de utilização; ou
 - b) quando os participantes que tragam armas imediatamente se retirarem ou forem expulsos.
- 4. Quem trouxer arma sem conhecimento dos outros é punido como se efectivamente participasse em motim armado.
- 5. É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo anterior.

ARTIGO 351

(Desobediência à ordem de dispersão de reunião pública)

- 1. Quem não obedecer a ordem legítima de se retirar de ajuntamento ou reunião pública, dada por autoridade competente com advertência de que a desobediência constitui crime, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses.
- 2. Se o desobediente for promotor da reunião ou ajuntamento, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.

SECÇÃO II

Resistência

Artigo 352

(Resistência ilegal e coacção sobre servidor público)

1. Quem empregar violência, incluindo ameaça ou ofensa à integridade física, contra servidor público ou membro das Forças de Defesa e Segurança, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger

a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa até 1 ano.

- 2. A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra servidor público ou membro das Forças de Defesa e Segurança veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 3. Se os meios empregados para a resistência, ou o objecto desta constituírem crime, a que seja aplicável pena mais grave do que as estabelecidas neste artigo, são observadas as regras gerais para o concurso de crimes.

SECÇÃO III

Desobediência

Artigo 353

(Desobediência)

- 1. Quem faltar à obediência devida às ordens ou mandados legítimos da autoridade pública ou agentes dela, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente, se por lei ou disposição de igual força não estiver estabelecida pena diversa.
- 2. Compreendem-se nesta disposição aqueles que infringirem as determinações de editais da autoridade competente, que tiverem sido devidamente publicados.

Artigo 354

(Desobediência qualificada)

- 1. Quem recusar ou deixar de fazer os serviços ou prestar os socorros que forem exigidos em caso de flagrante delito ou para impedir a fuga de preso, ou em circunstâncias de tumulto, naufrágio, inundação, incêndio ou outra calamidade, ou de quaisquer acidentes em que possa perigar a tranquilidade pública, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.
- 2. A mesma pena é aplicada quando a desobediência for feita na qualidade de testemunha, perito, intérprete, tutor ou vogal do conselho de família.

CAPÍTULO III

Violação de Providências Públicas

Artigo 355

(Descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público)

Quem destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou, por qualquer forma, subtrair ao poder público a que está sujeito, documento ou outro objecto móvel, bem como coisa que tiver sido arrestada, apreendida ou objecto de providência cautelar, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 356

(Quebra de marcas e de selos)

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente, por servidor público competente, para identificar ou manter inviolável qualquer coisa, ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou providência cautelar, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 357

(Arrancamento, destruição ou alteração de editais)

Quem arrancar, destruir, danificar, alterar ou, por qualquer forma, impedir que se conheça edital afixado por servidor público competente é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 3 meses.

CAPÍTULO IV

Tirada e Fuga de Presos e dos que não Cumprem as suas Condenações

SECCÃO I

Tirada e evasão de presos Artigo 358

(Tirada e evasão de presos)

- 1. Se alguém tirar ou tentar tirar algum preso, por meio de violências ou ameaças à autoridade pública, aos subalternos ou agentes dela, ou a qualquer pessoa do povo, nos casos em que esta pode prender, é condenado às penas do crime de resistência ilegal.
- 2. Se a tirada do preso se fizer por meio de algum artifício fraudulento, a pena de prisão não excede 1 ano.
- 3. O preso que, antes da sentença passada em julgado, se evadir, é punido com as penas disciplinares dos regulamentos da prisão ou casa de custódia ou de detenção, sem prejuízo da responsabilidade pelos crimes cometidos para se realizar a fuga, mas se for condenado, a evasão é tomada em conta como circunstância agravante.

Artigo 359

(Comparticipação do encarregado da guarda do preso)

- 1. O servidor público encarregado da guarda de preso, que tiver dolosamente procurado ou facilitado a fuga do mesmo preso, se este o estava por crime a que a lei impõe pena mais grave do que a pena de prisão superior a 8 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 2. No caso de ser qualquer outra pena, a condenação é de prisão de 1 a 2 anos.
- 3. Se a fuga tiver lugar sem que concorressem da parte dos empregados ou agentes mencionados no número 1 as circunstâncias aí referidas e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito ou força maior que exclua toda a imputação de negligência, são punidos com a prisão de 1 mês a 1 ano.
- 4. Cessa a pena deste artigo desde que o preso fugido for capturado, não tendo cometido posteriormente à fuga algum crime, por que devesse ser preso.

Artigo 360

(Evasão violenta)

- 1. Se a fuga da prisão, ou do lugar de custódia ou detenção, tiver lugar com arrombamento, escalamento ou chave falsa, ou qualquer outra violência, todo o empregado ou agente encarregado da guarda do preso, que, ou for autor do arrombamento, escalamento ou violências, ou fornecer, ou concorrer, ou dolosamente não obstar a que se forneçam instrumentos ou armas para aquele fim, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.
- 2. Se alguns outros indivíduos fizerem o arrombamento, escalamento, abertura de porta ou de janela com chave falsa ou qualquer outra violência, para procurar ou facilitar a fuga do preso, são punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 3. Os indivíduos declarados no número anterior, que apenas tiverem fornecido ao preso armas ou outros instrumentos para

se evadir, são punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos, se realizar a evasão, e à pena de prisão até 2 anos no caso contrário; mas se forem ascendentes, descendentes, adoptante, adoptado, cônjuge, irmãos ou irmãs, ou afins, nos mesmos graus, do preso, só incorrem em responsabilidade penal, se este tiver feito uso das armas ou outros instrumentos contra alguma pessoa.

Artigo 361

(Motim de presos)

São punidos com pena de prisão até 6 meses, os presos, detidos ou internados que se amotinarem e, de forma concertada:

- a) exercerem violência ou ameaça de violência sobre um servidor público legalmente encarregado da sua guarda, tratamento ou vigilância;
- b) coagirem um servidor público legalmente encarregado da sua guarda, tratamento ou vigilância, por meio de violência ou ameaça de violência, a praticar um acto ou a abster-se de o praticar.

SECÇÃO II

Não cumprimento das condenações

Artigo 362

(Evasão de preso condenado)

- 1. Quem, estando condenado por sentença passada em julgado, se evadir sem que tenha cumprido a pena, é a pena da sentença prolongada pelo dobro do tempo em que andar fugido, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2. O aumento de duração da pena da sentença não excederá em caso algum a metade do tempo da mesma pena.
- 3. Quando a pena seja mista, o aumento, de que trata o número anterior, é calculado somente em relação à espécie da pena que o condenado esteve a cumprir quando se evadiu.

CAPÍTULO V

Acolhimento de Malfeitores

Artigo 363

(Acolhimento de malfeitores)

- 1. Quem tiver, acolher, ou encobrir, ou fizer ter, acolher, ou encobrir em sua casa, ou em outro lugar, algum indivíduo condenado da prática de um crime é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos
- 2. Quem, voluntária e habitualmente, acolher ou der pousada a malfeitores, sabendo que eles têm cometido crimes contra a tranquilidade e ordem pública, ou contra as pessoas ou propriedades, quer seja dando sucessivamente este acolhimento, quer seja fornecendo-lhes lugar de reunião, é punido como cúmplice dos crimes que posteriormente ao seu primeiro facto do acolhimento esses malfeitores cometerem.
- 3. Exceptuam-se da disposição do número 1 os ascendentes ou descendentes, adoptante e o adoptado daquele que foi acoitado ou encoberto, o cônjuge ou pessoa vivendo como tal, os irmãos e os parentes por afinidade nos mesmos graus.

CAPITULO VI

Imigração Ilegal

Artigo 364

(Entrada e reentrada)

Quem violar a prescrição de interdição de entrada e reentrada na República de Moçambique, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 365

(Aliciamento e instigação)

- 1. Quem aliciar ou instigar outrem a entrar ou permanecer ilegalmente na República de Moçambique, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos e multa até 1 ano.
- 2. Aquele que, com intenção lucrativa, transportar, facilitar ou favorecer, por qualquer forma, a entrada, permanência, saída ou trânsito ilegal de cidadão estrangeiro no território nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos e multa até 1 ano.
- 3. A tentativa de auxílio à imigração ilegal é punida com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 366

(Transporte)

- 1. Quem, voluntariamente, transportar ou mantiver cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes, pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade ou a morte, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não couber.
- 2. Enquanto não ocorre o reembarque, o transportador fica obrigado ao pagamento de alimentação, alojamento e assistência do imigrante ilegal.

Artigo 367

(Acolhimento)

- 1. Quem acolher, abrigar, alojar ou instalar imigrante ilegal, conhecendo-o como tal, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.
- 2. Aquele que voluntariamente contratar ou intermediar a contratação, directa ou indirectamente, ainda que precária, de imigrante ilegal, é punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano e multa correspondente.

Artigo 368

(Obrigação de denúncia)

Quem não denunciar a imigração ilegal, e, por conta do silêncio, obter, directamente ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou qualquer outro benefício, para si ou para terceiro, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, se pena mais grave não couber.

CAPÍTULO VII

Lotarias, Convenções Ilícitas sobre Fundos Públicos e Abusos em Casas de Empréstimos sobre Penhores

SECÇÃO I

Jogos

Artigo 369

(Jogo de fortuna ou azar com menor)

- 1. Quem participar no jogo de fortuna ou azar com menor de dezoito anos é punido com pena de prisão de 1 a 6 meses e multa de um mês.
- 2. A mesma pena é imposta aquele que instigar o menor ao jogo, ou à violação da obediência devida a seus pais ou tutores para este propósito.

SECÇÃO II

Lotarias e outros jogos ARTIGO 370

(Lotarias e outros jogos ilícitos)

1. São proibidas todas as lotarias e outros jogos, que não forem autorizados por lei.

2. Quem violar o disposto no número anterior é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

Artigo 371

(Falsificação de bilhetes de lotaria ou de outros jogos)

Quem falsificar bilhetes de lotaria ou de outros jogos é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

SECÇÃO III

Convenções ilícitas sobre fundos públicos ARTIGO 372

(Convenções ilícitas sobre fundos públicos)

- 1. Quem convencionar a venda ou a entrega de fundos do Estado, ou de fundos estrangeiros, ou de estabelecimentos públicos, ou de sociedades anónimas, se não provar que ao tempo da convenção tinha esses fundos à sua disposição, ou que os devia ter ao tempo da entrega, é punido com pena de prisão de 1 a 6 meses e multa correspondente.
- 2. O comprador, se for conhecedor das circunstâncias declaradas neste artigo, é punido com 1 mês de prisão.

CAPÍTULO VIII

Fraudes ou Violências nas Arrematações e Licitações

Artigo 373

(Fraudes ou violências nas arrematações e licitações)

Quem, em qualquer arrematação judicial ou licitação pública autorizada ou imposta por lei, tiver conseguido por dádivas ou promessas, que alguém não lance, bem assim aquele que embaraçar ou perturbar a liberdade do acto, por meio de violência ou ameaças, é punido com pena de prisão de 2 meses a 2 anos e multa correspondente, sem prejuízo da pena mais grave.

TÍTULO VI

Crimes Contra o Estado

CAPÍTULO I

Crimes Contra a Segurança do Estado

SECÇÃO I

Crimes contra a soberania nacional

SUBSECÇÃO I

Crimes contra a independência e a integridade nacionais

Artigo 374

(Traição à pátria)

É punido com pena de prisão de 16 a 20 anos, quem, por meio de violência, ameaça de violência, usurpação ou abuso de funções de soberania:

- *a*) tentar fraccionar o país, ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira todo o território nacional ou parte dele; ou
- b) ofender ou puser em perigo a independência do País.

Artigo 375

(Serviço militar em forças armadas inimigas)

1. É punido com pena de prisão de 12 e 16 anos, quem, sendo moçambicano, tomar armas debaixo de bandeira de nação estrangeira contra Moçambique.

- 2. Se, antes das hostilidades ou da declaração de guerra, o agente estiver ao serviço de Estado inimigo com autorização do Governo Moçambicano, a pena pode ser especialmente atenuada.
- 3. Não é punível quem, estando em território de Estado inimigo antes da declaração de guerra ou das hostilidades, for forçado pelas leis militares desse Estado a tomar armas debaixo de bandeira estrangeira contra Moçambique.

Artigo 376

(Inteligências com o estrangeiro para provocar guerra)

- 1. Quem tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiro, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra Moçambique, é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.
- 2. Se à conduta descrita no número anterior se não seguir o efeito nele previsto, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

Artigo 377

(Prática de actos adequados a provocar guerra)

- 1. Quem, sendo moçambicano, estrangeiro ou apátrida, residindo ou encontrando-se em Moçambique, praticar actos não autorizados pelo Governo Moçambicano e adequados a expor o Estado Moçambicano à declaração de guerra ou à acção armada é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.
- 2. Se à conduta descrita no número anterior se não seguir o efeito nele previsto, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 378

(Campanha contra esforço de guerra)

Quem, sendo moçambicano, estrangeiro ou apátrida, residindo ou encontrando-se em Moçambique, fizer ou reproduzir publicamente, em tempo de guerra, afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas, com intenção de impedir ou perturbar o esforço de guerra de Moçambique ou de auxiliar ou fomentar operações inimigas, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 379

(Sabotagem contra a defesa nacional)

Quem prejudicar ou puser em perigo a defesa nacional, destruindo, danificando ou tornando não utilizáveis, no todo ou em parte, mesmo que temporariamente, obras militares ou materiais próprios das Forças Armadas, é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

Artigo 380

(Violação de segredo de Estado)

- 1. Quem, pondo em perigo interesses do Estado Moçambicano relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna e externa, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar público facto ou documento, plano ou objecto que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 2. Quem destruir, subtrair ou falsificar documento, plano ou objecto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

- 3. Se o agente praticar facto descrito nos números anteriores violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.
- 4. Se o agente praticar por negligência os factos referidos nos números 1 e 2, tendo acesso aos objectos ou segredos de Estado em razão da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 381

(Espionagem)

- 1. É punido com pena de prisão de 8 a 12 anos, quem:
 - a) colaborar com governo, associação, organização ou serviço de informações estrangeiros, ou com agente seu, com intenção de praticar facto referido no artigo anterior; ou
 - b) recrutar, acolher ou receber agente que pratique facto referido no artigo anterior ou na alínea anterior, ou, de qualquer modo, favorecer a prática de tal facto.
- 2. Se o agente praticar facto descrito no número anterior violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

Artigo 382

(Meios de prova de interesse nacional)

- 1. Quem falsificar, subtrair, destruir, inutilizar, fizer desaparecer ou dissimular meio de prova sobre facto referente a relações entre Moçambique e Estado estrangeiro ou organização internacional, adequado a pôr em perigo direitos ou interesses nacionais, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 2. Se a acção se traduzir em arrancar, deslocar, colocar falsamente, tornar irreconhecível ou, de qualquer modo, suprimir marcos, balizas ou outros sinais indicativos dos limites do território moçambicano o agente é punido com a pena do número anterior, mas atenuada.

Artigo 383

(Infidelidade diplomática)

- 1. É punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, quem, representando oficialmente o Estado Moçambicano, com intenção de provocar prejuízo a direitos ou interesses nacionais:
 - a) conduzir negócio de Estado com governo estrangeiro ou organização internacional; ou
 - b) perante eles assumir compromissos sem para isso estar devidamente autorizado em nome de Moçambique.
- 2. A pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano é aplicada ao agente diplomático que faltar à protecção que as leis mandam prestar a qualquer moçambicano no país estrangeiro em que se achar em representação, sem prejuízo da aplicação de medidas disciplinares.

Artigo 384

(Usurpação de autoridade pública moçambicana)

Quem, em território moçambicano, com usurpação de funções, exercer, a favor de Estado estrangeiro ou de agente deste, acto privativo de autoridade pública moçambicana é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

SUBSECÇÃO II

Crimes contra a segurança do Estado ARTIGO 385

(Conjuração ou conspiração para a prática de crime contra a segurança do Estado)

- 1. A conjuração ou conspiração, consistindo na concertação entre dois ou mais sujeitos para a prática de crime contra a segurança do Estado, é punida, se pena mais grave não for estabelecida pela lei, com a pena de prisão de 2 a 8 anos, quando seguida de algum outro acto preparatório de execução, ou com a pena de prisão de 1 a 2 anos e multa até 1 ano, se não se tiver seguido algum acto preparatório.
- 2. Se a conspiração tomar a forma de associação ilícita ou organização secreta com vista ao incitamento ou execução de qualquer daqueles crimes, é aplicável, independentemente da perpetração de qualquer outro acto preparatório, a pena de prisão de 2 a 8 anos; os dirigentes ou promotores da associação ou organização são punidos com a pena de prisão de 8 a 12 anos.
- 3. Quando a associação ou organização ou os seus membros utilizem ou possuam armas para facilitação dos seus propósitos criminosos, as penas previstas são sempre agravadas.

Artigo 386

(Pirataria)

- 1. Comete o crime de pirataria, punível com a pena de prisão de 16 a 20 anos, todo aquele que tripule ou comande por meios violentos, nave ou aeronave, ou dela se aproprie com fraude ou violência, ou desvie da sua rota normal, no intuito de cometer roubos, praticar violência contra a nave ou aeronave ou contra as pessoas ou bens a bordo das mesmas, bem como para atentar contra a segurança do Estado ou de Estado estrangeiro.
- 2. Comete ainda o crime de pirataria, punível nos termos do número que antecede, todo aquele que usurpar o comando de nave ou aeronave nacional ou fretada por empresa nacional, seguida de navegação com violação das normas fundamentais de liberdade e de segurança de comércio ou com lesão dos interesses nacionais.
- 3. A alteração dos sinais de terra, mar ou ar que constituam manobras fraudulentas de naufrágio, a portagem, amaragem, ou aterragem de naves ou aeronaves com o fim de atentar contra estas ou contra as pessoas ou bens a bordo é punida como crime de pirataria.
- 4. À pena de crime de pirataria acrescem as dos demais crimes praticados, procedendo-se à sua agravação sempre que concorra o crime de sequestro, o crime sexual ou homicídio ou, ainda, quando os autores do crime tenham abandonado pessoas e meios para se salvar ou tenham causado a perda da nave ou a tenham abandonado a navegar.

Artigo 387

(Hostilidade contra navio ou aeronave moçambicanos em tempo de paz)

- 1. Quem, comandando algum navio ou aeronave armados estrangeiros, com autorização do Governo moçambicano, cometer em tempo de paz hostilidades contra qualquer navio ou aeronave moçambicano, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.
- 2. Se o comandar sem autorização do Governo moçambicano e cometer as hostilidades, é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos, salvo se por essas hostilidades cometer algum crime por que merecer pena mais grave.

Artigo 388

(Mercenarismo)

- 1. Comete o crime de mercenarismo, punido com pena de prisão de 16 a 20 anos, todo aquele que tentar derrubar pela violência armada um governo estrangeiro legitimamente constituído, criando para o efeito forças armadas compostas no todo ou em parte por estrangeiros.
- 2. É punido com a pena correspondente ao crime de mercenarismo, quem, voluntariamente, recrutar, organizar, financiar, abastecer, equipar, treinar e transportar os indivíduos a que se refere o número anterior, bem como aquele que se alistar nas forças a que se refere o mesmo número.

Artigo 389

(Entrega ilícita de pessoa a entidade estrangeira)

Quem, em território moçambicano, praticar factos conducentes à entrega ilícita de pessoa, nacional ou estrangeira, a Estado estrangeiro, a agente deste ou a qualquer entidade pública ou particular existente nesse Estado, usando para tal fim de violência ou de fraude, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

SUBSECÇÃO III

Crimes contra Estados estrangeiros e organizações internacionais $A_{RTIGO} \ 390$

(Crimes contra pessoa que goze de protecção internacional)

- 1. Quem atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoa que goze de protecção internacional, encontrando-se o ofendido em Moçambique no desempenho de funções oficiais, é punido com pena de prisão de 20 a 24 anos.
- 2. Gozam de protecção internacional para efeito do disposto no número anterior:
 - a) chefe de Estado, Chefe de Governo, ou quem exerça, nos termos constitucionais, essas funções, bem como membros de família que os acompanhem; e
 - b) representante ou servidor público de Estado estrangeiro ou agente de organização internacional que, no momento do crime, goze de protecção especial segundo o direito internacional, bem como membros de família que com eles vivam.

Artigo 391

(Ultraje de símbolos estrangeiros)

Quem, publicamente, por palavras, gestos, divulgação de escrito ou outro meio de comunicação com o público, injuriar bandeira oficial ou outro símbolo de soberania de Estado estrangeiro ou de organização internacional de que Moçambique seja membro, é punido com pena de multa até 2 anos.

SECÇÃO II

Crimes contra a realização do Estado de direito ARTIGO 392

(Alteração violenta do Estado de Direito)

1. Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 12 a 16 anos.

- 2. Se o facto descrito no número anterior for praticado por meio de violência armada, o agente é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.
- 3. No caso previsto no número anterior, a pena é especialmente atenuada se o agente, não tendo exercido funções de comando, se render sem opor resistência, ou entregar ou abandonar as armas antes ou imediatamente depois de advertência da autoridade.

Artigo 393

(Atentado contra o Presidente da República)

- 1. Quem atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade do Presidente da República ou de quem constitucionalmente o substituir, é punido com pena de prisão de 20 a 24 anos.
 - 2. O atentado consiste na execução ou na sua tentativa.
- 3. Os actos preparatórios do crime de atentado contra a vida do Presidente da República são punidos com pena de prisão de 12 a 16 anos, se pena mais grave não couber.

Artigo 394

(Atentado contra a vida de certas entidades)

O atentado contra a vida dos titulares e membros dos órgãos de soberania, magistrados, Provedor de Justiça e membros do Conselho do Estado, é punido com pena de prisão de 16 a 20 anos.

Artigo 395

(Ofensas corporais ou atentado contra a liberdade de certas entidades)

- 1. Toda a ofensa corporal ou atentado contra a liberdade das entidades mencionadas no artigo anterior será punida com a pena correspondentemente aplicável no crime de ofensas corporais voluntárias, mas agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.
- 2. Se os crimes forem cometidos contra outros agentes da autoridade pública, perito ou testemunha, no exercício das respectivas funções, a pena é correspondentemente aplicável ao crime de ofensas corporais voluntárias, mas agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 396

(Incitamento à desobediência colectiva)

- 1. Quem, com intenção de destruir, alterar ou subverter pela violência o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, incitar, em reunião pública ou por qualquer meio de comunicação com o público, à desobediência colectiva de leis de ordem pública, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 2. Na mesma pena incorre aquele que, com a intenção referida no número anterior, publicamente ou por qualquer meio de comunicação com o público:
 - a) divulgar notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de provocar alarme ou inquietação na população;
 - b) provocar ou tentar provocar, pelos meios referidos na alínea anterior, divisões no seio das Forças Armadas, entre estas e as forças militarizadas ou de segurança, ou entre qualquer destas e os órgãos de soberania; ou
 - c) incitar à luta política pela violência.
- 3. Se os factos descritos nos números anteriores forem acompanhados de distribuição de armas, o agente é punido com pena de prisão de 20 a 24 anos.

Artigo 397

(Ultraje de símbolos nacionais)

Quem, publicamente, por palavras, gestos ou divulgação de escrito, ou por meio de comunicação com o público, ultrajar o Estado, a Bandeira, o Hino Nacional, ou outros símbolos da soberania moçambicana, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

Artigo 398

(Coacção contra órgãos públicos)

- 1. Quem, por violência ou ameaça de violência, impedir ou constranger o livre exercício das funções de órgão de soberania ou de ministro da República é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados contra os demais órgãos do poder público ou em estabelecimento, solenidade, exame ou reunião pública, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 399

(Perturbação do funcionamento de órgão público)

Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar ilegitimamente:

- a) o funcionamento de órgão referido no número 1 do artigo anterior, não sendo seu membro, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente; e
- b) no caso do número 2, com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

Artigo 400

(Abandono da execução)

Quem, estando envolvido na preparação de um crime previsto neste Capítulo, o revelar voluntariamente às autoridades, antes do começo da execução ou a tempo de evitar as suas consequências, é isento de pena.

CAPÍTULO II

Crimes Contra A Realização da Justiça

SECÇÃO I

Simulação de crime, denúncia caluniosa, prevaricação, segredo de justiça e outros

Artigo 401

(Simulação de crime)

- 1. Quem, sem o imputar a pessoa determinada, denunciar crime ou fizer criar suspeita da sua prática à autoridade competente, sabendo que ele se não verificou, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 6 meses.
- 2. Se o facto respeitar à contravenção, o agente é punido com pena de multa até 2 meses.

Artigo 402

(Denúncia caluniosa)

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano.

- 2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.
- 3. Se o meio utilizado pelo agente se traduzir em apresentar, alterar ou desvirtuar meio de prova, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.
- 5. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 4 a 8 anos.

Artigo 403

(Falta de promoção de procedimento criminal)

O servidor público que, faltando às obrigações do seu ofício, deixar dolosamente de promover o processo ou de empregar as medidas da sua competência para impedir ou prevenir a perpetração de qualquer crime, é punido com a pena de multa até 2 anos.

Artigo 404

(Promoção dolosa do Ministério Público)

Se o magistrado do Ministério Público proceder criminalmente contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas, é punido com a pena de prisão de 1 a 8 anos, se a falsidade da prova resultar necessariamente da falsidade do título que a constitui, e com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, em qualquer outro caso.

Artigo 405

(Violação de segredo de justiça)

Quem ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente, salvo se outra pena for cominada para o caso pela lei do processo.

Artigo 406

(Falsidade de depoimento ou declaração)

- 1. Quem prestar depoimento de parte, fazendo falsas declarações relativamente a factos sobre os quais deve depor, depois de ter prestado juramento e de ter sido advertido das consequências penais a que se expõe com a prestação de depoimento falso, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 2. Na mesma pena incorrem o assistente e as partes civis relativamente a declarações que prestarem em processo penal, bem como o arguido relativamente a declarações sobre a identidade e os antecedentes criminais.

Artigo 407

(Falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução)

- 1. Quem, como testemunha, perito, técnico, tradutor ou intérprete, perante tribunal ou servidor público competente para receber como meio de prova, depoimento, relatório, informação ou tradução, prestar depoimento, apresentar relatório, der informações ou fizer traduções falsas, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 2. Na mesma pena incorre quem, sem justa causa, se recusar a depor ou a apresentar relatório, informação ou tradução.
- 3. Se o facto referido no número 1 for praticado depois de o agente ter prestado juramento e ter sido advertido das consequências penais a que se expõe, a pena varia de 5 a 8 anos de prisão.

Artigo 408

(Consulta ou informação falsa)

- 1. O servidor público que, sendo obrigado pela natureza das suas funções a dar conselho ou informação à autoridade superior, consultar ou informar dolosamente com falsidade do facto, é punido com pena de prisão até 1 ano.
- 2. A pena estabelecida no número anterior é agravada até 2 anos de prisão se do aconselhamento ou informação dolosamente prestada resultar impacto negativo contra o Estado Moçambicano.

Artigo 409

(Suborno de testemunha falsa)

- 1. Em todos os casos declarados nos artigos anteriores, se o que testemunhou falso foi subornado com dádivas ou promessas, a pena, que nos termos dos mesmos artigos lhe for aplicável, é sempre agravada.
 - 2. O que se recebeu perde-se a favor do Estado.
 - 3. O subornador é punido com as mesmas penas.
 - 4. A tentativa de suborno é punida.

Artigo 410

(Retractação do falso testemunho)

- 1. Cessa a pena de falso testemunho, se aquele que o deu se retractar voluntariamente, a tempo de a retractação poder ser tomada em conta na decisão e antes que tenha resultado do depoimento, relatório, informação ou tradução falsos, prejuízo para terceiro.
- 2. A retractação pode ser feita, conforme os casos, perante o tribunal, o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal.

Artigo 411

(Prevaricação do juiz e outros)

- 1. O juiz que, por favorecimento ou por ódio, proferir sentença definitiva manifestamente injusta, é punido se a sentença for:
 - a) condenatória em causa criminal, na pena de prisão de 1 a 8 anos;
 - b) proferida em causa não criminal, na pena de prisão até 2 anos
- 2. Se a sentença não for definitiva, o máximo da pena será reduzido a metade da sua duração.
- 3. O juiz que aconselhar uma das partes sobre o litígio que pender perante ele é condenado à pena de prisão até 2 anos.
- 4. As disposições das alíneas b) do número 1 e dos números 2 e 3 do presente artigo são aplicáveis a todas as autoridades públicas que, em virtude das suas funções, decidirem ou julgarem qualquer negócio contencioso submetido ao seu conhecimento.

Artigo 412

(Prevaricação de defensor e Ministério Público)

- 1. Incorre na pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano:
 - a) o defensor que revelar os segredos do seu cliente, tendo tido deles conhecimento no exercício da sua função;
 - b) o que, tendo recebido de alguma das partes, dinheiro ou outra qualquer coisa, por advogar ou procurar seu feito e demanda, ou tendo aceitado a procuração e sabido os segredos da causa, advogar, procurar ou aconselhar, em público ou secretamente, pela outra parte, na mesma causa;
 - c) o que receber alguma coisa da parte contra quem procurar.

2. Na mesma pena é condenado o magistrado do Ministério Público que incorrer em algum dos crimes mencionados neste artigo, salvo se pela corrupção lhe dever ser imposta pena mais grave.

Artigo 413

(Violação de outros segredos profissionais)

É punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, o servidor público:

- a) que revelar segredo de que só tiver conhecimento ou for depositário, em razão do exercício do seu emprego;
- b) que indevidamente entregar papel ou cópia de papel, que não devia ter publicidade e lhe esteja confiado ou exista na respectiva repartição, ou dele der conhecimento sem a devida autorização.

Artigo 414

(Atenuação especial e dispensa de pena)

As penas previstas nos artigos antecedentes são especialmente atenuadas, podendo ter lugar a dispensa de pena quando:

- a) a falsidade disser respeito a circunstâncias que não tenham significado essencial para a prova a que o depoimento, relatório, informação ou tradução se destinar; ou
- b) o facto tiver sido praticado para evitar que o agente, o cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga, um adoptante ou adoptado, os parentes ou afins até ao 2.º grau se expusessem ao perigo de virem a ser sujeitos a pena ou a medida de segurança.

SECCÃO II

Abuso de autoridade

Artigo 415

(Prisão ilegal)

- 1. É punido com pena de prisão até 2 anos, podendo agravar-se com a multa até 1 ano, segundo as circunstâncias:
 - *a*) qualquer servidor público que prender ou fizer prender por sua ordem alguma pessoa, sem que seja competente;
 - b) o que, tendo este poder, o exercer fora dos casos determinados na lei ou contra alguma pessoa cuja prisão for da exclusiva atribuição de outra autoridade;
 - c) o que retiver preso o que dever ser posto em liberdade, em virtude da lei ou de sentença passada em julgado, cujo cumprimento lhe competir, ou por ordem do superior competente;
 - d) o que ordenar ou prolongar ilegalmente a incomunicabilidade do preso, ou que ocultar um preso que deva apresentar.
 - 2. Por prisão se entende também qualquer detenção ou custódia.

Artigo 416

(Prisão formalmente irregular)

É punido com pena de prisão até 1 ano, podendo agravar-se com a multa correspondente, segundo as circunstâncias:

- a) qualquer servidor público que ordenar ou executar a prisão de alguma pessoa, sem que se observem as formalidades prescritas na lei;
- b) o que arbitrariamente retiver ou ordenar que se retenha qualquer preso fora da cadeia pública ou do lugar determinado pela lei ou pelo Governo;

- c) o que, sendo competente para passar ou mandar passar certidão da prisão, a negar ou recusar apresentar o registo das prisões, quando for competentemente requisitado;
- d) o que, sendo encarregado dos serviços da polícia e conhecedor de alguma prisão arbitrária, deixar de dar parte à autoridade superior competente;
- e) todo o agente da autoridade pública, encarregado da guarda dos presos, que receber qualquer preso sem ordem escrita da autoridade pública.

Artigo 417

(Rigor ilegítimo para os presos)

Todo o agente da autoridade pública, encarregado da guarda de algum preso, que empregar para com ele rigor ilegítimo, é punido com pena de prisão até 2 anos, e se os actos que praticar tiverem pelas leis pena mais grave, ser-lhe-á esta imposta.

Artigo 418

(Entrada abusiva em casa alheia)

Qualquer servidor público que, nesta qualidade, e abusando das suas funções, entrar na casa de habitação de qualquer pessoa sem seu consentimento ou contra a vontade desta, fora dos casos ou sem as formalidades que a lei prescreve, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente a 1 mês.

Artigo 419

(Concussão)

- 1. O servidor público que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 6 meses, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2. Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 420

(Requisição de força pública)

- 1. O servidor público que, sendo competente, requisitar ou ordenar o emprego de força pública para impedir a execução de alguma lei ou de mandado regular da justiça ou de ordem legal de alguma autoridade pública, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.
- 2. Se o impedimento não se consumar, mas a requisição ou ordem tiver sido seguida de algum efeito, a pena é de prisão até 2 anos e multa correspondente.
- 3. Se o impedimento se consumar, a pena é de prisão de 2 a 8 anos, se esse impedimento não constituir crime a que por lei seja aplicável pena mais grave.

SECÇÃO III

Excesso de poder e desobediência de servidor público ARTIGO 421

(Excesso de poder)

É punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, ou com a pena de prisão, segundo a gravidade do crime:

- a) o servidor público que se ingerir no exercício do Poder Legislativo, suspendendo quaisquer leis ou arrogandose qualquer das atribuições que exclusivamente competem ao órgão legislativo;
- b) o juiz que fizer regulamentos em matérias atribuídas às autoridades administrativas, ou proibir a execução das ordens da Administração;
- c) o servidor público que cometa o crime previsto na alínea a) do número 1 do artigo 415 contra qualquer deputado da Assembleia da República, bem assim o que contra essa pessoa executar a ordem, a que se refere aquela alínea a) não tendo lugar em caso algum nesta hipótese a isenção estabelecida no artigo 449, alínea a);
- d) a autoridade administrativa que, com quaisquer ordens ou proibições, tentar impedir ou perturbar o exercício do Poder Judicial.

Artigo 422

(Conflito entre autoridades judiciais e administrativas)

É punido com pena de multa até 2 anos:

- a) o juiz que, depois de apresentado em juízo o despacho que, nos termos da lei, levantar conflito positivo entre a autoridade administrativa e judicial, não sobrestiver em todos os termos da causa, ou continuar a despachar nela, sem que a lei expressamente o autorize, depois de lhe terem sido opostos artigos de suspeição; e
- b) a autoridade administrativa que, depois da reclamação de qualquer das partes interessadas, decidir em matéria da competência do Poder Judicial, sem que a autoridade competente tenha julgado a reclamação ou depois que a tenha julgado procedente.

Artigo 423

(Desobediência às decisões judiciais)

- 1. O juiz ou o oficial de justiça que recusar dar o devido cumprimento às sentenças, decisões ou ordens, revestidas das formas legais e emanadas dos tribunais superiores, dentro dos limites da jurisdição que tiver na ordem hierárquica, é punido com pena de multa até 6 meses.
- 2. Qualquer outro servidor público que recusar dar o devido cumprimento às ordens que o superior, a que deve directamente obediência, lhe der em forma legal em matéria da sua competência, é punido com pena de prisão até 3 meses, segundo as circunstâncias.
- 3. Se for caso em que, segundo a lei, possa ter lugar a representação do empregado inferior, com suspensão da execução da ordem, só tem lugar a pena, se depois de desaprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver a recusa de sua execução.

Artigo 424

(Recusa de cooperação)

Todo o servidor público civil ou militar que, tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar a devida

cooperação para a administração da justiça ou qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, é punido com pena de prisão de 2 meses a 1 ano.

CAPÍTULO II

Corrupção e Crimes Conexos

SECÇÃO I

Sector público

Artigo 425

(Corrupção passiva para acto ilícito)

O servidor público que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos e multa até 2 anos.

ARTIGO 426

(Corrupção passiva para acto lícito)

- 1. O servidor público que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 1 ano.
- 2. Na mesma pena incorre o servidor público que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas.

Artigo 427

(Corrupção activa)

- 1. Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a servidor público, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao servidor não seja devida, com o fim indicado no artigo 425, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.
- 2. Se o fim for o indicado no artigo 426, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

Artigo 428

(Enriquecimento ilícito)

- 1. O servidor público que, por si ou por interposta pessoa, adquirir, possuir ou detiver património sem origem lícita determinada, incompatível com os seus rendimentos ou bens legítimos, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2. Em caso de condenação, a parte do património que exceder o valor provado por rendimentos legítimos, é declarada perdida a favor do Estado.

Artigo 429

(Fraude)

O servidor público que, com propósito de obter vantagem patrimonial ou não patrimonial, induzir, intencionalmente, em erro o superior hierárquico para decidir qualquer pretensão, é punido com pena de prisão até 3 anos e multa até 1 ano.

Artigo 430

(Simulação de competência)

O disposto nos artigos 425 e 426 é aplicado nos casos em que o servidor público, arrogando-se dolosamente ou simulando competência de praticar qualquer acto, aceitar oferecimento ou promessa, ou receber dádiva ou presente, para praticar, ou não, esse acto.

Artigo 431

(Abuso de cargo ou função)

- 1. O servidor público que fizer uso abusivo do seu cargo ou da sua função, praticando actos ou omitindo ou retardando actos no exercício das suas funções, em violação da lei, ordens ou instruções superiores com o fim de obter vantagem patrimonial ou não patrimonial para si ou para terceiro, será punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano, salvas as penas de corrupção se houverem lugar.
- 2. A mesma pena é aplicada se o servidor público ou entidade investida de autoridade pública, se ligar, por qualquer meio, com outros servidores, ajustando entre si medidas para impedir a execução de alguma lei ou ordem legítima.

Artigo 432

(Corrupção de magistrados e agentes de investigação criminal)

- 1. Os magistrados e os agentes de investigação criminal que, por si ou interposta pessoa, solicitarem ou receberem dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, para, em matéria criminal, investigarem ou deixarem de investigar, acusarem ou se absterem de acusar, prenderem ou deixarem de prender alguém, pronunciarem ou não pronunciarem, julgarem ou deixarem de julgar, condenarem ou deixarem de condenar, são punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 2. Se por efeito da corrupção tiver havido condenação a uma pena mais grave do que a declarada no número anterior, é imposta ao magistrado que se deixar corromper essa pena mais grave e a multa declarada no número anterior.

Artigo 433

(Corrupção de alfandegários e outros servidores públicos)

A pena de prisão de 1 a 8 anos é aplicada ao servidor público afecto aos serviços das alfândegas, viação, migração, identificação civil e criminal que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou receber dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, para, em matéria do seu ofício, praticar ou deixar de praticar acto.

Artigo 434

(Peculato)

1. O servidor público que, em razão das suas funções, tiver em seu poder dinheiro, cheques, títulos de crédito, ou bens móveis ou imóveis pertencentes ao Estado ou autarquias locais ou entidade pública ou a pessoa colectiva privada ou a particulares, para guardar, despender ou administrar, ou lhes dar o destino legal,

e alguma coisa destas levar ou se apropriar, ou deixar levar ou apropriar ou furtar a outrem, dissipar ou aplicar a uso próprio ou alheio, em prejuízo do Estado, dessas pessoas colectivas ou particulares, faltando à aplicação ou entrega legal, é punido com a penas imediatamente superior à correspondente ao crime de furto, tendo em atenção o valor da coisa, se penas mais graves não couberem.

2. O disposto no número anterior compreende as pessoas constituídas depositários, cobradores, recebedores, exactores, tesoureiros, operadores ou ordenadores do Sistema da Administração Financeira do Estado relativamente às coisas de que forem depositários, cobradores, recebedores, exactores ou tesoureiros, ou que actuam como tal, relativamente às coisas a si confiadas.

Artigo 435

(Peculato de uso)

O servidor público que fizer ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios aqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

Artigo 436

(Participação económica em negócio)

- 1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa até 1 ano, o servidor público que:
 - a) com intenção de obter para si ou para terceiro, participação económica, lesar, em negócio jurídico, os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar;
 - b) por qualquer forma, receber vantagem patrimonial ou não patrimonial por efeito de um acto relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, à disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar;
 - c) tomar ou aceitar, por si ou por outrem, algum interesse por compra ou por qualquer outro título ou modo, em coisa ou negócio de cuja disposição, administração, inspecção, fiscalização ou guarda estiver encarregado, em razão de suas funções ou em que do mesmo modo estiver encarregado de fazer ou de ordenar alguma cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento.
 - 2. O disposto no número anterior é aplicável:
 - a) aos que, por comissão ou nomeação legal do servidor público ou da autoridade pública competente, for encarregue de algum dos objectos de que trata o número anterior;
 - b) aos peritos avaliadores, arbitradores, partidores, depositários pela autoridade pública, bem assim, os tutores, testamenteiros, no que respeita às coisas ou negócios em que devem exercer as suas funções.

Artigo 437

(Violação das normas do Plano e Orçamento)

O servidor público a quem, por dever de seu cargo, incumba o cumprimento das leis do Plano e do Orçamento e, voluntariamente,

as viole, é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não couber, quando:

- a) contraia ou conceda empréstimos ou autorize avales do Estado;
- b) realize ou mande realizar operações financeiras, activas ou passivas, com implicações directas ou indirectas no Plano e Orçamento;
- c) autorize ou promova operações de tesouraria que elevem o endividamento público ou alterações orçamentais.

Artigo 438

(Conceito de servidor público)

- 1. Considera-se servidor público a pessoa que exerce mandato, cargo, emprego ou função numa entidade pública, em virtude de eleição, de nomeação, de contratação ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração.
- 2. Entendem-se como sinónimos de servidor público os termos funcionário, agente do Estado, empregado público, agente municipal ou qualquer outro similar, que se utilize para referir à pessoa que cumpre funções em entidade pública.
- 3. Estão previstas no número 1, também, as pessoas que exercem de facto qualquer das funções ali referidas.

Artigo 439

(Responsabilidade penal do superior hierárquico)

- 1. Se um servidor público for acusado de ter cometido algum dos actos abusivos dos artigos anteriores desta secção qualificados de crimes, e provar que o superior, a que deve directamente obediência, lhe dera, em matéria da sua competência, a ordem em forma legal para praticar esse acto, é isento da pena, a qual será imposta ao superior que deu a ordem.
- 2. O superior hierárquico é considerado cúmplice e punido segundo as gerais sobre a cumplicidade, no caso em que, sendo conhecedor de um crime cometido por subalterno que lhe deva directamente obediência, não fizer a denúncia ao Ministério Público no prazo máximo de cinco dias úteis após o conhecimento.

Artigo 440

(Pena acessória)

O servidor público condenado a pena de prisão superior a 2 anos por crime previsto no presente Capítulo é expulso do exercício do seu cargo ou função, sem prejuízo de normas especiais que regem para certas categorias o exercício de cargo público.

SECÇÃO II

Comércio Internacional

Artigo 441

(Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional)

Quem, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a servidor público nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 442

(Tráfico de influência em transacção internacional)

Quem solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, vantagem ou promessa de vantagem

patrimonial ou não patrimonial, a pretexto de influenciar, no acto relacionado com transacção comercial internacional, praticado por servidor público nacional ou estrangeiro, no exercício das suas funções, é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 443

(Conceito de servidor público estrangeiro)

- 1. Considera-se servidor público estrangeiro quem, ao serviço de um país estrangeiro, ainda que transitoriamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, exerça cargo, mandato ou emprego na função pública, administrativa ou jurisdicional ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública, empresa pública, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público, em empresa concessionária de serviços públicos, e ainda em organização internacional de direito público.
- 2. Pertence ainda à categoria referida no número anterior, quem, ao serviço de um país estrangeiro, exerce um cargo no âmbito da função legislativa, judicial ou executiva, a nível nacional, regional ou local, para que tenha sido eleito ou nomeado.

SECÇÃO III

Sector privado

Artigo 444

(Corrupção passiva)

- 1. O trabalhador do sector privado que, por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.
- 2. Se o acto ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para a entidade patronal, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e com multa até 1 ano.

Artigo 445

(Corrupção activa)

- 1. Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 1 ano.
- 2. Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos e multa até 1 ano.
 - 3. A tentativa é punível.

Artigo 446

(Obrigação de auditor)

1. O auditor que constate haver indícios da prática dos crimes previstos na presente secção numa auditoria realizada

a uma entidade pública ou empresa em que o Estado detenha participação deve comunicar o facto, por escrito, ao Ministério Público, no prazo de dez dias contados a partir da data de elaboração do projecto de relatório final de auditoria.

2. Quem infringir o disposto no número anterior é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos e fica obrigatoriamente sujeito a uma das penas acessórias previstas na lei.

Artigo 447

(Tráfico de influências)

- 1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido:
 - a) com pena de prisão de 6 meses a 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;
 - b) com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.
- 2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea *a*) é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo 448

(Publicidade da decisão condenatória)

- 1. À decisão condenatória nos crimes previstos neste Capítulo deve ser dada publicidade em meio de comunicação social a determinar pelo tribunal, bem como através da afixação de edital, dela constando a identificação do servidor público, os elementos da infraçção, as sanções aplicadas e a sua duração.
- 2. A publicidade da decisão condenatória é efectivada a expensas do condenado e no local de exercício da actividade, por período não inferior a 30 dias, por forma bem visível ao público.

Artigo 449

(Atenuação especial e dispensa de pena)

Nos crimes previstos no presente capítulo:

- a) a pena pode ser especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou de algum modo contribuir decisivamente para a descoberta da verdade;
- b) o agente pode ser dispensado da pena se, voluntariamente, antes da prática do facto, repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, restituir a vantagem ou ganho ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.